II	c = = / / c = c		1.0.000
Lei no	2657/1996	Data da Lei	12/26/1996
	2037/1330	Data da Eci	12/20/1330

### ▼Texto da Lei [ Em Vigor ]

LEI Nº 2657, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

**Art. 1º -** Fica instituído o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, que tem como fato gerador a operação relativa à circulação de mercadoria e a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que a operação ou a prestação se inicie no exterior.

#### **Art. 2º -** O imposto incide sobre:

- I operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- **II** prestações de serviços de transporte interestadual e intermuncipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III prestações onerosas de serviços de comunicação por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- **IV** fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; e
- **V** fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.
- \* VI operação de extração de petróleo.
- \* Acrescentado pela Lei nº 4117/2003.

## **Parágrafo único -** O imposto incide também sobre:

- I a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento;
- \* I a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade. \* Nova redação dada pela Lei nº 3733/2001.
- II o serviço prestado no exterior, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior ; e
- **III** a entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais.

#### **Art. 3º -** O fato gerador do imposto ocorre:

I - na saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular:

II - na saída de estabelecimento industrializador, em retorno ao do encomendante, ou para outro por ordem deste, de mercadoria submetida a processo de industrialização que não implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal, ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo;

**III** - no fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria por qualquer estabelecimento;

IV - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:

a) não compreendido na competência tributária dos municípios;

b) compreendido na competência tributária dos municípios, e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido em lei complementar aplicável;

V - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

**VI** - na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo fixo;

**VII** - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

**VIII** - na aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior apreendidos ou abandonados;

IX - no início de execução do serviço de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

**X** - no ato final de transporte iniciado no exterior;

**XI** - na prestação onerosa de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicado de qualquer natureza;

**XII** - no recebimento, pelo destinatário de serviço prestado no exterior;

**XIII** - na transmissão de propriedade de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

**XIV** - na transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

**XV -** na entrada em território do Estado de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais;

\* XVI - na falta de comprovação da saída de mercadoria perante qualquer repartição fazendária localizada nos portos ou aeroportos deste Estado, ou na divisa com outra unidade federada, quando a mesma transitar por este Estado acompanhada de passe fiscal ou similar. \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.

- \* XVI na falta de comprovação da saída de mercadoria do território do Estado, na forma e no prazo fixado em ato próprio, quando a mesma transitar acompanhada de passe fiscal ou similar ou quando for encontrada mercadoria em trânsito desacompanhada de passe fiscal de uso obrigatório; (NR)
- \* Nova redação dada pela Lei nº 4526/2005.
- \* **XVII –** na extração do petróleo, quando a mercadoria passar pelos Pontos de Medição da Produção.
- \* Acrescentado pela Lei nº 4117/2003.

§ 1º - Aplica-se o disposto no inciso I ainda que o estabelecimento extrator, produtor ou gerador, inclusive de energia, se localize em área contígua àquele onde ocorra a industrialização, a utilização ou o consumo da mercadoria, inclusive quando as atividades sejam integradas.

- \* § 2º Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento da atividade.
- \* Revogado pela Lei 6357/2012.
- \* § 3º Considera se saída do estabelecimento a mercadoria que nele tenha entrado desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou, ainda, cuja entrada não tenha sido regularmente escriturada.
- \* Revogado pela Lei 6357/2012.
- § 4° Caso o transporte iniciado no exterior seja contratado por etapa, a que for prestada em território estadual, na forma do inciso IX, constitui fato gerador.
- § 5º Na hipótese do inciso XI, caso o serviço seja prestado mediante ficha cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário ou ao intermediário.
- § 6º Na hipótese do inciso V, após o desembaraço aduaneiro, a entrega pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.
- \* § 7º Ocorrendo a entrega da mercadoria ou bem importado do exterior antes do ato do despacho aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador, devendo ser exigida a apresentação do comprovante do pagamento do imposto pelo responsável pela liberação. \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.
- \* § <del>7°</del> 8°- A ocorrência do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.
- \* Renumerado pela Lei nº 3733/2001.
- \* § 8º 9º- O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, observando-se o disposto no Capítulo V, que regula a substituição tributária.
- \* Renumerado pela Lei nº 3733/2001.
- \*§ 10 Os Pontos de Medição da Produção são aqueles pontos definidos no plano de desenvolvimento de cada campo nos termos da legislação em vigor, onde se realiza a medição volumétrica do petróleo produzido nesse campo, expressa nas unidades métricas de volume adotadas pela Agência Nacional do Petróleo ANP e referida à condição padrão de medição, e onde o concessionário, a cuja expensas ocorrer a extração, assume a propriedade do respectivo volume de produção fiscalizada, sujeitando-se ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais e contratuais correspondentes.

  \* Acrescentado pela Lei nº 4117/2003.

\* Art. 3º-A Consideram-se como saída de mercadorias ou prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, os valores referentes a:

- I suprimentos de caixa que não foram devidamente esclarecidos e comprovados;
- II existência de saldo credor de caixa;
- III pagamentos efetuados e não escriturados;
- IV constatação de ativos ocultos;
- V diferença de estoque de mercadorias, quando a quantidade apurada pela fiscalização, com base em livros e documentos fiscais do contribuinte, for maior do que a escriturada no Livro Registro de Inventário ou do que a consubstanciada em auto de constatação decorrente de contagem física;
- VI documento fiscal cancelado após a saída da mercadoria ou a prestação de serviço, ou após a sua escrituração nos livros fiscais do contribuinte;
- VII diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos;
- VIII mercadoria entregue a destinatário diverso daquele que constar do documento fiscal, no que tange à operação realizada com o destinatário diverso;
- IX existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso III do caput deste artigo, os documentos comprobatórios de pagamento, que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:

- I na data do vencimento do respectivo título;
- II na data da emissão do documento fiscal, quando não for emitida duplicata.
- \* Art. 3º-B Consideram-se como decorrente de operação ou prestação tributada realizada pelo contribuinte os valores registrados nos seguintes equipamentos, porventura encontrados em seu estabelecimento e autorizados para terceiros, ainda que para outro estabelecimento da mesma empresa:
- I Emissor de Cupom Fiscal (ECF);
- II Point of Sale (POS) e demais equipamentos destinados ao registro de operação ou prestação paga com cartão de crédito ou débito.
- \* Art. 3°-C Considera-se como relativa à entrada no estabelecimento, sem documentação fiscal ou sem sua regular escrituração, a diferença de estoque de mercadorias, quando a quantidade apurada pela fiscalização, com base nos livros e documentos fiscais do contribuinte, for menor do que a escriturada no Livro Registro de Inventário ou do que a consubstanciada em auto de constatação decorrente de contagem física.
- Parágrafo único. Constatada a ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, aplica-se o disposto no inciso V do art. 3º-E desta Lei.
- \* Art. 3°-D Na falta de escrituração ou apresentação de Livro Registro de Inventário, a fiscalização poderá considerar inexistente o estoque de mercadoria relativamente ao período não escriturado ou não apresentado.
- Parágrafo único. O disposto no caput não será aplicado na hipótese de o estoque puder ser apurado pela fiscalização por meio de outros livros fiscais ou dos documentos fiscais de

entrada e de saídas de mercadorias.

- \* Art. 3°-E Considera-se posta em circulação a mercadoria:
- I em trânsito desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documentação inidônea e a proveniente de outra unidade da federação sem destinatário certo;
- II estocada em terminal de carga, armazém geral, depósito ou similares sem estar acompanhada de documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea;
- III encontrada em estabelecimento não inscrito ou com inscrição inabilitada;
- IV constante do estoque final, na data do encerramento da atividade;
- V entrada no estabelecimento desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou, ainda, cuja entrada não tenha sido regularmente escriturada.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos IV e V do caput deste artigo, tomar-se-á como base de cálculo o valor do custo de aquisição mais recente acrescido de 50% (cinquenta por cento).

- \* Art. 3°-F Considera-se reutilizado, para fins de ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto o documento fiscal ou de controle apreendido pela fiscalização de trânsito de mercadorias em poder do transportador, ou do remetente nessa condição, sem estar acompanhado da respectiva mercadoria, devendo o imposto ser cobrado do detentor daquele documento.
- \* Art. 3°-G Equipara-se à entrada ou à saída de mercadoria a transmissão de sua propriedade ou a sua transferência, quando não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.
- \* Art. 3°-H Na hipótese de emissão de documento fiscal, em operação interna, no qual o destinatário esteja com inscrição estadual inabilitada ou não seja inscrito no cadastro estadual, quando obrigado, presume-se ocorrido o fato gerador subsequente, sendo exigido do emitente, na qualidade de responsável, além do imposto da operação própria, quando devido, também o imposto da operação presumida.

Parágrafo único. O imposto da operação presumida a que se refere o caput deste artigo será exigido da seguinte forma:

- I na hipótese de a mercadoria não estar sujeita à substituição tributária:
- a) tomar-se-á como base de cálculo o valor constante do documento fiscal acrescido de 50% (cinquenta por cento);
- b) aplicar-se-á a alíquota correspondente à operação ou prestação; e
- c) deduzir-se-á o imposto destacado no documento.
- II na hipótese de a mercadoria estar sujeita à substituição tributária, adotar-se-á a forma prevista no art. 26 desta Lei.
- \* Art. 3°-I As hipóteses relativas a fatos geradores presumidos deste Capítulo não excluem as porventura constantes de outros dispositivos legais ou regulamentares. Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á como base de cálculo a que seria aplicável ao fato gerador correspondente, constante do art. 3°, ressalvado o disposto nos arts. 3°-E e 3°-H.
- \* Arts. 3°-A. 3°-B. 3°-C. 3°-D. 3°-E. 3°-F. 3°-G. 3°-H e 3°-I acrescentados pela Lei nº 6357/2012.

#### DA BASE DE CÁLCULO

- \* Art. 4º A Base de Cálculos, \* reduzida em 90% (noventa por cento) se incidente o Imposto Sobre as Prestações de serviços de Transporte Rodoviário intermunicipal de Passageiros Executados Mediante Concessão, Permissão e Autorização do Estado do Rio de Janeiro, inclusive os de turismo, é:
- \* Veto derrubado pela ALERJ 4.
- \* ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(MED.LIMINAR) 1577 0

Decisão da Liminar: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão definitiva da ação direta, os seguintes trechos da Lei nº 2657, de 26.12.96, do Estado do Rio de Janeiro: no caput do art. 004 º a oração "reduzida em 090 % (noventa por cento) se incidente o imposto sobre as prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros executados mediante concessão, permissão e autorização do Estado do Rio de Janeiro, inclusive os de Turismo"; no inciso 0IX, do mesmo artigo, a expressão "excetuada a hipótese prevista no caput deste artigo"; e, no art. 040 a locução "sobre prestação de serviço intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros e o transporte fornecido pelo empregador com ou sem ônus para funcionários e/ou empregados e, ainda". Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão. - Plenário, 17.04.1997. - Acórdão, DJ 31.08.2001. Circulou em 03.09.2001.

- \* Art. 4° A base de cálculo do imposto é:
- \* Nova redação dada pela Lei 6276/2012.
- I no caso dos incisos I, XIII e XIV do Artigo 3º, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- II no caso do inciso II do Artigo 3º, o valor acrescido relativo à industrialização, abrangendo mão-de-obra, insumos aplicados e despesas cobradas do encomendante;
- **III** no caso do inciso III do Artigo 3º, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço;
- IV no caso do inciso IV do Artigo 3º:
- a) o valor total da operação, na hipótese da alínea "a";
- b) o valor da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";
- V no caso do inciso V do Artigo 3º, a soma das seguintes parcelas:
- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 11;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio; e
- e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidos os valores pagos ou devidos à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria, tais como taxas e os decorrentes de diferenças de peso, erro na classificação fiscal ou multa por infração;
- \* e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduanciras, assim entendidos os valores pagos ou devidos à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria, tais como taxas e os decorrentes de diferenças de peso, erro na classificação

fiscal ou multa por infração;

- \* Nova redação dada pela Lei nº 3733/2001.
- \* e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.
- \* nova redação dada pela Lei nº 6462/2013.

**VI** - no caso do inciso VI do Artigo 3º, o valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria, sendo o imposto a pagar resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

**VII** - no caso do inciso VII do Artigo 3º, o valor da prestação do serviço, sendo o imposto a pagar resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

**VIII** - no caso do inciso VIII do Artigo 3º, o valor da operação, acrescido do valor dos impostos sobre importação e produtos industrializados e de todas as despesas cobradas do adquirente;

- \* IX no caso dos incisos IX do art. 3º, o preço do serviço, \* excetuada a hipótese prevista no "caput" deste artigo;
- \* Veto derrubado pela ALERJ 🗓
- \* AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(MED.LIMINAR) 1577 0

Decisão da Liminar: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão definitiva da ação direta, os seguintes trechos da Lei nº 2657, de 26.12.96, do Estado do Rio de Janeiro: no caput do art. 004 º a oração "reduzida em 090 % (noventa por cento) se incidente o imposto sobre as prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros executados mediante concessão, permissão e autorização do Estado do Rio de Janeiro, inclusive os de Turismo"; no inciso 0IX, do mesmo artigo, a expressão "excetuada a hipótese prevista no caput deste artigo"; e, no art. 040 a locução "sobre prestação de serviço intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros e o transporte fornecido pelo empregador com ou sem ônus para funcionários e/ou empregados e, ainda". Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão. - Plenário, 17.04.1997. - Acórdão, DJ 31.08.2001. Circulou em 03.09.2001.

- \* \* IX no caso dos incisos IX e X do art. 3º, o preço do serviço;
- \* Nova redação dada pela Lei 6276/2012.
- \* Revogado pela Lei nº 6347/2012 e represtinada a redação original.
- \* IX no caso dos incisos IX do art. 3º, o preço do serviço.
- \* repristinada redação original pela Lei 6347/2012.

**X** - no caso do inciso XI e XII do Art. 3º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

- XI no caso do inciso XV do Art. 3º, o valor da operação de que decorrer a entrada; e
- \* XII no caso dos §§ 2º e 3º do Artigo 3º, o valor do custo de aquisição mais recente acrescido de 50% (cinqüenta por cento).
- \* Revogado pela Lei 6357/2012.
- \* XIII No caso do inciso XVII do art. 3º, o preço de referência do petróleo.
- \* Acrescentado pela Lei nº 4117/2003.
- § 1º No fornecimento de máquina, aparelho, equipamento, conjunto industrial ou outras mercadorias, como tapete, cortina, papel de parede, vidro, lambris e outros, cuja alienação

esteja vinculada à respectiva montagem, instalação, colocação ou operação similar, a base de cálculo do imposto compreende, também, o valor da montagem, instalação, colocação ou operação similar, salvo disposição expressa em contrário.

- § 2º Sendo desconhecido o valor dos impostos federais mencionados no inciso V, o imposto correspondente a essas parcelas será recolhido na forma e no prazo estabelecidos pelo Poder Executivo.
- § 3º Na alienação de bem objeto de arrendamento mercantil, o imposto será calculado com base no valor residual do bem.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o arrendante poderá se creditar da parcela do imposto destacado no documento fiscal referente à entrada do bem em seu estabelecimento, correspondente à proporção entre o valor residual e o valor total do bem.
- \*§ 5° O preço de referência a ser aplicado a cada período de apuração ao petróleo produzido em cada campo durante o referido período, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu preço mínimo estabelecido pela ANP, aplicando-se o que for maior.
- \* Acrescentado pela Lei nº 4117/2003.
- \* §6º Quando o destinatário for empresa interdependente localizada no Estado, para fins de determinação da base de cálculo, aplicar-se-á o preço praticado nas operações da empresa com adquirente não considerado interdependente ou, na falta deste preço, o disposto no art. 7º desta lei.
- \* Incluído pela Lei 6276/2012.
- \* §7° Aplica-se o disposto no § 6° deste artigo quando a atividade do adquirente não for sujeita ao ICMS.
- \* Incluído pela Lei 6276/2012.
- \* §8° Para efeito do §6° deste artigo aplica-se o disposto no §3° do art. 5° desta Lei.
- \* Incluído pela Lei 6276/2012.

#### Art. 5º - Integra a base de cálculo do imposto:

- Art. 5° Integra a base do cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V, do artigo 4°: \* Nova redação dada pela Lei nº 3733/2001.
- I o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- II o valor correspondente a:
- **a)** seguro, juro e qualquer importância paga, recebida ou debitada, bem como descontos concedidos sob condição;
- **b)** frete, quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

- \* § 1º Nas vendas a crédito, e nas realizadas por sistema de cartão de crédito próprio, efetuadas por estabelecimentos varejistas a consumidor final, sem interveniência de instituição financeira:
- I não se incluem na base de cálculo os valores correspondentes aos encargos financeiros acrescidos ao preço à vista;
- II o acréscimo financeiro a ser excluído não poderá exceder ao valor resultante da aplicação da Taxa Referencial TR, ou índice oficial que venha substituí-la, fixada para o mês da operação, sobre o valor financiado, assim entendido o valor da venda deduzido o da entrada;
  III caberá ao Poder Executivo baixar as normas necessárias à sua execução.
- \* Parágrafo e incisos revogados pela Lei nº 5835/2010.
- § 2º Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento remetente da mercadoria ou por empresa interdependente, na hipótese em que exceda o nível normal do preço em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constante de tabela elaborada pelo órgão competente, o valor excedente é havido como parte do preço da mercadoria.
- § 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se interdependente a empresa que:
- I por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra empresa ou que locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria;
- II tiver diretor, ou sócio com função de gerência, que exerça função semelhante na outra empresa.
- \* § 3° Consideram-se interdependentes duas empresas quando:
- I uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;
- **II-** uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
- III uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior; mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação;
- **IV** uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou de mais de um dos produtos industrializados, importados ou arrematados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira apenas à padronagem, marca ou tipo do produto;
- **V** uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado, importado ou arrematado.
- \*Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3454/2000
- **Art. 6º -** Não integra a base de cálculo do imposto o montante do imposto federal sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.
- **Parágrafo único** Excetuada a hipótese prevista neste artigo, o valor do IPI integra a base de cálculo do ICMS.

- **Art. 7º -** Na falta de valor a que se refere o inciso I do Artigo 4º, ressalvado o disposto nos artigos 8º e 9º, a base de cálculo é:
- I o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;
- II o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;
- **III** o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.
- § 1º Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á, sucessivamente:
- I o preço efetivamente cobrado pelo remetente na operação mais recente; e
- II caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.
- § 2º Na hipótese do inciso III, caso o estabelecimento remetente não efetue venda a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, não haja mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.
- § 3º Caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado ainda venda da mercadoria de que trata este artigo, aplica-se a regra contida no artigo 8º.
- Art. 8º Na saída de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular, localizado neste ou em outro Estado, a base de cálculo do imposto é:
- I o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- II o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento; ou
- III em se tratando de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.
- \* Art. 8º Para efeito de fixação da base de cálculo, na saída de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular; deve ser observado o seguinte:
- I destinatário localizado em outra unidade da Federação:
- a) o preço de aquisição mais recente, quando o remetente for estabelecimento comercial;
- b) o valor de custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma da matéria prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento, quando o remetente for estabelecimento industrial.
- II destinatário localizado no Estado: o preço médio praticado nas vendas a outros contribuintes.
- § 1º Para os efeitos do inciso II, no cálculo do preço a ser atribuído à mercadoria destinada a estabelecimento do mesmo titular ou de empresa interdependente, quando a saída

subseqüente for beneficiada por não incidência, isenção ou redução da base de cálculo, será observada uma das sequintes situações:

- I preço praticado pela empresa com comprador não considerado interdependente; ou
- II na falta do preço a que se refere o item anterior:
- a) preço praticado entre outras empresas, não consideradas interdependentes, com mercadorias idênticas ou similares, ou
- b) a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e da margem de lucro de 20% (vinte por cento), calculada sobre o custo apurado: ou
- c) o custo médio de produção dos bens e serviços acrescido dos impostos, dos valores correspondentes a frete e carreto, seguro e outros encargos transferíveis ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de percentual de 20% (vinte por cento).
- § 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior quando a atividade do adquirente não for sujeita ao ICMS.
- § 3º Para efeito do §1º aplica-se o disposto no 3º do art. 5º desta Lei.
- § 4º Admitir-se-ão margens de lucro diversas das estabelecidas no inciso II do § 1º, desde que o contribuinte as comprove com base em publicações técnicas, pesquisas e estudos fundamentados ou relatórios elaborados por órgãos oficiais.
- § 5º As publicações técnicas, relatórios, pesquisas e estudos fundamentados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser desqualificados mediante ato do Secretário de Estado de Fazenda e Controle Geral, quando considerados inidôneos ou inconsistentes.
- \* Nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 3454/2000
- \*§ 6° Para os efeitos do inciso II, do "caput", quando a saída subseqüente for tributada e o estabelecimento remetente não realizar venda a outros contribuintes, adotar-se á a base de cálculo prevista nas alíneas a e b, do inciso I, do "caput", conforme o caso.

  \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \* Art. 8º Para efeito de fixação da base de cálculo, na saída de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular, localizado neste Estado ou em outra unidade da Federação, deve ser observado o seguinte:
- I o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- II o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;
- III tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.
- \* Nova redação dada pela Lei 6276/202.

- **Art. 9º -** Na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.
- **Art. 10** Na prestação sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço.
- **Art. 11 -** O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.
- **Parágrafo único -** Na hipótese da mercadoria proveniente do exterior estar desonerada do imposto de importação, a conversão em moeda nacional se fará com base na taxa de câmbio vigente na data do desembaraço aduaneiro.
- **Art. 12 -** Quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, o Secretário de Estado de Fazenda pode determinar, em ato normativo, que a base de cálculo do imposto seja o preço corrente da mercadoria ou, na sua falta, o preço de produção ou de aquisição mais recente, acrescido de percentual de margem de comercialização.
- § 1º Havendo discordância em relação ao valor fixado, cabe ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.
- § 2º Na operação interestadual, a aplicação do disposto neste artigo depende de celebração de acordo com o Estado envolvido na operação, para estabelecer os critérios e a fixação da base de cálculo.
- **Art. 13 -** Em operação realizada com mercadoria trazida por contribuinte de outro Estado sem destinatário certo neste Estado, o imposto deve ser recolhido antecipadamente, tomando-se como base de cálculo:
- I o referido preço, quando se tratar de mercadoria com preço final de venda no varejo fixado pelo remetente ou por órgão federal competente;
- II o valor constante do documento fiscal de remessa (inclusive o imposto sobre produtos industrializados, se incidente na operação), acrescido de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos.

**Parágrafo único -** Nas hipóteses deste artigo, é admitida a compensação do imposto pago no Estado de origem, respeitado o limite resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo relativa à remessa.

# CAPÍTULO III DA ALÍQUOTA

Art. 14 - A alíquota do imposto é:

- I em operação ou prestação interna: 18% (dezoito por cento);
- II em operação ou prestação interestadual que destine bem ou serviço a consumidor final não contribuinte: 18% (dezoito por cento);
- **III** em operação ou prestação interestadual quando o destinatário for contribuinte do imposto localizado:
- a) nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo: 7% (sete por cento);
- **b)** nas demais regiões: 12% (doze por cento);
- IV em operação de importação, na prestação de serviço que se inicie no exterior ou quando o serviço seja prestado no exterior: 18% (dezoito por cento);
- \* IV em operação de importação, na prestação de serviço que se inicie no exterior ou quando o serviço seja prestado no exterior: 15% (quinze por cento);
- a) Quando a operação de importação for realizada através do Aeroporto Internacional Tom Jobim a alíquota será de 13% (treze por cento).
- \* Nova redação dada pela Lei nº 4383/2004.
- \* a) Quando a operação de importação for realizada através do Aeroporto Internacional Tom Jobim e de outros aeroportos internacionais do Estado do Rio de Janeiro a alíquota será de 13% (treze por cento).
- \* Nova redação dada pela Lei nº 4533/2005.
- **V** no caso dos incisos VI e VII do artigo 3º, a diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual;
- VI nas operações com energia elétrica: 18% (dezoito por cento);
- \* VI em operação com energia elétrica:
- a) 18% (dezoito por cento) até o consumo de 300 quilowatts/hora mensais;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) quando acima do consumo estabelecido na alínea anterior.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 2880/1997.
- \* VI em operação com energia elétrica:
- a) 18% (dezoito por cento) até o consumo de 300 quilowatts/hora mensais;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) quando acima do consumo estabelecido na alínea "a";
- c) 6% (seis por cento) quando utilizada no transporte público eletrificado de passageiros.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 4683/2005.
- VII em operação interna, interestadual destinada a consumidor final não contribuinte, e de importação, com os produtos abaixo especificados: 25% (vinte e cinco por cento);
- a) arma e munição, suas partes e acessórios;
- b) cigarro, charuto, cigarrilha, fumo e artigo correlato;
- c) perfume e cosmético;
- d) bebida alcoólica, exceto cerveja, chope e aguardente de cana e de melaço;
- e) peleteria e suas obras peleteria artificial;
- f) embarcações de esporte e de recreio;
- g) gasolina, álcool carburante e querosene de aviação.
- \* **VII -** em operação interna, interestadual destinada a consumidor final não contribuinte, e de importação, com os produtos abaixo especificados: 37% (trinta e sete por cento):
- a) arma e munição, suas partes e acessórios;
- **b)** perfume e cosmético;
- c) bebida alcóolica, exceto cerveja, chope e aguardente de cana e de melaço;

- d) peleteria e suas obras e peleteria artificial; 37% (trinta e sete por cento)
- e) embarcações de esporte e de recreio; 37% (trinta e sete por cento);
- \* Veto derrubado pela ALERJ 🗓
- \* Nova redação dada pela Lei nº 2880/1997.

VIII - na prestação de comunicação: 25% (vinte e cinco por cento);

- \* VIII na prestação de serviço de comunicação: 37% (trinta e sete por cento).
- \* Nova redação dada pela Lei nº 2880/1997.
- \* VIII na prestação de serviços de comunicação:
- a) 37% até 31-12-1998;
- **b)** 36% de 1°-01-1999 a 31-03-1999;
- c) 35% de 1°-04-1999 a 30-06-1999;
- d) 33% de 1°-07-1999 a 30-09-1999:
- e) 31% de 1°-10-1999 a 31-12-1999;
- f) 28% de 1°-01-2000 a 31-03-2000;
- **g)** 25% a partir de 1°-04-2000".
- \* Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 3082/98 🗘
- \* IX em operação com produtos de informática e automação, que estejam insentos do imposto sobre Produtos Industrializados e sejam fabricados por estabelecimento industrial que atenda ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:7% (sete por cento).
- \* Veto derrubado pela ALERJ ()
- \* IX em operações com produtos de informática e automação, que estejam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e sejam fabricados por estabelecimento industrial que atenda ao disposto no artigo 4°, da Lei Federal nº 8248/91: 7% (sete por cento), estornando-se o crédito superior a 7% (sete por cento), obtido na operação anterior, seja operação interna ou interestadual.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- \* IX em operações com produtos de informática e automação, que estejam beneficiados com redução do Imposto sobre Produtos Industrializados e sejam fabricados por estabelecimento industrial que atenda ao disposto no <u>artigo 4º da Lei Federal nº 8248/91</u>: 7% (sete por cento), estornando-se o crédito superior a 7% (sete por cento), obtido na operação anterior, seja operação interna ou interestadual.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3733/2001.
- X em operações com arroz, feijão, pão e sal: 12% (doze por cento);
- **XI** em operações com gado, ave e coelho, bem como os produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriado ou congelado: 12% (doze por cento);
- **XII** no fornecimento de alimentação, incluídos os serviços prestados, promovido por restaurantes, lanchonete, bar, café e similares: 12% (doze por cento);
- XIII em operações com óleo diesel: 12% (doze por cento);
- \* XIII em operações com óleo diesel:
- \* Nova redação dada pela Lei nº 4964/2006.

- \* a) 12% (doze por cento);
- \* Nova redação dada pela Lei nº 4964/2006.
- \* b) 6% (seis por cento) quando consumido no transporte de passageiros por ônibus, bem como no transporte de passageiros do sistema hidroviário (aquaviário) regularmente concedido e/ou permitido pelo Poder Constituido.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 4964/2006.
- \* b) 6% (seis por cento) quando consumido no transporte de passageiros por ônibus urbano, bem como no transporte de passageiros do sistema hidroviário (aquaviário), regularmente concedido e/ou permitido pelo Poder Concedente Estadual ou pelo Poder Concedente Municipal que tenha estabelecido convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e com o Departamento de Trânsito Rodoviário DETRO ou com órgão representante do Poder Concedente Municipal para efeitos de regulamentação a ser estabelecida pela mencionada Secretaria.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 5037/2007.
- **XIV** no fornecimento de energia elétrica para cooperativas de eletrificação rural e sua distribuição para produtor rural, assim entendido aquele que mantenha exploração agrícola ou pastoril e esteja inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro CADERJ: 12% (doze por cento);
- XV em operações com máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos, destinados à implantação, ampliação e modernização ou relocalização de unidades industriais ou agroindustriais, e visem à incorporação de novas tecnologias, à desconcentração industrial, à defesa do meio ambiente, segurança e saúde do trabalhador e à redução das disparidade regionais: 12% (doze por cento);
- \* XV Em operações com máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos, destinados à implantação, ampliação e modernização de unidades industriais ou agro-industriais, e visem à incorporação de novas tecnologias, à desconcentração industrial, à defesa do meio ambiente, segurança e saúde do trabalhador e à redução das disparidades regionais: 12% (doze por cento).
- \* Nova redação dada pela Lei nº 4035, de 12/12/2002

**XVI** - material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência física e medicamentos para os doentes renais crônicos e transplantados: 7% (sete por cento), estornando-se o crédito superior a 7% (sete por cento), obtido na operação anterior, seja operação interna ou interestadual.

- \* \* XVII em operação com cerveja, chope: 20% (vinte por cento);
- \* Inciso acrescentado pela Lei 2880/97.
- \* Revogado pela <u>Lei nº 4354/2004.</u> Alíquota - ver: art. 2º da Lei nº 4354/2004.
- \* \* XVIII em operação com refrigerante: 20% (vinte por cento);
- \* Inciso acrescentado pela Lei 2880/97.

- \* Revogado pela <u>Lei nº 4354/2004.</u> Alíquota - <u>ver</u>: art. 2º da Lei nº 4354/2004.
- \* **XIX -** em operação com cigarro, charuto, cigarrilha, fumo e artigo correlato: 35% (trinta e cinco por cento);
- \* Inciso acrescentado pela Lei 2880/97.
- \* XX em operação com gasolina, álcool, carburante e querosene da aviação: 30% (trinta por cento).
- \* Inciso acrescentado pela Lei 2880/97.
- \* XX em operação com gasolina e álcool carburante: 30 % (trinta por cento);
- \* Nova redação dada pela Lei 6104/2011.
- \* XXI na operação de extração de petróleo: 18% (dezoito por cento).
- \* Acrescentado pela Lei nº 4117/2003.
  - \* XXII em operação com cerveja e chope: 17% (dezessete por cento);
- \* Acrescentado pela Lei nº 4721/2006.
  - \* XXIII em operação com refrigerante: 16% (dezesseis por cento)."
- \* Acrescentado pela Lei nº 4721/2006.
  - \* XXIV V E T A D O.
- \* Acrescentado pela-Lei nº 4721/2006.
  - \* XXIV em operação com aquardente: 17% (dezessete por cento)"
  - \* Veto derrubado pela Aleri. LEI 4721/2006. D.O. P.II, de 08/11/2006. p.1
- \* XXV em operação com GNV, quando for para combustível de veículo de empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por ônibus ou por veículo hidroviário (aquaviário): 6% (seis por cento).
  \* Incluído pela Lei nº 4964/2006.
- \* XXV 6% (seis por cento) na operação com Gás Natural Veicular GNV quando consumido por empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por ônibus ou por veículo hidroviário (aquaviário) regularmente concedido e/ou permitido pelo Poder Concedente Estadual ou pelo Poder Concedente Municipal que tenha estabelecido convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e com o Departamento de Trânsito Rodoviário DETRO ou com órgão representante do Poder Concedente Municipal para efeitos de regulamentação a ser estabelecida pela mencionada secretaria.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 5037/2007.
- \* XXVI em operação com querosene de aviação (QAV): 12 % (doze por cento);
- \* Incluído pela Lei 6104/2011.
- § 1º A adoção da alíquota prevista no inciso XV deste artigo fica subordinada à prévia

aprovação da Secretaria de Estado de Fazenda, segundo regulamentação específica.

- § 2º O disposto no inciso XV, combinado com o § 1º, também se aplica nas operações efetuadas pelos estabelecimentos situados nos Municípios de Itaguaí, Mangaratiba, Seropédica, Paracambi, Japeri, Piraí, Queimados, Engº. Paulo de Frontin, Mendes, Vassouras, Nova Iguaçu, no Distrito de Conrado, em Miguel Pereira e atuais regiões administrativas de Campo Grande e Santa Cruz, no Município do Rio de Janeiro que, de qualquer forma, utilizem ou sejam geradas em função da utilização dos serviços do Porto de Sepetiba.
- § 2º O disposto no inciso XV, combinado com o § 1º, também se aplica nas operações efetuadas pelos estabelecimentos situados nos Municípios de Belford Roxo, Itaguaí, Mangaratiba, Seropédica, Paracambi, Japeri, Piraí, Queimados, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Vassouras, Nova Iguaçu, no Distrito de Conrado, em Miguel Pereira e atuais regiões administrativas de Campo Grande e Santa Cruz, no Município do Rio de Janeiro que, de qualquer forma, utilizem ou sejam geradas em função da utilização dos serviços do Porto de Sepetiba.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3585, de 19 de junho de 2001, publicada em 22/06/2001
- \*§ 2º O disposto no inciso XV, combinado com o § 1º, também se aplica nas operações efetuadas pelos estabelecimentos situados nos municípios de: Itaguaí, Mangaratiba, Mesquita, Seropédica, Paracambi, Japerí, Piraí, Queimados, Engenheiro Paulo de Frontim, Mendes, Vassouras, Nova Iguaçu, no Distrito de Conrado, em Miguel Pereira e atuais regiões administrativas de Campo Grande e Santa Cruz, no município do Rio de Janeiro que, de qualquer forma, utilizem ou sejam geradas em função da utilização dos serviços do Porto de Sepetiba.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 4035, de 12/12/2002
- \* § 3º Na hipótese do inciso II, caso a mercadoria seja tributada em operação interna pela aplicação de alíquota inferior a 18%, adotar-se-á a alíquota efetivamente praticada nessa operação.
- \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.

# Art. 14 (...) ??? Confirmar na publicação original esse § 5º

- § 5° O Poder Executivo pode estabelecer que o montante devido:
- I resulte da diferença a maior entre o imposto devido na operação com mercadoria ou na prestação de serviço e o cobrado relativamente às operações e prestações anteriores; ou
- II seja apurado por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período, ou em relação a cada operação ou prestação.
- \* \* § 4º Nas operações internas com querosene de aviação (QAV), previstas no inciso XX, a alíquota do ICMS é de 15% (quinze por cento).
- \* Acrescentado pela Lei nº 4181/2003.
- \* Revogado pela Lei nº 6104/2011.
- \* \* § 5º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar mecanismo tributário para promover a revitalização do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro /Galeão Antônio Carlos Jobim, através de redução temporária da alíquota prevista no § 4º, em até 80 % (oitenta por cento).

- \* Acrescentado pela Lei nº 4181/2003.
- \* Revogado pela Lei nº 6104/2011.

## CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA

#### Seção I Do Contribuinte

- **Art. 15 -** Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do imposto, observado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 1º Icluem-se entre os contribuintes do imposto:
- I o comerciante, o industrial, o produtor e o extrator;
- \* I O comerciante, o industrial, o produtor e o extrator, inclusive de petróleo;
- \* Nova redação dada pela Lei nº 4117/2003.
- II o industrializador, no retorno da mercadoria ao estabelecimento do encomendante;
- III o fornecedor de alimentação, bebida ou outra mercadoria em qualquer estabelecimento;
- IV o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos municípios e que envolva fornecimento de mercadoria;
- **V** o prestador de serviço compreendido na competência tributária dos municípios e que envolva fornecimento de mercadoria, com ressalva de incidência do imposto de competência estadual definida em lei complementar;
- VI o importador ou qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que promova importação de mercadoria ou bem do exterior, ainda que destinados a consumo ou a ativo permanente do estabelecimento;
- \* VI o importador ou qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que promova importação de mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja sua finalidade; \* Nova redação dada pela Lei nº 3733/2001.
- **VII** o destinatário de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- **VIII** o arrematante ou qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que adquira em licitação mercadoria ou bem apreendidos ou abandonados;
- IX o prestador de serviços de transporte interestadual e intermuncipal e de comunicação;
   X a cooperativa;
- XI a instituição financeira e a seguradora;
- XII a sociedade civil de fim econômico;
- **XIII** a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;
- **XIV** o órgão da administração pública direta, a autarquia, a empresa pública federal, estadual ou municipal e a fundação instituída e mantida pelo Poder Público que vendam, ainda que apenas a comprador de determinada categoria profissional ou funcional mercadoria que, para esse fim, adquirirem ou produzirem;
- XV a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e

de energia elétrica;

- **XVI** qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na qualidade de consumidor final, adquira bem ou serviço em operação ou prestação interestadual;
- **XVII** o adquirente de lubrificantes líquidos e gasosos derivados de petróleo, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.
- \* **XVII -** o adquirente de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.
- \* Nova redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 3453/2000
- § 2º As pessoas físicas ou jurídicas indicadas nos incisos VI, VII, VIII, e XVII do parágrafo anterior são contribuintes do imposto independentemente da habitualidade com que pratiquem as operações ou prestações neles descritas.
- **Art. 16 -** Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial, importador ou prestador de serviço de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

**Parágrafo único** - Equipara-se a estabelecimento autônomo o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado.

## SEÇÃO II Do Responsável

- Art. 17 A responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais não pagos pelo contribuinte ou responsável pode ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento do tributo.
- § 1º Nos serviços de transporte e comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser atribuída, por convênio com outros Estados, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.
- § 2º A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.
- § 3º O disposto no parágrafo anterior é aplicável à mercadoria remetida pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, situado neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de Federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.
- § 4º o imposto devido pelas saídas mencionadas nos §§ 2º e 3º será recolhido pela destinatária quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.
- § 5º É facultado ao Poder Executivo submeter ao regime de diferimento operações e prestações, estabelecendo o momento em que deva ocorrer o lançamento e pagamento do imposto e atribuindo a responsabilidade, por substituição, a qualquer contribuinte vinculado ao

#### momento final do diferimento.

\* **Art. 17 -** A responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais não pagos pelo contribuinte ou responsável pode ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não-recolhimento do tributo.

- § 1º Nos serviços de transporte e comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser atribuída, por convênio com outros Estados, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.
- § 2º A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.
- § 3º O disposto no parágrafo anterior é aplicável à mercadoria remetida pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, situado neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de Federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.
- § 4° O imposto devido pelas saídas mencionadas nos §§ 2° e 3° será recolhido pela destinatária quando da saída subseqüente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.
- § 5° revogado
- **§ 6º -** É facultado ao Poder Executivo submeter ao regime de diferimento operações e prestações, estabelecendo o momento em que deva ocorrer o lançamento e pagamento do imposto e atribuindo a responsabilidade, por substituição, a qualquer contribuinte vinculado ao momento final do diferimento.
- \* Artigo com nova redação dada pela Lei nº 5076/2007.

## Art. 18 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I o leiloeiro, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de arrematação em leilão, quando o imposto não for pago pelo arrematante;
- II o síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade, respectivamente;
- III o armazém geral e o estabelecimento depositário congênere:
- a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;
- b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;
- c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

- IV o transportador, em relação à mercadoria:
- a) proveniente de outro Estado para entrega, em território deste Estado, a destinatário não designado;
- b) negociada em território deste Estado durante o transporte;
- **c)** que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
- d) que entrega a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal.
- **V** o estabelecimento industrial ou comercial que promover a saída de mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela operação subsequente com a mercadoria;
- **VI** qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.
- **\*VII** o terminal aquaviário, em relação à mercadoria importada do exterior e desembarcada em seu estabelecimento.
- \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.

#### **Art. 19 -** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promova:
- **a)** a saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que à houver importado ou arrematado;
- **b)** a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação;
- II o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação realizada por seu intermédio;
- **III** os demais estabelecimentos do mesmo titular.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

- **Art. 20 -** É irrelevante, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:
- I a capacidade civil da pessoa natural;
- II o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medida que importe na limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seu bem ou negócio;
- **III** a irregularidade formal na constituição de pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- **IV** a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou precariedade de suas instalações.

## CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - A qualidade de contribuinte substituto, responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente em operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou

subsequentes, inclusive do valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, poderá ser atribuída, nas hipóteses e condições definidas pela legislação tributária:

- I ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;
- II ao produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, importador, industrial, distribuidor, comerciante ou transportador, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes;
- III ao depositário, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte;
- IV ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- § 1º Caso o contribuinte substituto e o substituído estejam situados em Estados diversos, a substituição dependerá de acordo entre os respectivos Estados.
- § 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto poder ser atribuída também ao adquirente da mercadoria, em substituição ao alienante.
- § 3º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, poder ser desqualificado o contribuinte substituto que reiteradamente descumprir a legislação, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao contribuinte que receber a mercadoria.
- Art. 22 A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é:
- I no caso do inciso I do Artigo 21, o valor da operação ou operações anteriores; II no caso do inciso II do artigo 21, o preço máximo, ou único, de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse preço, o montante formado pelo preço praticado pelo contribuinte substituto, ou pelo substituído intermediário, incluídos os valores correspondentes a frete e carreto, seguro, imposto e outros encargos transferíveis ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de percentual de margem de comercialização determinado pela legislação;
- III no caso do inciso III do artigo 21, o valor da mercadoria ou, na sua falta, o preço referido no artigo 7°;
- IV no caso do inciso IV do artigo 21, o valor da prestação ou, na sua falta, o valor corrente do serviço.
- § 1º A legislação pode determinar que o valor inicial para o cálculo mencionado no inciso II seja o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista.
- § 2º A margem de comercialização referida no inciso II do "caput" será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.
- § 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a

lei estabelecer como base de cálculo este preço.

- \*§ 3° Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser adotado, como base de cálculo, este preço.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3733/2001.
- \*§ 4º Quando o contribuinte substituto localizado em outra unidade da federação remeter mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária a substituído intermediário interdependente, o valor inicial para a determinação da base de cálculo de retenção será o preço praticado por esse último.
- \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \* § 5° Integram, também, a base de cálculo da substituição tributária as bonificações, descontos e quaisquer outras deduções concedidas no valor total ou unitário da mercadoria. \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \*§ 6° Em substituição ao disposto no inciso II, do "caput", a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Estado do Rio de Janeiro, em condições de livre concorrência, adotando se para sua apuração as regras estabelecidas no § 2°.

  \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.
- Art. 23 No caso do inciso II do artigo 21, considera-se ocorrido o fato gerador relativo à operação ou operações subsequentes, tão logo a mercadoria seja posta em circulação pelo contribuinte substituto.
- Art. 24 O contribuinte que receber, de dentro ou de fora do Estado, mercadoria sujeita à substituição tributária, sem que tenha sido feita a retenção total na operação anterior, fica solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.
- § 1°- O disposto neste artigo:
- I também se aplica em relação à mercadoria sujeita à substituição tributária apenas nas operações internas;
- II não exime da aplicação da penalidade prevista no inciso XLIX do artigo 59 qualquer contribuinte que, designado substituto, deixar de fazer a retenção do imposto; e
- \* II não exime da aplicação da penalidade prevista no inciso LV do artigo 59, qualquer contribuinte que, designado substituto, deixar de fazer a retenção do imposto, e; \* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei 3419/2000
- III não comporta benefício de ordem.
- § 2º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
- I da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;
- II da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
- III ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

Art. 25 - A base de cálculo do imposto devido por empresa distribuidora de energia elétrica, responsável pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na qualidade de contribuinte substituto, é o valor da operação da qual decorra o fornecimento do produto ao consumidor.

- Art. 26 É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente ao fato gerador que não se realizar.
- § 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.
- Art. 27 Ficam acrescentados os seguintes itens à lista anexa à Lei nº 846 , de 30/05/85:

54 Veículos automotores 50%

55 Petróleo 50%

56 Lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo, aditivos, agentes de limpeza, anti-corrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluídos, graxas, removedores e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos e aguarrás mineral 60%. 57 Áleool combustível 60%

58 Gás natural 50%

59 Energia elétrica 50%

60 Produto mineral 50%

61 Gelo 100%

62 Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais 250%

63 Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento amianto e fibrocimento 35%"

- Art. 28 Os itens abaixo enumerados, da lista anexa à Lei nº 846 , de 30/03/85, passam a vigorar com a seguinte redação:
- 1 Cigarro, cigarrilha, charuto, fumo e artigos correlatos 50%
- 2 Cerveja, chope e refrigerante, inclusive "pre-mix" e "post-mix" 140%-
- 4 Sorvete e acessórios (casquinha, cobertura, copos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete 70%
- 13 Farinha de trigo para transformação, inclusive pré-mistura 60%
- 21 Soro, vacina, medicamento, algodão, gaze, atadura, esparadrapo e outros, mamadeiras e bicos, chupetas, absorventes higiênicos, preservativos, seringas, escovas e pastas dentifrícias, pró-vitaminas e vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas, fio dental, preparação para higiene bucal e dentária, fraldas, preparações químicas a base de hormônios ou de espermicidas 55%
- 44 Tintas, vernizes, solventes, diluentes, removedores e produtos congêneres 50%
- 50 Pneumáticos, câmara de ar, protetores de borracha, baterias,peças e acessórios para veículos automotores 45%
- Art. 29 Continuam em vigor a Lei nº 846 🗓, de 30 de maio de 1985, e legislação

complementar, naquilo em que não conflitarem com esta Lei.

# **CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA\***

### \* Nova redação dada pela Lei nº 5171/2007

## **SEÇÃO I – Do Contribuinte Substituto**

- **Art. 21 -** A qualidade de contribuinte substituto, responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente em operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, poderá ser atribuída, nas hipóteses e condições definidas pela legislação tributária:
- I ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido em operações anteriores;
- II ao produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, importador, industrial, distribuidor, comerciante ou transportador, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsegüentes;
- III ao depositário, a qualquer título, em relação à mercadoria depositada por contribuinte;
- IV ao remetente, pelo pagamento do imposto devido em decorrência da diferença entre a alíquota interna e interestadual, em operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens para uso, consumo ou ativo permanente, a destinatário contribuinte localizado neste Estado;
- **V** ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- **VI** ao adquirente ou destinatário da mercadoria, pelo pagamento do imposto em operações antecedentes ou subseqüentes.
- § 1º Caso o contribuinte substituto remetente esteja localizado em outra unidade federada, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto dependerá da celebração de acordo entre o Estado do Rio de Janeiro e a unidade federada de origem da mercadoria.
- § 2º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá perder a qualidade de contribuinte substituto aquele que reiteradamente descumprir a legislação, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao contribuinte adquirente ou destinatário da mercadoria.
- \* §2º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá perder a qualidade de contribuinte substituto aquele que deixar de cumprir obrigações que interfiram direta ou indiretamente no regime de substituição tributária.
- \* Nova redação dada pela Lei 6276/2012.
- § 3º No caso do § 2º, poderá ser exigido o pagamento do imposto devido em relação a cada operação por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente, devendo uma via do comprovante do pagamento acompanhar o transporte da mercadoria.

**§ 4º** - Na ausência de acordo entre o Estado do Rio de Janeiro e as demais unidades federadas, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Acordo com contribuinte localizado em outra unidade da Federação para que este assuma a qualidade de contribuinte substituto prevista neste artigo.

SEÇÃO II – Das Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária

**Art. 22.** Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária as operações com as mercadorias listadas no Anexo Único.

# SEÇÃO III - Do Momento em que é Devido o Imposto Relativo à Substituição Tributária

- **Art. 23.** Considera-se devido o imposto por substituição tributária na hipótese:
- I do inciso I do artigo 21, na entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;
- II dos incisos II, III e IV do artigo 21, na saída do estabelecimento do contribuinte substituto;
- III do inciso V do artigo 21, no início da prestação do serviço;
- IV do inciso VI do artigo 21:
- 1 em se tratando de operações internas, na entrada da mercadoria ou bem no estabelecimento do destinatário;
- 2 em se tratando de operações interestaduais, na entrada da mercadoria ou bem no território fluminense;
- \* 1) na entrada no estabelecimento do destinatário, em se tratando de operações com mercadoria praticadas no próprio Estado do Rio de Janeiro;
- \* Nova redação dada pela Lei 6276/2012
- \* 2) na entrada no território fluminense, em se tratando de operações com mercadoria procedente de outra unidade da Federação.
- \* Nova redação dada pela Lei 6276/2012

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

- I da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;
- II da saída subsegüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
- III ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

- \* Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto poderá ser exigido do contribuinte substituto, quando:
- I da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;
- II da saída subsegüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
- III ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.
- \* Nova redação dada pela Lei 6276/2012.

## SEÇÃO IV - Da Base de Cálculo

- Art. 24. A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é:
- I no caso do inciso I do artigo 21, o valor da operação ou prestações anteriores;
- II no caso dos incisos II e VI do Artigo 21, o preço máximo, ou único, de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse preço, o montante formado pelo valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto, neste valor incluído o valor do IPI, acrescido do frete e carreto, seguro e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, da margem de valor agregado, relativa às operações ou prestações subseqüentes, determinada pela legislação;
- III no caso do inciso III do artigo 21, o valor da mercadoria ou, na sua falta, o preço referido no artigo 7°;
- IV no caso do inciso IV do artigo 21, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sendo o imposto a pagar resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
- **V** no caso do inciso V do artigo 21, o valor da prestação ou, na sua falta, o valor referido no artigo 10.
- § 1º Integram, também, a base de cálculo da substituição tributária as bonificações, descontos e quaisquer outras deduções concedidas no valor total ou unitário da mercadoria.
- § 2º Quando o contribuinte substituto remeter mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária a substituído intermediário interdependente, o valor inicial para a determinação da base de cálculo de retenção será o preço praticado por esse último, nas operações com o comércio varejista.
- § 3° Na hipótese do § 3°, a critério do fisco, pode ser concedido Regime Especial para que o substituído intermediário interdependente assuma a qualidade de contribuinte substituto.
- § 4° Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.
- § 5° Na hipótese de transferência de mercadoria para estabelecimento varejista do contribuinte substituto, a base de cálculo para retenção será:

I - o preço efetivamente praticado pelo estabelecimento varejista do contribuinte substituto, se possuir sistema integrado de contabilidade ou tabela de preços;

- II a estipulada no inciso II do caput deste artigo, tomando-se como valor inicial aquele estabelecido no Artigo 7º desta Lei.
- § 6° A base de cálculo do imposto devido por empresa distribuidora de energia elétrica, responsável pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na qualidade de contribuinte substituto, é o valor da operação da qual decorra o fornecimento do produto ao consumidor.
- § 7° A margem de valor agregado referida no inciso II do caput, que corresponde à margem praticada pelo comércio varejista, será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado varejista, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observado ainda os seguintes parâmetros:
- I levantamento de preços efetuado por órgão oficial de pesquisa ou pela Secretaria de Estado de Fazenda;
- II o levantamento deverá abranger um conjunto de municípios que represente pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor adicionado fiscal previsto na legislação que define o índice de participação dos municípios na arrecadação do imposto;
- III as informações resultantes da pesquisa deverão conter os dados cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, as respectivas datas das coletas de preços e demais elementos suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos.
- § 8º Para fixação da margem de valor agregado, deverão ser observados os seguintes critérios, entre outros que poderão ser necessários face à peculiaridade da mercadoria:
- I identificação do produto, observadas as características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;
- II preço de venda à vista no estabelecimento fabricante ou importador, incluído o IPI, frete, seguro, e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;
- **III -** preço de venda à vista no estabelecimento atacadista, incluído o frete, seguro e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;
- **IV -** preço de venda à vista no varejo, incluído o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente.
- § 9 No levantamento dos preços para fixação da margem de valor agregado poderão ser desconsiderados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada.

§ 10 - A critério do fisco, em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes pode ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Estado do Rio de Janeiro, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas nos §§ 8º, 9º e 10.

\* §10. A critério do fisco, em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes pode ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Estado do Rio de Janeiro, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas nos §§ 7°, 8° e 9°. \* Nova redação dada pela Lei 6276/2012.

## SEÇÃO V – Da Responsabilidade Solidária

Art. 25 - O contribuinte que receber, de dentro ou de fora do Estado, mercadoria sujeita à substituição tributária, sem que tenha sido feita a retenção total na operação anterior, fica solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.

### Parágrafo único - O disposto neste artigo:

I - também se aplica em relação à mercadoria sujeita à substituição tributária apenas nas operações internas;

 H - não exime da aplicação da penalidade prevista no inciso LV do artigo 59, qualquer contribuinte que, designado substituto, deixar de fazer a retenção do imposto;

III - não comporta benefício de ordem.

\* Art. 25. O contribuinte fluminense destinatário da mercadoria, bem ou serviço sujeitos à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto que deveria ter sido retido na operação anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

- I não exime da aplicação da penalidade prevista no inciso LV do art. 59, qualquer contribuinte que, designado substituto, deixar de fazer a retenção do imposto;
- \* I não exime da aplicação da penalidade prevista no inciso I do Art. 60, qualquer contribuinte que, designado substituto, deixar de fazer a retenção do imposto;
- \* Inciso I. Nova redação dada pela Lei nº 6357/2012.

II – não comporta benefício de ordem.

\* Nova redação dada pela Lei 6276/2012.

# SEÇÃO VI – Do Cálculo do Imposto

**Art. 26** - O imposto devido por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo estabelecida no artigo 24, deduzindo-se do valor obtido o imposto devido pela operação do próprio remetente.

SEÇÃO VII - Das Disposições Finais

**Art. 27** - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente ao fato gerador que não se realizar.

- § 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.
- **Art. 28** Nas operações interestaduais entre contribuintes com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, é assegurado ao remetente o ressarcimento do imposto retido na operação anterior, nos termos definidos pelo Poder Executivo.
- **Art. 29.** O regime de substituição tributária não se aplica:
- I à operação que destine mercadoria a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;
- II à transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a obrigação pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;
- III à operação que destinar mercadoria para utilização em processo de industrialização.
- **Art. 29-A** No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, o Poder Executivo pode determinar que, em relação a qualquer das mercadorias listadas no Anexo Único:
- I seja suspensa temporariamente a aplicação do regime de substituição tributária;
- II sejam separadas em subitens, cada qual com margem de valor agregado e especificação própria;
- **III** o contribuinte substituto seja qualquer dos estabelecimentos participantes do ciclo de comercialização da mercadoria.

**Parágrafo único -** Na aplicação do disposto nos incisos I e II devem ser levadas em consideração as peculiaridades do setor econômico encarregado da retenção do imposto, bem como as condições de comercialização da mercadoria produzida no Estado. **(NR)** 

# CAPÍTULO VI DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

- **Art. 30 -** Para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, considera-se:
- I local da operação:
- a) o do estabelecimento onde se encontra a mercadoria ou bem, no momento da ocorrência do

fato gerador.

- **b)** o do estabelecimento em que se realiza cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;
- c) aquele em que se encontra a mercadoria ou bem, quando em situação fiscal irregular, como dispuser a legislação tributária;
- d) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o domicílio do adquirente, quando não estabelecido, quanto à mercadoria ou bem importados do exterior;
- \* **d** quanto à mercadoria ou bem importados do exterior:
- **d.1** o do estabelecimento:
- **d.1.1** que, direta ou indiretamente, promover a importação;
- **d.1.2 -** destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;
- **d.1.3** destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;
- **d.1.4** onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, nas demais *hipóteses*.
- **d.2 -** o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 4383/2004.
- **e)** Aquele em que seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido;
- f) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;
- **g)** aquele de onde o ouro tenha sido extraído, em relação à operação em que deixe de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- h) o do estabelecimento destinatário da mercadoria, no caso do inciso VI do artigo 3º.
- i) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no país e que por ele não tenha transitado, sendo irrelevante o local onde se encontre; e
- j) aquele onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou comercialização.
- \* I) aquele de onde o petróleo tenha sido extraído.
- \* Acrescentado pela Lei nº 4117/2003.

## II - local da prestação:

- 1 tratando-se de prestação de serviço de transporte:
- a) aquele em que tenha início a prestação;
- b) o do estabelecimento destinatário do serviço, no caso do inciso VII do artigo 3º;
- **c)** onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea;
- 2 tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:
- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição e ampliação;
- **b)** o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados, necessários à prestação do serviço;
- c) o estabelecimento destinatário do serviço, no caso do inciso VII do artigo 3º;
- \* d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

- \* Nova redação dada pelo art. 2º da Lei 3453/2000
- \* e) aquele em que seja cobrado o serviço, nos demais casos.
- \* Alínea renumerada pelo art. 2º da Lei 3453/2000
- 3 tratando-se de serviço prestado ou iniciado no exterior, o estabelecimento destinatário.
- § 1º O disposto na alínea "i" do inciso I não se aplica à mercadoria recebida de contribuinte de Estado diverso do depositário, mantida em regime de depósito.
- § 2º Para efeito do disposto na alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.
- § 3º Na hipótese do item 2 do inciso II do "caput", tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.
  \* Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei 3453/2000
- **Art. 31 -** Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerça sua atividade em caráter permanente ou temporário, bem como onde se encontre armazenada mercadoria.
- § 1º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos deste artigo, considera-se como tal, para os efeitos destas normas, o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.
- § 2º Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento.
- § 3º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.
- § 4º Para fins destas normas, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado e do Município que lhes é confrontante.
- § 5º Quando o imóvel rural estiver situado no território de mais de um Município, considera-se o contribuinte jurisdicionado no Município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.
- § 6º Considera-se interna a operação destinada a contribuinte localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, ou a destinada ao exterior, quando não devidamente comprovada a saída da mercadoria do território do Estado ou a sua efetiva exportação.

## CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 32 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação

relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por esta ou por outra unidade da Federação, nos termos e condições estabelecidos neste capítulo.

- **Art. 33 -** O imposto devido resulta da diferença a maior entre os débitos e os créditos escriturais referentes ao período de apuração fixado pelo Poder Executivo.
- § 1º Os débitos são constituídos pelos valores resultantes da aplicação das alíquotas cabíveis sobre as bases de cálculo das operações ou prestações tributadas.
- § 2º Os créditos do período são constituídos pelos valores do imposto relativo a operações ou prestações de que decorrerem as entradas de mercadorias no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observadas as restrições previstas na legislação.
- § 3º O disposto no parágrafo anterior somente se aplica quando a mercadoria destinada a uso ou consumo, ou ao ativo permanente, for vinculada à atividade fim do contribuinte.
- § 4º Do valor do imposto devido, apurado na forma do "caput", são dedutíveis os recolhimentos antecipados e outros valores expressamente previstos na legislação tributária, transferindo-se para o período subsequente o eventual saldo credor.
- \* § 5° O Poder Executivo poderá, relativamente ao imposto devido:
- I determinar que resulte da diferença a maior entre o montante devido na operação com mercadoria ou na prestação de serviço e o cobrado relativamente às operações e prestações anteriores;
- II dispor que seja apurado por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período, ou em relação a cada operação ou prestação;
- III estabelecer que seja pago por estimativa fixa ou variável;
- IV facultar que seja calculado abatendo-se, a título de crédito, do valor total das saídas percentual fixo a ser aplicado sobre o montante das operações e prestações de entrada ou de saída;
- **V** permitir que seja determinado mediante a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida quando o contribuinte realizar operações com mercadorias tributadas a alíquotas internas diferenciadas.
- \*Nova redação dada pelo art. 1º da Lei 3344/99
- § 6º Em substituição ao regime de apuração previsto neste artigo, lei específica poderá estabelecer que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.
- § 7º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito de compensação, os créditos resultantes de operações de que decorram entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de controle específico conforme dispuser a legislação regulamentar.
- \* § 7º Para efeito do disposto no § 2º, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadoria no estabelecimento destinada ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;
II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saída ou prestações efetuadas no mesmo período;
III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saída e prestações tributadas e o total das operações de saída e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;
V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração correspondente ao restante do quadriênio;

**VI -** serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V;

**VII -** ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

- \* Nova redação dada pelo art. 2º da Lei 3453/2000
- \* § 8° Para efeito do disposto no § 4°, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.
- \* Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei 3453/2000
- \* § 9° O disposto no parágrafo anterior somente se aplica nos casos em que os estabelecimentos tenham o mesmo Código de Atividade Econômica ou exerçam atividades de forma integrada.
- \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.

\* § 10 - V E T A D O .

#### \* Acrescentado pela Lei nº 4721/2006.

§ 10 – O contribuinte que desenvolver atividade de revenda de combustíveis e outros derivados de petróleo, conforme definidos em legislação federal, e não sendo esta atividade a preponderante de seu estabelecimento, não poderá creditarse ao imposto relativo à entrada de mercadorias ou de serviços relacionados a esta atividade.

\* Veto derrubado pela Alerj. LEI 4721/2006. D.O. - P.II, de 08/11/2006. p.1

**Art. 34 -** O direito ao crédito é condicionado à idoneidade da documentação e à sua regular escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

**Parágrafo único -** O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

**Art. 35 -** Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações isentas ou não-tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

**Parágrafo único** - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

- **Art. 36 -** É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:
- I para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;
- II para comercialização ou prestação de serviços, quando a operação ou prestação subsequente for beneficiada por isenção ou não-incidência, exceto as destinadas ao exterior.
- **Parágrafo único -** Operações tributadas posteriores a saída de que trata o "caput", dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não-tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.
- **Art. 37 -** O contribuinte efetuará o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:
- I for objeto de saída ou prestação de serviço não tributado ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
- II for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto:
- III vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento:
- **IV** vier a parecer, deteriorar-se ou extraviar-se;
- **V** gozar de redução da base de cálculo na operação ou prestação subsequente, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.
- § 1º Quando, por qualquer motivo, a mercadoria for alienada por importância inferior ao valor que serviu de base de cálculo na operação de que decorreu sua entrada, será obrigatória a anulação do crédito correspondente à diferença entre o valor citado e o que serviu de base de cálculo na saída respectiva.
- § 2º Os créditos relativos a bens do ativo permanente alienados antes de transcorridos cinco anos a contar da data de sua aquisição serão anulados, a razão de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

  Revogado pelo art. 8º da Lei nº 3453/2000
- § 3º O não creditamento ou estorno a que se refere o § 3º do artigo 20 e o "caput" deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operação posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.
- \* Veto derrubado pela ALERJ 4
- \* Revogado pela Lei 2881/97
- § 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o artigo 35 e o "caput" deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto,

com a mesma mercadoria.

- \*§ 4º Os créditos de que trata o § 7º do artigo 33 serão estornados na hipótese de utilização do bens do ativo permanente para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída seja isenta ou não tributada ou prestação de serviços isenta ou não tributada, conforme disposto nos parágrafos seguintes.
- \* Revogado pelo art. 8º da Lei nº 3453/2000
- § 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será calculado pela multiplicação do valor total do crédito por 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das saídas e prestações isenta e não tributadas, excluídas as saídas e prestações com destino ao exterior, e o total das saídas e prestações no mesmo período.
- § 6º O fator de 1/60 (um sessenta avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, **pro rata die**, caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.
- \* § 7º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 7º do artigo 33, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estorno.
- \* Revogado pelo art. 8º da Lei nº 3453/2000
- § 8º Não serão anulados créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.
- \* §§ renumerado a partir do 3º por determinação da Lei 2881/97 🗓
- **Art. 38 -** Saldos credores acumulados em decorrência da realização de operações ou prestações destinadas ao exterior poderão ser transferidos na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, e conforme dispuser a legislação.:
- I para qualquer estabelecimento da mesma empresa situado no Estado; e
   II para outros contribuintes estabelecidos neste Estado, caso haja saldo remanescente após a dedução prevista no inciso anterior.
- § 1º A transferência de saldos credores acumulados só poderá ocorrer após o exame de sua legitimidade pela autoridade fiscal competente.
- **§ 2º** O Poder Executivo poderá autorizar a transferência de saldos credores acumulados em demais operações, para contribuintes estabelecidos neste Estado, conforme dispuser em legislação.

## CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

- Art. 39 O imposto é pago na forma e no prazo fixados pelo Poder Executivo.
- \* § 1º Na hipótese dos incisos VI do art. 21, o contribuinte substituto deverá comprovar o pagamento, na entrada do território fluminense, do imposto relativo às operações subsequentes com mercadorias listadas no Anexo Único.
- \* Incluído pela Lei 6276/2012.

- \* §2º Na hipótese do art. 25, o destinatário da mercadoria ou bem proveniente de outra unidade da federação deverá comprovar o pagamento do imposto na entrada do território fluminense.
- \* Incluído pela Lei 6276/2012.
- \* §3º O contribuinte varejista destinatário de mercadoria listada no Anexo Único, proveniente de outra unidade da federação, não enquadrado na hipótese do art. 25, deverá comprovar o pagamento do imposto na entrada do território fluminense.
- \* Incluído pela Lei 6276/2012.
- \* § 4º Na ausência de prazo fixado, o imposto, deverá ser pago em I0 (dez) dias contados da ocorrência do fato gerador.
- \* Incluído pela Lei 6276/2012.
- \* Parágrafo único Não sendo fixado prazo, ele é de 10 (dez) dias contados da ocorrência do fato gerador.
- \* Revogado pela inclusão do § 4º.

# CAPÍTULO IX DA NÃO INCIDÊNCIA

- \* Art. 40 O imposto não incidente \* sobre prestação de serviço intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros e o transporte fornecido pelo empregador com ou sem ônus para funcionários e/ou empregados e, ainda, sobre operação e prestação:
- \* Veto derrubado pela ALERJ 🗓
- \* AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(MED.LIMINAR) 1577 0

Decisão da Liminar: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão definitiva da ação direta, os seguintes trechos da Lei nº 2657, de 26.12.96, do Estado do Rio de Janeiro: no caput do art. 004 º a oração "reduzida em 090 % (noventa por cento) se incidente o imposto sobre as prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros executados mediante concessão, permissão e autorização do Estado do Rio de Janeiro, inclusive os de Turismo"; no inciso 0IX, do mesmo artigo, a expressão "excetuada a hipótese prevista no caput deste artigo"; e, no art. 040 a locução "sobre prestação de serviço intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros e o transporte fornecido pelo empregador com ou sem ônus para funcionários e/ou empregados e, ainda". Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão. - Plenário, 17.04.1997. - Acórdão, DJ 31.08.2001. Circulou em 03.09.2001.

- I com livro, jornal, periódico e o papel destinado à sua impressão;
- II que destine ao exterior mercadoria ou serviço;
- III que destine a outro Estado e Distrito Federal energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido e gasoso dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
- IV com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- **V** com mercadoria em virtude de alienação fiduciária em garantia, na:
- a) transmissão de domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;
- **b)** transferência da posse da mercadoria objeto da garantia, em favor do credor fiduciário, em virtude de inadimplemento do fiduciante; e
- **c)** transmissão do domínio do credor para o devedor, em virtude da extinção, pelo pagamento, da garantia.
- **VI** com mercadoria de terceiro, na saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta;
- VII com mercadoria, na saída para estabelecimento localizado neste Estado ou na

transmissão de sua propriedade, decorrente da transferência de estoque de uma sociedade para outra, em virtude de:

- a) transformação, fusão, cisão ou incorporação; e
- **b**) aquisição do estabelecimento.

VIII - com mercadoria, na saída para estabelecimento localizado neste Estado ou na transmissão de sua propriedade, decorrente de transferência de estoque, de uma empresa individual para outra ou para uma sociedade, em virtude de aquisição do estabelecimento;

IX - com mercadoria na saída decorrente da transferência de estoque, dentro do Estado, ou na transmissão de sua propriedade, de firma individual ou de sociedade, para integralização do capital de outra sociedade;

**X** - com mercadoria componente do estoque do estabelecimento, de um lugar para outro dentro do Estado, em decorrência da mudança de sua localização;

**XI** - com mercadoria destinada a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

**XII** - com mercadoria destinada a depósito fechado, do próprio contribuinte, localizado neste Estado:

**XIII** - de retorno, ao estabelecimento depositante, de mercadoria dos estabelecimentos referidos nos incisos XI e XII;

**XIV** - da saída de peça, ferramenta, máquina, veículo, equipamento e outros utensílios, integrados ao ativo fixo, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem ou a outro do mesmo titular;

**XV** - com impresso personalizado, promovida por estabelecimento da indústria gráfica diretamente a usuário final, pessoa física ou jurídica;

**XVI** - com artigo funerário, quando promovida por empresa do ramo concomitantemente com a prestação de serviço funerário;

XVII - com mercadoria, em decorrência de locação ou comodato;

**XVIII** - de fornecimento, pelo estabelecimento prestador dos serviços compreendidos na competência tributária municipal, de mercadoria a ser ou que tenha sido utilizada na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência do imposto estadual definidos em lei complementar;

**XIX** - de fornecimento de medicamento e refeição, em seu próprio recinto, por hospital, sanatório, casa de saúde e de recuperação ou repouso sob orientação médica, extensivo ao acompanhante, desde que incluído seu valor na respectiva conta de prestação de serviço;

**XX** - de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário; e

**XXI** - de transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

\*XXII – de aquisição de veículo novo por taxista, devida e comprovadamente sindicalizado e inscrito no órgão municipal competente, para uso específico como táxi, limitado a um veículo por beneficiário, e desde que o mesmo não tenha adquirido veículo com isenção ou não incidência do ICMS em prazo inferior a 3 (três) anos;

**XXIII** – de aquisição de veículo novo por portador de deficiência motora devidamente atestada pelo órgão competente, para seu uso pessoal limitado a um veículo por beneficiário, e desde que o mesmo não tenha adquirido veículo com isenção ou não incidência do ICMS em prazo inferior a três anos.

\* Incisos acrescentados pelo art. 1º da Lei 3344/99

- \* XXII de aquisição de veículo novo por taxista, na forma de pessoa física ou jurídica que opera no setor, inscrito no órgão municipal competente, para uso específico como táxi, limitado a um veículo por beneficiário, e no equivalente a ¼ (um quarto) dos veículos registrados pela pessoa jurídica no órgão competente, desde que o mesmo não tenha adquirido veículo com isenção ou não-incidência do ICMS em prazo inferior a 02 (dois) anos.
- \* Nova redação dada pela Lei 4751/2006.
- \* XXIII de aquisição de veículo novo por portador de deficiência motora ou por seus responsáveis legais, devidamente atestada pelo órgão competente, para seu uso pessoal limitado a um veículo por beneficiário, e desde que o mesmo não tenha adquirido veículo com isenção ou não incidência do ICMS em prazo inferior a 2 (dois) anos. \* Nova redação dada pela Lei 4751/2006.
- \* **XXIV** de aquisição de ônibus novos (chassis e carroceria), por parte de empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros, desde que sejam adquiridos até 30 de maio de 2007 e devidamente cadastradas nos órgãos competentes. \* Incluído pela Lei nº 4963/2006.
- \* XXV de saída de bem do ativo permanente e de material de uso ou consumo para outro estabelecimento da mesma empresa, ainda que em operação interestadual;
- \* Incluído pela Lei 6276/2012.
- \* XXVI de entrada de bem do ativo permanente e de material de uso ou consumo, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando recebido em transferência interestadual de outro estabelecimento da mesma empresa.
- \* Incluído pela Lei 6276/2012.
- § 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às operações relativas a circulação das seguintes mercadorias:
- **a)** livro em branco ou simplesmente pautado, bem como o utilizado para escrituração de qualquer natureza;
- b) agenda ou similar; e
- **c)** Catálogo, guia, lista, inclusive telefônica, e outros impressos que contenham propaganda comercial.
- \* c) catálogo, guia, lista e outros impressos que contenham propaganda comercial.
- \* Nova redação dada pela Lei 6276/2012.

- § 2º Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:
- I empresa comercial exportadora, inclusive *tradings* ou outro estabelecimento da mesma empresa; e
- II armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.
- § 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou ao destino indicado ou foi reintroduzida no mercado interno, a operação será considerada tributável, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, com os acréscimos e penalidades cabíveis.
- § 4º O disposto no inciso XV não se aplica a saída de impresso destinado a propaganda e publicidade.
  - \*§ 5º Quando da ocorrência das situações de perda total, roubo ou furto, os beneficiários do disposto nos incisos XXII e XXIII poderão usufruir novamente da isenção prevista nesses respectivos incisos, independente do prazo de carência.

\* Acrescentado pela Lei 4751/2006.

- \* § 5° O disposto na alínea "c" do § 1° do art. 40 da Lei nº 2.657/96 não se aplica à lista telefônica, ainda que contenha propaganda comercial.
- \* Nova redação dada pela Lei 6276/2012.

# CAPÍTULO X DA ISENÇÃO

- **Art. 41 -** As isenções serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelo Estado, conforme o estabelecido em lei complementar federal.
- **Art. 42 -** Quando a isenção depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação.

# CAPÍTULO XI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

## Seção I Da Inscrição

- **Art. 43 -** Os contribuintes definidos nesta lei, os armazéns gerais e congêneres são obrigados a inscrever seus estabelecimentos antes de iniciarem suas atividades.
- § 1º No interesse da Administração Fazendária poderá ser exigida a renovação da inscrição já efetivada.

**§ 2º** - A falta de renovação da inscrição no prazo e na forma previstos na legislação, para todos os efeitos legais, implica ser o estabelecimento considerado não inscrito.

- § 3º O secretário de Estado de Fazenda poderá autorizar inscrição que não seja obrigatória, bem como dispensá-la nos casos que considerar conveniente.
- \* §4º A inscrição:
- a) poderá ser concedida por prazo certo ou indeterminado, sem prejuízo do disposto no §1°;
- **b)** será denegada, se constatada a falsidade de dados declarados ao Fisco e nas demais hipóteses previstas em ato do Secretário de Estado de Fazenda, na forma do art. 46.
- \* Acrescentado pela Lei nº 5436/2009.
- \* §5° A falta de regularidade na inscrição no cadastro inabilita o contribuinte à prática de operações ou prestações de que trata esta Lei. \* Acrescentado pela Lei nº 5436/2009.
- \* §6º Da decisão que indeferir ou que cancelar a inscrição caberá recurso, conforme disciplinada em ato do Secretário de Estado de Fazenda, na forma do art. 46. \* Acrescentado pela Lei nº 5436/2009.
- \* § 6º Da decisão que indeferir ou que inabilitar a inscrição caberá recurso, conforme disciplinado em ato do Secretário de Estado de Fazenda, na forma do art. 46.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 6578/2013.
- \* **Art. 43-A** Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em ato do Secretário de Estado de Fazenda, na forma do art. 46, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá exigir do interessado, antes de deferir o pedido de inscrição:
- I o preenchimento de requisitos específicos, conforme o tipo societário adotado, a atividade econômica a ser desenvolvida, o porte econômico do negócio e o regime de tributação;
- II a apresentação dos documentos adiante indicados, conforme a atividade econômica a ser praticada, que permitam a comprovação:
- a) da identidade e da residência dos sócios ou diretores;
- b) da capacidade financeira dos sócios ou diretores para o exercício da atividade pretendida.
- \* Acrescentado pela Lei nº 5436/2009.
- \* **Art. 43-B** A Secretaria de Estado de Fazenda, no caso de atividades de refino e distribuição de combustíveis, poderá exigir a prestação de garantia do cumprimento das obrigações tributárias. em razão:

I - de antecedentes fiscais ou criminais que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, assim como suas sociedades coligadas ou controladas, ou ainda seus sócios ou diretores;

- II de débitos fiscais definitivamente constituídos em nome da empresa, de suas sociedades coligadas ou controladas, assim como de seus sócios ou diretores.
- **§1º** As espécies de garantia admissíveis, bem como as normas necessárias à operacionalização do disposto neste artigo serão estabelecidas em ato do Secretário de Estado de Fazenda, na forma do art. 46.
- **§2º** Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida a prestação de garantia consubstanciada em depósito em dinheiro, carta de fiança ou arrolamento de bens e direitos que integrem o patrimônio do contribuinte, sempre que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade, relativos a tributos estaduais, exceda a cinquenta por cento do seu patrimônio conhecido.
- §3º No interesse da Administração Fazendária poderá ser exigida a substituição da garantia ofertada por outras, bem como o reforço daquela que se tornar insuficiente.
- **§4º** A garantia, quando prestada na forma do arrolamento de bens e direitos, deverá recair preferencialmente sobre bens imóveis.
- §5º A existência de arrolamento, nos termos deste artigo, deverá ser informada, na certidão, acerca da situação do contribuinte em relação aos tributos estaduais.
- **§6º** Em substituição ou complemento à garantia prevista neste artigo, poderá a Secretaria de Estado de Fazenda aplicar, ao contribuinte ou responsável, regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias.
- §7º Concedida a inscrição, a superveniência de qualquer dos fatos mencionados no caput ou no § 1º deste artigo ensejará a exigência de garantia, sujeitando o contribuinte ao cancelamento de sua inscrição, caso não a ofereça no prazo fixado, observando se o disposto no § 6º do art. 43.
- \* Acrescentado pela Lei nº 5436/2009.
- \* § 7º Concedida a inscrição, a superveniência de qualquer dos fatos mencionados no caput ou no § 1º deste artigo ensejará a exigência de garantia, sujeitando o contribuinte à inabilitação de sua inscrição, caso não a ofereça no prazo fixado, observando-se o disposto no § 6º do art. 43.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 6578/2013.
- \* Art. 43-C Terá a inscrição estadual imediatamente inabilitada o contribuinte que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, previsto pela Portaria Interministerial nº 2/2011 TEM/SDH.
- \* Acrescentado pela Lei nº 6578/2013.

### Art. 44 - O contribuinte é obrigado a comunicar:

- I as alterações dos dados cadastrais relativos a sua inscrição;
- II a paralisação temporária; e-
- III a cessação da atividade.
- \* Art. 44-A A inscrição poderá ser cancelada a qualquer momento, garantindo-se o direito do contraditório e da ampla defesa, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em ato do Secretário de Estado de Fazenda, na forma do art. 46:
- \* Art. 44-A. A inscrição poderá ser desativada de ofício temporariamente, garantindo-se o direito do contraditório e da ampla defesa, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em ato do Secretário de Estado de Fazenda, na forma do art. 46:
- \* caput do art. 44 com nova redação dada pela Lei 6357/2012.
- I inatividade do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição;
- II prática de atos ilícitos que repercutam no âmbito tributário, tais como:
- a) participação em organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, assim entendido aquela formada com a finalidade de implementar esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo a dissimulação de atos, negócios ou pessoas, e com potencial de lesividade ao erário;
- b) embaraço à fiscalização, como tal entendida a alta injustificada de apresentação de livros, documentos e arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte, bem como o não fornecimento ou o fornecimento incorreto de informações sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros, que tenham interesse comum em situação que dê origem a obrigação tributária;
- \* b) embaraço:
- 1) à ação fiscal, como tal entendido a falta de atendimento da 3ª intimação para apresentação de livros, documentos e arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte ou para o fornecimento de informações sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros, que tenham interesse comum em situação que dê origem a obrigação tributária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e demais medidas pertinentes; 2) ao controle fiscal, como tal entendido a falta reiterada de apresentação de declarações de caráter econômico-fiscal ou do cumprimento de outras obrigações tributárias, constatada a partir da inexistência de registros nas bases de dados dos sistemas corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme ato do titular da referida Pasta, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e demais medidas pertinentes;
- \* alínea b com nova redação dada pela Lei 6357/2012.
- c) resistência à fiscalização, como tal entendida a restrição ou negativa de acesso ao estabelecimento ou qualquer de suas dependências, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com situação que dê origem a obrigação tributária;

- d) receptação de mercadoria roubada ou furtada;
- e) produção, comercialização ou estocagem de mercadoria adulterada ou falsificada;
- **f)** utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.
- III identificação incorreta, falta ou recusa de identificação dos controladores e/ou beneficiários de empresas de investimento sediadas no exterior, que figurem no quadro societário ou acionário da empresa devedora de tributos estaduais ou envolvida em ilícitos fiscais;
- IV inadimplência fraudulenta;
- V práticas sonegatórias que levam ao desequilíbrio concorrencial;
- **VI -** falta de prestação da garantia do cumprimento das obrigações tributárias, prevista no art. 43-B.
- §1º A inatividade do estabelecimento, prevista no inciso I do caput será comprovada, por meio da realização de ação fiscal, ou presumida, se decorrente da falta de entrega de informações econômico-fiscais pelo contribuinte, observado o disposto no § 6º do art. 43.
- §2º Para fins do disposto no inciso III do caput, considera-se:
- **a)** empresa de investimento sediada no exterior (offshore), aquela que tem por objeto a inversão de investimentos financeiros fora de seu país de origem, onde é beneficiada por supressão ou minimização de carga tributária e por reduzida interferência regulatória do governo local:
- **b)** controlador e/ou beneficiário, a pessoa física que efetivamente detém o controle da empresa de investimento (beneficial owner), independentemente do nome de terceiros que eventualmente figurem como titulares em documentos públicos.
- §3º Para fins do disposto no inciso IV do caput, considera-se inadimplência fraudulenta a falta de pagamento de débito tributário vencido, quando o contribuinte detém disponibilidade financeira comprovada, ainda que por coligadas, controladas ou seus sócios.
- §4º Para fins do disposto no inciso V, resta caracterizada a prática sonegatória que leve ao desequilíbrio concorrencial, quando comprovado que o contribuinte tenha:
- a) rebaixado artificialmente os preços de venda de mercadoria ou de serviço ou se aproveitado de crédito fiscal indevido;
- **b)** conseguido ampliar a participação relativa em seu segmento econômico, em detrimento de seus concorrentes, em decorrência de um dos procedimentos descritos na alínea anterior.
- \* Acrescentado pela Lei nº 5436/2009.

\* **Art. 44-B** O ato de inscrição no cadastro de contribuintes será declarado nulo de pleno direito, retroagindo-se os efeitos desde a data de sua concessão ou de sua alteração, nas situações em que, mediante procedimento administrativo em conformidade com a legislação em vigor, for constatada:

- I simulação de existência do estabelecimento ou da empresa;
- II simulação do quadro societário da empresa;
- III inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização;
- IV indicação de dados cadastrais falsos.
- **§1º** Considera-se simulada a existência do estabelecimento, ainda que inscrito, ou da empresa quando:
- **a)** a atividade relativa a seu objeto social, segundo declaração do contribuinte, não tiver sido ali efetivamente exercida, ou;
- **b)** não tiverem ocorrido as operações e prestações de serviços declaradas nos registros contábeis.
- §2º Considera-se simulado o quadro societário para o qual sejam indicadas pessoas interpostas.
- \* Acrescentado pela Lei nº 5436/2009.
- \* Art. 44-C. Nos processos de concessão, alteração e baixa da inscrição estadual serão atendidas as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 e na Lei Estadual nº 6.426 de 05 de abril de 2013, no que se refere a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência da base de dados e observada a necessidade de manutenção de informações específicas por parte da Secretaria de Estado de Fazenda.

**Parágrafo Unico.** Serão mantidas à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade da inscrição.

\* Acrescentado pela Lei nº 6578/2013.

**Art. 45** - O cancelamento ou a baixa da inscrição não implicam quitação de quaisquer débitos porventura existentes.

- \* Art. 45. A baixa ou quaisquer outras formas de inabilitação da inscrição não implicam quitação de quaisquer débitos porventura existentes ou que venham a ser constituídos.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 6578/2013.

- Art. 46 O Secretário de Estado de Fazenda estabelecerá as normas a serem observadas para inscrição ou sua renovação, alteração de dados cadastrais, paralisação temporária, cassação da atividade, cancelamento ou baixa, especificando os documentos que deverão ser apresentados.
- \* Art. 46 O Secretário de Estado de Fazenda estabelecerá as normas a serem observadas para inscrição ou sua renovação, alteração de dados cadastrais, paralisação temporária das atividades, baixa e quaisquer outras formas de inabilitação da inscrição especificando os documentos que deverão ser apresentados.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 6578/2013.

## Seção II Dos Documentos e Livros Fiscais

- **Art. 47 -** Os contribuintes e as demais pessoas obrigadas à inscrição deverão, de acordo com a respectiva atividade e em relação a cada um de seus estabelecimentos:
- I emitir documentos fiscais, conforme as operações que realizarem: e
- II manter escrita fiscal destinada ao registro das operações efetuadas.
- § 1º O Regulamento estabelecerá os modelos dos documentos e livros fiscais que deverão ser utilizados, bem como a forma e os prazos de sua emissão e escrituração.
- § 2º O documento emitido por máquina registradora, terminal ponto de venda, computador, impressora ou equipamento semelhante, referente à operação sujeita ao ICMS, tem valor fiscal para efeito de apuração do imposto.
- \* § 2º O documento emitido por máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, referente à operação sujeita ao ICMS, tem valor fiscal para efeito de apuração do imposto.
- \* Nova redação dada pela Lei 2881/97 🗘
- § 3º O usuário dos equipamentos mencionados no parágrafo anterior deve colocar à disposição do Fisco as informações registradas nos equipamentos, inclusive em meio magnético ou semelhante, quando for o caso.
- § 4º No caso de informação registrada em meio magnético ou semelhante, poderá o Fisco determinar a apresentação das informações de maneira selecionada, classificada ou agrupada.
- § 5º O fabricante, o credenciado ou o produtor de sofware responderão solidariamente com os usuários sempre que contribuírem para o uso indevido do equipamento, através de mecanismos, dispositivos ou funções de máquina registradora, terminal ponto de venda, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou de programa.
- § 5º O fabricante, o credenciado ou o produtor de software responderão solidariamente com os usuários sempre que contribuírem para o uso indevido do equipamento, através de mecanismos, dispositivos ou funções de máquina registradora, terminal Ponto de Venda -

PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou de programa.

\* Nova redação dada pela Lei 2881/97 🗘

**Nota:** <u>Lei nº 4117, de 27 de junho de 2003</u> - "**Art. 7º -** O estabelecimento que comercializar, dentre outras mercadorias, combustíveis e lubrificantes, deverá adotar inscrição e regime de escrituração específica para esta atividade."

- \* § 6° Para fins de escrituração e apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços regulamentado por esta Lei, a atividade destinada à comercialização de medicamentos, drogas lícitas e outros produtos para terapia que dependam de licença da Vigilância Sanitária adotará inscrição e regime de escrituração específicos.

  \* Nova redação dada pela Lei nº 4383/2004.
- **Art. 48 -** No interesse da arrecadação, controle e fiscalização do imposto, o Secretário de Estado de Fazenda poderá:
- I instituir, substituir ou dispensar livros e documentos fiscais;
- II determinar que o valor das operações e do saldo credor ou devedor do imposto, apurado no respectivo período, seja declarado em documento específico, bem como sejam prestadas quaisquer informações complementares; e
- III estabelecer regime especial para cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte.
- \* IV exigir que a emissão de documentos fiscais e a sua escrituração nos livros fiscais seja feita por sistema eletrônico de processamento de dados, de acordo com a atividade e o porte do contribuinte.
- \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.
- **Art. 49 -** O Secretário de Estado de Fazenda estabelecerá normas que disciplinem a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento para efeito de escrituração.
- **Art. 50 -** Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

**Parágrafo único -** Se o contribuinte, no prazo que o Regulamento fixar, deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pelo Fiscal de Rendas, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se, do montante devido, os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

- Art. 51 O Secretário de Estado de Fazenda poderá exigir a autenticação dos documentos fiscais a serem utilizados pelo contribuinte.
- \* Art. 51 O Secretário de Estado de Fazenda poderá exigir a autenticação dos documentos fiscais a serem utilizados pelo contribuinte, mediante a aposição de visto, selo ou qualquer outro meio.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3733/2001.

**Art. 52 -** Sempre que o documento fiscal referente à entrada de mercadoria for escriturado com atraso, desde que envolva aproveitamento do crédito fiscal, fica o contribuinte obrigado a comunicar a ocorrência, devidamente justificada, à repartição fiscal a que estiver jurisdicionado, no prazo fixado pela legislação.

- **Art. 53 -** O Regulamento fixará o prazo de validade dos documentos fiscais, observado o limite mínimo de 3 (três) dias.
- Art. 54 O contribuinte é obrigado a apresentar as declarações necessárias à apuração dos índices de participação dos municípios, no produto de arrecadação do imposto, e todos os demais formulários de caráter econômico fiscal, conforme dispuser o Secretário de Estado de Fazenda.
- \*Art.54 O contribuinte é obrigado a apresentar as declarações necessárias à apuração dos índices de participação dos Municípios, no produto da arrecadação do imposto, o documento destinado à apuração e informação do ICMS e todos os demais formulários de caráter econômico fiscal, conforme dispuser o Secretário de Estado titular da Pasta Fazendária.

  \* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei 3344/99
- \* Art. 54 O contribuinte é obrigado a apresentar as declarações necessárias à apuração dos índices de participação dos Municípios, no produto da arrecadação do imposto, o documento destinado à apuração e informação do ICMS e todos os demais formulários de caráter econômico-fiscal, conforme dispuser o Secretário de Estado de Fazenda e Controle Geral. \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- \* §1º Na falta de apresentação, pelo contribuinte, no prazo legal, do documento destinado à apuração e informação do ICMS, a autoridade fiscal coletará os dados do livro fiscal próprio, informando, de ofício, o aludido documento.
- \* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei 3344/99
- \*§ 1º O imposto declarado e não recolhido pelo contribuinte no prazo regulamentar é exigível, independentemente de qualquer outro procedimento, e será inscrito em Dívida Ativa no prazo de 10 (dez) dias do vencimento.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- \*§ 2º O imposto declarado ou informado de ofício, se não recolhido no prazo regulamentar, é exigível, independentemente de qualquer outro procedimento, e será inscrito em Dívida Ativa no prazo de 10 (dez) dias do vencimento.
- \* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei 3344/99
- \*§ 2º Na falta de apresentação, no prazo legal, do documento destinado à apuração e informação do ICMS, a autoridade fiscal, além da imposição de penalidade, intimará o contribuinte a apresentá lo no prazo de 15 (quinze) dias.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- \* § 3º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação do disposto neste artigo.
- \* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei 3344/99
- \*§ 3º Persistindo a omissão, a autoridade fiseal continuará procedendo da forma prevista no parágrafo anterior, até a 5ª autuação, quando a inscrição do contribuinte será cancelada, sem prejuízo do pagamento do débito por parte dos responsáveis.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
  - \* §3º Persistindo a omissão, a autoridade fiscal intimará o contribuinte a apresentar

o documento destinado à apuração e à informação do ICMS por mais 3 (três) vezes, após o que, permanecendo inerte aquele, será a sua inscrição impedida, sem prejuízo do pagamento do débito por parte dos responsáveis.(NR) \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.

- \* Art. 54. O contribuinte é obrigado a apresentar as declarações necessárias à apuração dos índices de participação dos Municípios, no produto da arrecadação do imposto, o documento destinado à apuração e informação do ICMS e todos os demais documentos, formulários e arquivos de caráter econômico-fiscal, conforme ato do Secretário de Estado de Fazenda.
- §1º O imposto, inclusive o relativo à substituição tributária, declarado no documento de informação e apuração e não pago pelo contribuinte ou responsável no prazo regulamentar é exigível independentemente da lavratura de auto de infração, de notificação ou de qualquer outro procedimento e será inscrito em Dívida Ativa e cobrado ainda que tenham sido apresentados requerimentos ou eventuais recursos que visem impugnar o seu valor ou pleitear modalidades de extinção do crédito tributário.
- §2º O disposto no §1º deste artigo também se aplica ao imposto devido pelo contribuinte e informado em sua escrita fiscal por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou qualquer outro meio previsto na legislação, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
- §3º A declaração destinada à apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS somente será computada na apuração se apresentada pelo contribuinte na forma e no prazo estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda. \* Nova redação dada pela Lei 6357/2012.
- Art. 55 Sempre que necessário e mediante intimação, o contribuinte fica obrigado a fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a requerimento da parte, a relação individual das operações realizadas com comerciantes ou industriais em determinados períodos.
- \* Art. 55 No interesse da fiscalização, o contribuinte fica obrigado a fornecer, mediante a devida intimação, informações referentes às operações por ele realizadas, inclusive as registradas em meio magnético ou semelhante, ainda que já tenham sido prestadas anteriormente, de maneira selecionada, classificada ou agrupada, segundo os critérios gerais ou setoriais estabelecidos pela autoridade requisitante e nos prazos por ela determinados, não inferiores a quinze dias úteis.
- \* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei 3344/99
- **Art. 56 -** O regime especial concedido ao contribuinte, para o cumprimento de suas obrigações, poderá ser cassado, se o beneficiário proceder em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

# CAPÍTULO XII DA MORA E DAS PENALIDADES

Seção I Da Mora

- Art. 57 O imposto, quando não recolhido no prazo regulamentar. fica sujeito, além da atualização de seu valor monetário, a acréscimo moratórios de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, contados do término do prazo fixado para o pagamento.
- \*Art. 57 O imposto não recolhido no prazo regulamentar será exigido com juros e multa moratória.
- I juros de 1% (um por cento) ao mês; e
- II multa de mora de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único - A multa de mora poderá ser reduzida nos percentuais fixados na tabela constante do anexo único desta Lei, caso o contribuinte efetue o pagamento nos prazos ali estipulados.

- \* Nova redação dada pela Lei 2881/97 🗘
- \*Art. 57 O imposto, quando não recolhido no prazo regulamentar, fica sujeito a acréscimos moratórios de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, contados do término do prazo fixado para o pagamento.
- § 1º O crédito tributário será acrescido, ainda, de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, que exceder o prazo de 90 (noventa) dias. em cobrança administrativa ou judicial com ou sem parcelamento.
- § 1º O crédito tributário será acrescido, ainda, de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, que exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e em cobrança administrativa ou judicial com ou sem parcelamento, até o limite de 30% (trinta por cento).
- § 2º Os acréscimos moratórios previstos neste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso, aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício.
- \* Artigo revogado pela Lei nº 3521/2000.
- \* Art. 58 Aplicam-se os acréscimos moratórios previstos no artigo anterior quando o curso da mora começar a fluir após a vigência desta lei.
- \* **Art. 58 -** Aplica-se o disposto no artigo anterior quando o curso da mora começar a fluir após a vigência desta Lei.
- \* Nova redação dada pela Lei 2881/97 🗘
- \* Artigo revogado pela Lei nº 3521/2000.
- \*\*Art. 59 Aquele que descumprir obrigação prevista na legislação tributária fica sujeito às seguintes multas:

- \*I de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto que, devidamente escriturado nos livros fiscais e, quando obrigatório, informado à repartição fazendária em documento próprio, deixar de ser recolhido no prazo regulamentar;
- \* Revogado pela Lei 6140/2011.

H - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto fixado por estimativa e não recolhido no prazo regulamentar;

- III de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, quando:
- a) sendo obrigatório, deixar de ser informado ao fisco ou for informado incorretamente;
- b) o documento fiscal relativo a operação ou prestação de serviço tiver sido emitido corretamente e não for escriturado nos livros fiscais:

IV - de 60 % (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido e não escriturado nos livros fiscais, quando o documento fiscal relativo a operação ou prestação de serviço tiver sido emitido incorretamente;

V - de 60 % (sessenta por cento) do valor do imposto creditado em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;

- \* V em caso de crédito indevido:
- a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto creditado, se o crédito for vedado ou considerado indevido ou ineficaz pela legislação;
- b) de 30% (trinta por cento) do valor do imposto creditado, se a escrituração ocorrer antes de deferido o pedido de creditamento, quando este for exigido pela legislação;
- c) 5% (cinco por cento) do valor do crédito escriturado em atraso, quando a infração consistir apenas na falta de comunicação à repartição fiscal da jurisdição do contribuinte.
- \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.

VI - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos acréscimos moratórios e da correção monetária devidos, se o imposto for recolhido espontaneamente e sem os referidos acessórios; VII - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não debitado, no casos em que for apurado em levantamento fiscal nos elementos constantes de documentos e livros do contribuinte.

**VIII** - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não debitado, nos casos em que for apurado, através de levantamento fiscal, em elementos não referidos no inciso anterior, inclusive em livros e documentos pertencentes a terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados pelo contribuinte;

- IX de 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto devido ou de 40% (quarenta por cento) do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação de serviço, nunca inferior a 400 UFIRs, quando:
- a) deixar de emitir ou entregar ao comprador ou destinatário das mercadorias, ou tomador ou adquirente do serviço, documento fiscal ou outro documento de controle, exigido na legislação, ou emitir documentação inidônea, entendida esta como sendo, inclusive, qualquer documento ou registro de operação ou prestação não revestido de valor fiscal;
- \* a) deixar de emitir ou deixar de entregar ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao tomador do serviço, documento fiscal ou outro documento de controle exigido na legislação, ou

emitir documentação inidônea, entendida esta como sendo, inclusive qualquer documento ou registro de operação ou prestação não revestido de valor fiscal;

- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- b) transportar mercadoria, ou prestar serviço de transporte, sem documentação fiscal ou com documentação inidônea, ou, ainda, no caso de entregar a mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;
- c) receber ou possuir mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação inidônea;
- d) o imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em relação a operação ou prestação de serviço realizada em estabelecimento não inscrito;
- \* e) transitar com mercadoria desacompanhada de passe fiscal ou deixar de comprovar a saída de mercadoria do território deste Estado, quando obrigatório;(AC) \* Alínea incluída pela Lei nº 4526/2005.
  - \* IX de 16% (dezesseis por cento) do valor da operação ou prestação, devendo ser reduzida pela metade no caso de não incidência, imunidade ou isenção, quando:
  - a) deixar de emitir ou deixar de entregar ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço, documento fiscal ou outro documento de controle exigido na legislação, ou emitir documentação inidônea, entendida esta como sendo, inclusive qualquer documento ou registro de operação ou prestação não revestido de valor fiscal;
  - b) transportar mercadoria ou prestar serviço de transporte sem documentação fiscal ou com documentação inidônea, ou, ainda, entregar a mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal:
  - c) receber ou possuir mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação inidônea;
  - d) o imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em relação a operação ou prestação de serviço realizada em estabelecimento não inscrito;
- e) transitar com mercadoria desacompanhada de passe fiscal ou deixar de comprovar a saída de mercadoria do território deste Estado, quando obrigatório;
- \* Inciso IX e alíneas com nova redação dada pela Lei 6140/2011.
- X de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto não recolhido, indevidamente destacado em documento referente a operação ou a prestação de serviço isenta ou não tributada;
- XI de 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação de serviço isenta, não tributada ou não sujeita ao ICMS que, omitido, influir na determinação do valor da estimativa quando o contribuinte estiver sujeito a este regime, ainda que não implique em ultrapassagem de faixa ou desenguadramento;
- XII de 120% (cento e vinte por cento) do imposto devido, nos casos em que adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou que utilizar documento simulado, viciado ou falso, para a produção de qualquer efeito fiscal;
- \*XII de 120% (cento e vinte por cento) do imposto devido, nos casos em que adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou que utilizar documento simulado, viciado ou falso, para a produção de qualquer efeito fiscal, ou de 60% (sessenta por cento) do que incidiria, se tributada fosse a saída de mercadoria ou a prestação de serviço, nunca inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- XIII de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria entrada, real ou simbolicamente, no estabelecimento e não escriturada nos livros fiscais próprios;

XIV - de 10% (dez por cento) do valor do serviço prestado ao contribuinte, e por este não escriturado nos livros fiscais próprios:

XV - de 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento, se deixar de escriturar saída de mercadoria ou prestação de serviço não tributada ou isenta do imposto;

XVI - de 50% (cinqüenta por cento) do valor do crédito transferido a outro estabelecimento, ou por este recebido, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;

XVII - de 3% (três por cento) do valor da mercadoria existente em estoque na data da cessação da atividade, se deixar de comunicar a existência desse estoque à repartição fiscal na época própria, nunca inferior a 75 UFIRs;

- \* XVII de 1% (um por cento) do valor da mercadoria existente em estoque na data da cessação da atividade, se deixar de comunicar a existência desse estoque à repartição fiscal na época própria;
- \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.
- XVIII de 2% (dois por cento) do valor das saídas efetuadas no período, se deixar de apresentar, quando obrigado, no prazo previsto na legislação, o documento destinado à informação e apuração do ICMS, por mês ou fração de mês de atraso, não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por documento;
- \*XVIII de 2% (dois por cento) do valor das saídas efetuadas no período, se deixar de apresentar, quando obrigado, no prazo previsto na legislação, o documento destinado à informação e apuração do ICMS, por mês ou fração de mês de atraso, e a cada intimação não cumprida, não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por documento; \*Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- \* XVIII se deixar de entregar, quando obrigado, no prazo previsto na legislação, o documento destinado à informação e apuração do ICMS, por documento, por mês ou fração de mês de atraso:
- a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de atendimento dentro do novo prazo fixado na primeira intimação;
- b) a partir da terceira intimação, 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações de saída ou prestações efetuadas no período e que deveriam ser informadas no referido documento, não inferior a R\$200,00 (duzentos reais), limitado ao percentual máximo de 6% (seis por cento);
- \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.
- XIX de 1 % (um por cento) do valor das operações de saída ou prestações de serviço realizadas no período, por mês ou fração de mês de atraso, quando deixar de entregar, no prazo estabelecido na legislação, o documento destinado à apuração dos índices de participação dos municípios, não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por documento;
- \* XIX se deixar de entregar, quando obrigado, no prazo previsto na legislação, o documento destinado à apuração dos índices de participação dos municípios ou se indicar no documento dado incorreto ou omitir informação, por documento, por mês ou fração de mês de atraso:

  a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de atendimento dentro do novo prazo fixado na primeira intimação;
- b) a partir da terceira intimação, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor das operações de saída ou prestações efetuadas no período e que deveriam ser informadas no referido documento, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao percentual máximo de 6% (seis por cento).
- \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.

**XX** de 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações de serviço a que se referir o documento, formulário ou arquivo em mídia eletrônica, que, exigido pela legislação, deixar de ser entregue no prazo estabelecido, por mês ou fração de mês de atraso, não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por documento, formulário ou arquivo em mídia eletrônica;

- \* XX se deixar de entregar, quando obrigado, no prazo estabelecido, o documento, formulário ou arquivo em mídia eletrônica exigido pela legislação, por documento, formulário ou arquivo, por mês ou fração de mês de atraso:
- a) R\$500,00 (quinhentos reais), no caso de atendimento dentro do novo prazo fixado na primeira intimação;
- b) a partir da terceira intimação, 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações de saída ou prestações efetuadas no período e que deveriam ser informadas no referido documento, não inferior a R\$200,00 (duzentos reais), limitado a 6% (seis por cento); \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.

XXI - de 8% (oito por cento) do valor da mercadoria encontrada em estabelecimento não inscrito, sem prejuízo das penalidades previstas nos incisos IX, alínea "c", e XXII; XXII - de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por mês ou fração de mês, se exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro - CADERJ, ou se deixar de renovar a inscrição na forma e no prazo determinados na legislação, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso IX, alínea "d";

**XXIII** - de R\$ 90,00 (noventa reais), por mês ou fração de mês, se deixar de comunicar qualquer alteração nos dados de sua inscrição.

**XXIV** de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por mês ou fração de mês, se deixar de comunicar a paralisação ou encerramento de sua atividade, não superior a R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);

- \*XXV de R\$400,00(quatrocentos reais) a R\$30.000,00(trinta mil reais), observado o disposto nos §§13 e 14 deste artigo, sem prejuízo de outras medidas preconizadas na legislação, se embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma, assim entendido, inclusive, deixar de mostrar bem móvel ou imóvel, mercadoria ou estabelecimento a Fiscal de Rendas, quando por este solicitado.
- \* ( Nova redação dada a este inciso pelo art.1º da Lei 3344/99 )
- \* XXV se embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma, assim entendido, inclusive, deixar de mostrar bem móvel ou imóvel, mercadoria ou estabelecimento a Fiscal de Rendas, quando por este solicitado, sem prejuízo de outras medidas preconizadas na legislação e observado o disposto no §14 deste artigo:
- a) de R\$ 200,00 (duzentos reais), caso a receita bruta anual do estabelecimento objeto da fiscalização seja inferior a 309.858 (trezentos e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito) UFIR-RJ:
- b) de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso a receita bruta anual do estabelecimento objeto da fiscalização seja superior a 309.858 (trezentos e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito) UFIR-RJ até o limite de 1.228.250 (um milhão, duzentos e vinte oito mil, duzentos e cinquenta) UFIR-RJ;
- c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso a receita bruta anual do estabelecimento objeto da fiscalização seja superior a 1.228.250 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e

cinquenta) UFIR-RJ até o limite de 10.235.500 (dez milhões, duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos) UFIR-RJ;

- d) de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), caso a receita bruta anual do estabelecimento objeto da fiscalização seja superior a 10.235.500 (dez milhões, duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos) UFIR-RJ;
- \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.

**XXVI** - de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por livro fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

**XXVII** de R\$ 20,00 (vinte reais) por documento fiscal, ou formulário destinado a sua emissão, perdido, extraviado ou inutilizado;

**XXVIII** de R\$ 20,00 (vinte reais), por livro, por mês ou fração de mês, em que não tenha sido autenticado conforme previsto na legislação, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXIX - de R\$ 90,00 (noventa reais), se não possuir livro ou documento fiscal, por mês ou fração de mês, e por livro ou documento, contado da data da qual era obrigatória sua adoção; XXX - de R\$10,00 (dez reais), por mês ou fração de mês, e por documento gerador de crédito escriturado em atraso, pela falta de comunicação à repartição fiscal da jurisdição do contribuinte;

- \* \* XXX de R\$ 10,00 (dez reais), por documento gerador de crédito escriturado em atraso, pela falta de comunicação à repartição fiscal a que estiver vinculado o contribuinte; \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- \* Revogado pela Lei 6140/2011.

**XXXI** - de R\$ 20,00 (vinte reais), por mês ou fração de mês, por livro, se atrasar a escrituração de livro fiscal:

**XXXII** de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por talonário, se imprimir para si ou para terceiro, ou mandar imprimir, documento fiscal sem a devida autorização ou que não contenha as indicações mínimas previstas na legislação ou em desacordo com o modelo aprovado, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

**XXXIII**—de R\$ 900,00 (novecentos reais), se indicar no documento, formulário ou arquivo em mídia eletrônica, inclusive o destinado à apuração dos índices de participação dos municípios, dado incorreto ou omitir informação de forma a causar embaraço ao controle fiscal; \*XXXIII—de R\$ 2,00 (dois reais) se indicar dado incorreto ou omitir informação no documento, formulário ou arquivo em mídia eletrônica, exceto aquele destinado à apuração dos índices de participação dos municípios de que trata o inciso XIX deste artigo, por dado incorreto ou informação omitida, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e não superior ao valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor saídas ou prestações que deveriam ser informadas, realizadas no período a que se referir o dado ou a informação; \*Nova redação dada pela Lei 6140/2011.

**XXXIV** - de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por mês ou fração de mês, para o contribuinte que não utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado pela legislação;

XXXIV - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) se não utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado pela legislação, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), calculada sobre o valor das operações de saída ou prestações sujeitas a registro naquele equipamento e realizadas no período em que mantida a irregularidade;

\* Nova redação dada pela Lei 6140/2011

- **XXXV** de R\$ 900,00 (novecentos reais), por equipamento, se utilizar, no recinto de atendimento ao público, sem autorização do fisco, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços;
- \* XXXV de R\$ 900,00 (novecentos reais), por equipamento, por ocorrência, sem prejuízo da apreensão do equipamento, se utilizar, no recinto de atendimento ao público, sem autorização do fisco, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços;
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- \*XXXV 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) se utilizar, no recinto de atendimento ao público, sem autorização do fisco, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), calculada sobre valor das operações de saída ou prestações realizadas no período em que mantida a irregularidade e sem prejuízo da apreensão do equipamento;
- \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.

**XXXVI** de R\$180,00 (cento e oitenta reais), por mês ou fração de mês, se utilizar máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF descumprindo formalidade relacionada ao uso dos equipamentos, para o qual não esteja prevista penalidade específica neste artigo;

**XXXVII** de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por mês ou fração de mês, se utilizar máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF:

- a) que contenha dispositivo capaz de, indevidamente, anular ou desconsiderar qualquer operação registrada ou totalizada;
- b) sem prévia autorização do fisco;
- \* XXXVII de 5% (cinco por cento) do valor das operações de saída ou prestações de serviço tributadas pelo ICMS, no período, se utilizar máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF:
  - a) que contenha dispositivo capaz de, indevidamente, anular ou desconsiderar qualquer operação registrada ou totalizada;
  - b) sem prévia autorização do fisco;

XXXVIII - de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por mês ou fração de mês, se:

- a) deixar de comunicar a cessação do uso de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF;
- **b)** transferir o ECF para outro estabelecimento ou para terceiro, sem prévia autorização do fisco:

<sup>\*</sup> Nova redação dada pela Lei 6140/2011.

registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF emitir documento fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação ou impressos de forma ilegível;

- **XL** de R\$ 300,00 (trezentos reais), se indicar a expressão "sem valor fiscal", ou equivalente em documento referente à operação sujeita ao imposto, emitido por máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF;
- \*XL de R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento, se indicar a expressão sem valor fiscal, ou equivalente, em documento referente à operação sujeita ao imposto, emitido por máquina registradora, terminal Ponte de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF; \*Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- **XLI** R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), se deixar de emitir, ou emitir sem as indicações previstas na legislação, o cupom de leitura das operações ou prestações do dia ou o de leitura da Memória Fiscal do período;
- XLII de R\$ 60,00 (sessenta reais), se deixar de emitir o cupom de leitura X da máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF:
- \* XLII de R\$ 60,00 (sessenta reais), por documento, se deixar de emitir a Leitura X da máquina registradora, do terminal Ponto de Venda PDV ou do equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF;
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- a) no início do dia e mantê-lo junto ao equipamento;
- b) no término da Fita-detalhe, por ocasião de cada troca de bobina;
- XLIII de R\$180,00 (cento e oitenta reais), se, em relação às operações ou prestações lançadas na máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF:
- \* XLIII de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por equipamento, por dia, se, em relação as operações ou prestações lançadas na máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF;
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- a) escriturá las no livro Registro de Saídas, em desacordo com as disposições regulamentares;
- b) deixar de escriturar, quando obrigado, nos termos da legislação, o Mapa Resumo;
- XLIV de R\$ 1.000,00 (mil reais), se, em relação à máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:
- \* XLIV de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ocorrência, se, em relação à máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF;
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- a) zerar ou mandar zerar o Grande Total do equipamento em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico ou, no caso de ECF, na transferência para outro contribuinte;
- **b)** adulterar ou mandar adulterar dados acumulados no Grande Total ou gravados na Memória Fiscal do equipamento;
- XLV de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), para o credenciado que:
- a) atestar o funcionamento de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação;
- b) realizar intervenção em máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF sem a emissão, imediatamente, antes e depois

da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores;

- c) deixar de emitir o atestado de intervenção;
- d) deixar de comunicar ao fisco a comercialização, a usuário final, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);
- \* XLV de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para o credenciado que:
- a) atestar o funcionamento de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação;
- b) realizar intervenção em máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF sem a emissão, imediatamente, antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores;
- c) deixar de emitir o atestado de intervenção;
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- **XLVI** de R\$ 300,00 (trezentos reais), para o fabricante, credenciado ou produtor de software que introduzir em máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, a capacidade de imprimir a expressão "sem valor fiscal" ou equivalente, em documento referente a operação sujeita ao imposto;
- \*XLVI de R\$ 300,00 (trezentos reais), por equipamento, por ocorrência, para o fabricante, credenciado ou produtor de software que introduzir em máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, a capacidade de imprimir a expressão sem valor fiscal ou equivalente, em documento referente a operação sujeita ao imposto;
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- **XLVII** de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para o fabricante, credenciado ou produtor de software que, em relação à máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF:
- \* XLVII de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por equipamento, por ocorrência, para o fabricante, credenciado ou produtor de software que, em relação à máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF;
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- a) contribuir de qualquer forma para seu uso indevido;
- **b)** zerar ou mandar zerar o Grande Total do equipamento em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico ou, no caso de ECF, na transferência para outro contribuinte;
- c) adulterar ou mandar adulterar dados acumulados no Grande Total ou gravados na Memória Fiscal do equipamento.
- **XLVIII** de R\$ 300,00 (trezentos reais), se deixar de colocar à disposição do fisco as informações registradas em máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive em meio magnético ou assemelhado, quando for o caso;
- \* XLVIII de R\$ 300,00 (trezentos reais), por ocorrência, se deixar de colocar à disposição do Fisco as informações registradas em máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive em meio magnético ou assemelhado, quando for o caso;
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- XLIX de R\$ 300,00 (trezentos reais), se deixar de apresentar as informações solicitadas pelo fisco de maneira selecionada, classificada ou agrupada, quando as informações estiverem

registradas em meio magnético ou assemelhado, através de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante;

\* XLIX - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por ocorrência, se deixar de apresentar as informações solicitadas pelo fisco, de maneira selecionada, classificada ou agrupada, quando as informações estiverem registradas em meio magnético ou assemelhado, através de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante; \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.

<del>-de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por mês ou fração de mês, se:</del>

- a) utilizar o sistema de processamento de dados sem prévia autorização do fisco;
- b) deixar de manter registro fiscal em arquivo magnético ou assemelhado, referente às operações e prestações efetuadas no período, nos termos da legislação;
- c) deixar de comunicar, através de formulário próprio, a alteração de uso do sistema de processamento de dados;
- d) utilizar sistema de processamento de dados em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação;

LI - de R\$ 10,00 (dez reais), por formulário, se imprimir ou mandar imprimir formulário ou jogo solto destinado à emissão de documentos fiscais por sistema de processamento de dados, ou por processo mecanizado ou datilográfico, sem prévia autorização para impressão dos mesmos, ainda que se trate de formulário único para utilização em comum por estabelecimentos do contribuinte, aplicável tanto ao impressor como ao usuário, não inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

\* LI - de R\$ 10,00 (dez reais), por formulário, se imprimir ou mandar imprimir formulário ou jogo solto destinado à emissão de documentos fiscais por sistema de processamento de dados, ou por processo mecanizado ou datilográfico, sem prévia autorização para impressão dos mesmos, ou que não contenha as indicações mínimas previstas na legislação, ou em desacordo com modelo aprovado, ainda que se trate de formulário único para utilização em comum por estabelecimentos do contribuinte, aplicável tanto ao impressor como ao usuário, não inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

\* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.

LII - de R\$ 60,00 (sessenta reais), por formulário, se vender, adquirir ou utilizar formulário de segurança sem autorização, aplicável tanto ao fabricante, quanto ao usuário;

\* LII - de R\$ 60,00 (sessenta reais), por formulário, se vender, adquirir ou utilizar formulário de segurança sem autorização, aplicável tanto ao fabricante, quanto ao usuário e a este último se o documento fiscal emitido em formulário de segurança não contiver as indicações mínimas previstas na legislação, ou estiver em desacordo com modelo aprovado;

\* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.

LIII - de R\$ 30,00 (trinta reais), se:

- a) deixar de manter, na unidade responsável pelo processamento, a documentação técnica discriminada na legislação;
- b) deixar de enfeixar ou encadernar, quando exigido pela legislação, e na forma e no prazo nela estabelecidos, livros e documentos fiscais;

LIV - de R\$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração de mês, se não comunicar, através de formulário próprio, a cessação do uso do sistema de processamento de dados;

- LV de 25% (vinte e cinco por cento), do valor do imposto que deixar de reter na qualidade de contribuinte substituto, ou responsável, em operação com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária;
- \* LV de 25% (vinte e cinco por cento), do valor do imposto que:
- a) deixar de reter, na qualidade de contribuinte substituto, relativo a operações ou prestações subseqüentes;
- b) deixar de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, relativo a operações ou prestações anteriores;
- c) deixar de recolher, na qualidade responsável, quando não retido anteriormente;
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- **LVI** de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto retido, referente à operação submetida ao regime de substituição tributária que deixar de recolher no prazo regulamentar;
- \* LVI de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto retido, referente à operação ou prestação submetida ao regime de substituição tributária que deixar de recolher no prazo regulamentar;
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- **LVII** de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido pelo regime normal de tributação, quando:
- a) declarar seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sem a observância dos requisitos legais e regulamentares;
- b) manter-se indevidamente enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo incidido em condição impeditiva à manutenção do referido enquadramento;
- LVIII de R\$ 90,00 (noventa reais), por mês ou fração de mês, independentemente da aplicação de outras penalidades, se deixar de comunicar, à repartição fazendária, a perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte ou a ultrapassagem da faixa em que estiver enquadrada como tal;
- **LIX** de 80% (oitenta por cento) da parcela do valor do imposto devido por estimativa e não recolhido, se deixar de declarar ou apresentar dados considerados para fixação da estimativa, ou declará los ou apresentá los com inexatidões, aplicável aos contribuintes de que tratam os artigos 1º, 17 e 22 das Leis 2778/97, 2804/97 e 2869/97, respectivamente;
- **LX** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), independentemente da aplicação de outras penalidades, se deixar de declarar ou apresentar dados considerados para fixação da estimativa, ou declará los ou apresentá los com inexatidões, aplicável aos contribuintes de que tratam os artigos 1º, 17 e 22 das Leis 2778/97, 2804/97 e 2869/97, respectivamente.
- \* LXI de R\$ 10,00 (dez reais), por documento fiscal, se emitir Cupom Fiscal que não indique: a) no caso de ECF, o código, a descrição da mercadoria comercializada ou da prestação de serviço realizada;
- b) no caso de máquina registradora, a situação tributária da mercadoria comercializada por meio do departamento, totalizador parcial;
- \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \* LXII de R\$ 1.000,00 (mil reais), por equipamento, se mantiver, no estabelecimento, máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF com lacre violado ou cuja forma de colocação do mesmo não atenda às exigências da legislação;
- \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.

- \* LXIII de R\$ 100,00 (cem reais), por equipamento, por ocorrência, se usar máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF sem afixar, ou fazê lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pelo fisco ou, ainda, se este apresentar rasuras;
- \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \* LXIV de R\$ 200,00 (duzentos reais), por bobina, se extraviar, perder, inutilizar, imprimir de forma ilegível, não conservar nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivar fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibir à fiscalização, quando exigido, ...V E T A D O ...;

  \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \* LXV de R\$ 1.000,00 (mil reais), por equipamento, se interligar máquina registradora ou ECF MR a computador, sem que o ato de homologação permita e sem a devida autorização do fisco:
- \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \* LXVI de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento, se deixar de emitir o comprovante de pagamento com cartão de crédito ou de débito automático em conta pelo equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF;
- \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \* LXVI de 1% (um por cento) do valor da operação se deixar de emitir o comprovante de pagamento com cartão de crédito ou de débito automático em conta pelo equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF.
- \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.
- \* LXVII de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por equipamento, para o fabricante, importador, revendedor ou credenciado, que promover saída de ECF, novo ou usado, sem comunicar ao Fisco deste Estado a entrega do equipamento; \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \* LXVIII de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ocorrência, sem prejuízo da perda do credenciamento, para o credenciado que intervier em máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica, específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante e o respectivo credenciamento concedido pelo Fisco deste Estado; \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \* LXIX de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade, para o credenciado que extraviar ou perder lacre;
- \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \* LXX de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade, para o credenciado que utilizar lacre em desacordo com a legislação;
- \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \* LXXI de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por ocorrência, sem prejuízo da cassação da habilitação, para o fabricante de lacre que fornecê-los em desacordo com a legislação ou sem

a autorização do fisco.

- \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \* LXXII de R\$ 1.000,00 (mil reais), por mês ou fração de mês, por equipamento, quando, obrigado ao uso e possuidor de equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF), deixar de utilizá lo sem obedecer às normas da legislação". \* Acrescentado pela Lei nº 3525/2000.
- \* LXXIII R\$ 20,00 (vinte reais), por documento, pela falta de aposição de selo fiscal no correspondente documento, pelo estabelecimento gráfico fabricante, conforme estabelecido na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF); \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.
- \* LXXIV R\$ 10,00 (dez reais), por documento, pela aposição indevida de selo fiscal de autenticidade no correspondente documento, pelo estabelecimento gráfico fabricante, conforme estabelecido na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF); \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.
- \* LXXV R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por Autorização para Impressão de Documentos Fiscais(AIDF), pela falta de comunicação ao fisco estadual de irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos pelo contribuinte: \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.
- \* LXXVI R\$ 100,00 (cem reais), por selo fiscal extraviado pelo estabelecimento gráfico fabricante ou transportador, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento, quando se tratar de estabelecimento gráfico; \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.
- \* LXXVII R\$ 1.000,00 (mil reais), pela falta de comunicação ao Fisco de extravio de selos fiscais:
- \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.
- \* LXXVIII R\$ 50,00 (cinquenta reais) por selo inutilizado ou excedente não devolvido ao Fisco pelo estabelecimento gráfico fabricante; \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.
- \* LXXIX R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento, se deixar de comunicar ao Fisco o recebimento de mercadoria ou serviço acompanhado de documento fiscal com selo fiscal aposto de forma irregular;
- \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.
- \* LXXX R\$ 100,00 (cem reais) por unidade, se imprimir selos fiscais: sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo ou em quantidade superior à prevista em Autorização para Impressão de Documentos Fiscais(AIDF), nunca inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento; \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.
- \* LXXXI R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o estabelecimento gráfico fabricante de selos fiscais deixar de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disciplinada em regulamento.
- \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.

\* LXXXII - de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria, no mínimo de 1.000 (um mil) UFIR-RJ, quando não parar em Barreiras Fiscais ou Postos Fiscais, de parada obrigatória, sujeitos à fiscalização, ou, quando parar, não apresentar a documentação obrigatória à fiscalização, sem prejuízo da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IX; (AC)

## \* Acrescentado pela Lei nº 4526/2005.

- \* LXXXIII 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), por contribuinte, se a administradora de cartão de crédito ou de débito ou similar deixar de entregar as informações sobre as operações ou prestações de serviço realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por seus sistemas de crédito, débito ou similar, no local, na forma ou no prazo previstos na legislação tributária;
- \* Acrescentado pela Lei nº 5171/2007.
- \*LXXXIV R\$1.000,00 (mil reais), por contribuinte, se a administradora de shopping center, de centro comercial ou de empreendimento assemelhado deixar de entregar as informações que disponha a respeito de contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre o valor locatício, no local, na forma ou no prazo previstos na legislação tributária ou em intimação específica. (NR)
- \* Acrescentado pela Lei nº 5171/2007.
- § 1º Ressalvado o disposto nos incisos LIX e LX e no inciso III do § 4º, também se aplicam as penalidades previstas nos incisos VII e VIII deste artigo, calculadas sobre o valor do imposto que seria devido pelo regime normal de tributação:
- I- à microempresa e à empresa de pequeno porte que omitir valor de operação ou prestação de serviço tributada que possa influir na fixação da estimativa, ainda que não implique em ultrapassagem de faixa ou desenquadramento;
- II a outros contribuintes submetidos a regime de pagamento do imposto por estimativa, que omitirem valor de operação ou prestação de serviço tributada que possa influir na fixação da estimativa.
- § 2º Incluem-se nos casos a que se referem os incisos VII e VIII deste artigo, considerados os respectivos valores como saídas não escrituradas:
- I suprimentos de caixa que não foram devidamente esclarecidos e comprovados;
- II pagamentos efetuados e não escriturados.
- § 3º Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, os documentos comprobatórios de pagamento, que não contenham a data de sua quitação, consideram se pagos:
- I na data do vencimento do respectivo título;
- II na data da emissão do documento fiscal, quando não for emitida duplicata.
- § 4º Aplica-se a penalidade prevista no inciso XII:

I- no caso de documento fiscal que apresente divergência entre os dados constantes de suas vias, na existência de documentos fiscais com numeração paralela, além das demais hipóteses de emissão ou posse de documento fiscal fraudado, simulado ou viciado;

II - sobre o valor do imposto irregularmente creditado, deduzido, compensado, transferido, não destacado, não debitado ou não recolhido, se adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou utilizar documento simulado, viciado ou falso para produção desses efeitos;

III - nas hipóteses de omissão de valor de operação ou prestação de serviço tributada a que se refere o § 1º deste artigo, mediante a emissão ou utilização de documento fiscal fraudado, simulado ou viciado, nos termos do inciso I, devendo a penalidade ser calculada sobre o valor que seria devido pelo regime normal de tributação.

- § 5° No caso de omissão de valor de operação ou prestação de serviço de que tratam o inciso XI, o § 1° e o inciso III do § 4°, as penalidades neles previstas serão aplicadas independentemente da cobrança da diferença de imposto devido por estimativa, que porventura deixar de ser recolhida, sobre a qual aplica se a penalidade prevista no inciso II deste artigo.
- § 6º O disposto no inciso XIII não se aplica nos casos em que a escrituração da entrada seja feita antes do inicio da ação fiscal, embora com atraso.
- § 7º No caso do inciso XXVI deste artigo, será observado o seguinte:
- I será lavrado auto de infração, se, dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato, não for restabelecida a escrita fiscal;
- II arbitramento do valor das operações e prestações não comprovadas, para fixação do imposto devido, quando for impossível o restabelecimento da escrita fiscal no prazo previsto no inciso anterior.
- § 8º Na aplicação da multa prevista no inciso XXVII, quando se tratar de talonário de documento fiscal, jogos soltos, formulários contínuos, formulários de segurança, cupom de leitura ou Fita-detalhe de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, observar-se á o seguinte:
- I a penalidade será aplicada em razão de cada unidade, assim considerada cada documento fiscal:
- II no seu total, a penalidade não excederá a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, ou por série ou subsérie, ou, se não for utilizada série nem subsérie, por modelo de documento fiscal;
- III concomitantemente com sua aplicação, far-se-á o arbitramento do valor das operações e prestações a que se referirem os documentos perdidos ou extraviados, para fixação do imposto devido, na forma a ser definida pelo regulamento.
- § 9º Na hipótese dos incisos XVIII, XIX e XX, inexistindo as operações ou prestações neles referidas, a multa será de R\$ 100,00 (cem reais), por documento e por mês ou fração de mês em atraso, não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- § 10 As penalidades previstas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XL, XLI, XLIV, XLVIII, XLIX, L, LI e LII são aplicáveis sem prejuízo do arbitramento do valor das operações e

prestações para fixação do imposto devido.

- \*§ 10 As penalidades previstas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XL, XLI, XLIV, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI são aplicáveis sem prejuízo do arbitramento do valor das operações e prestações para fixação do imposto devido.

  \*Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- § 11 Caso as informações a que se referem os incisos XLVIII e XLIX sejam apresentadas com incorreções ou omissões, aplicar se á o disposto no inciso XXXIII.
- § 12 As penalidades previstas nos incisos VII, VIII e XII aplicam-se inclusive, conforme os casos neles previstos, nas hipóteses em que a autuação exigir imposto devido nas seguintes operações e prestações:
- I importação de mercadoria ou bem, por pessoa física ou jurídica;
- II utilização de serviço prestado no exterior, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo fixo;
- IV utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;
- V aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior apreendidos ou abandonados;
- VI nos casos em que a legislação exigir o pagamento antecipado do imposto;
- **VII** em todos os demais casos em que for exigido imposto, ou acréscimo, e não houver penalidade específica prevista nesta Lei.
- \*\* § 13 No caso do inciso XXV, a penalidade será aplicada de acordo com a seguinte graduação:
- a) de R\$400,00(quatrocentos reais), caso a receita bruta anual da empresa seja inferior a 309.858 (trezentos e nove mil, oitocentos e cinqüenta e oito)UFIR;
- b) de R\$1.000,00(mil reais), caso a receita bruta anual da empresa seja superior a 309.858(trezentos e nove mil, oitocentos e cinqüenta e oito)UFIR até o limite de 1.228.250(um milhão, duzentos e vinte oito mil, duzentos e cinqüenta)UFIR;
- c) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso a receita bruta anual da empresa seja superior a 1.228.250 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e cinqüenta) UFIR até o limite de 10.235.500(dez milhões, duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos) UFIR;
- d) deR\$30.000(trinta mil), caso a receita bruta anual da empresa seja superior a 10.235.500(dez milhões, duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos)UFIR.
- \* Nova redação dada pelo art. 1º Lei 3344/99.
- \* Revogado pela Lei 6140/2011.
- \* § 14 Na hipótese do parágrafo anterior será observado o seguinte:
- 1 tratando-se de empresa em funcionamento a menos de 12(doze) meses, a receita bruta será o somatório das receitas mensais auferidas a partir do início de suas atividades;
- 2 sendo desconhecido o valor da receita bruta no momento da autuação, a penalidade será aplicada no seu limite mínimo, ressalvado ao fisco o direito de rever o procedimento, com base na receita bruta efetiva.

Parágrafo único — Os atuais §13 e 14 do art.59 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, ficam renumerados para §§ 15 e 16, respectivamente.

- \* Nova redação dada aos §§ 13 e 14 pelo art.1º da Lei 3344/99
- \* §14 Na hipótese do inciso XXV será observado o seguinte:
- 1 se o estabelecimento fiscalizado estiver em funcionamento há menos de 12 (doze) meses, a receita bruta será o somatório das receitas mensais auferidas a partir do início de suas atividades;
- 2 sendo desconhecido o valor da receita bruta no momento da autuação, a penalidade será aplicada no seu limite mínimo, ressalvado ao fisco o direito de rever o procedimento, com base na receita bruta efetiva.
- \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.
- \*§ 15 A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.
- \*§ 16 As multas previstas em reais serão corrigidas monetariamente pela variação da UFIR ou de qualquer outro índice oficial que venha a substituí-la.
- \* Parágrafos renumerados pela Lei 3344/99
- \*§ 17 A penalidade prevista no inciso LXXVI será aplicada em dobro na hipótese de reincidência, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para efeito de descredenciamento do estabelecimento gráfico.

  \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.
- \* § 18 A comunicação ao Fisco de extravio de selo ensejará a redução de 50% (cinqüenta por cento) da penalidade indicada no inciso LXXVI.

  \* Acrescentado pela Lei nº 3733/2001.
  - \* §21 As multas decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias de que trata este artigo serão reduzidas em 70% (setenta por cento) na hipótese de a regularização ser promovida pelo sujeito passivo antes de qualquer procedimento fiscal.
- \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.
- \* §22 As multas referidas neste artigo, quando aplicáveis por mês ou fração de mês, não incidirão sobre os períodos já submetidos a multa anterior.
- \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.

### \* § 23 V E TA D O.

- \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.
  - \*§ 24 O montante resultante da aplicação de qualquer uma das multas previstas neste artigo 59 não poderá ultrapassar o valor do ICMS devido, no período objeto da autuação, devidamente corrigido na data da lavratura do auto de infração.

- \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011.
- \* Art. 59-A Fica o Poder Executivo autorizado a expedir notificação com assinatura eletrônica para aplicação de penalidade relativa ao não cumprimento de obrigações do ICMS no prazo previsto na legislação ou cumpridas com atraso.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

\* Artigo acrescentado pela Lei nº 5171/2007.

\*\*Art. 60 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, aquele que falsificar, viciar ou adulterar documento destinado à arrecadação de receita estadual, ou que o utilize como comprovante de seu pagamento, fica sujeito à multa de 3 (três) vezes o valor consignado no documento, no mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Único - As penalidades cabíveis a que se refere o "caput" serão as exigidas proporcionalmente sobre o imposto devido e não recolhido, não se aplicando a prevista no inciso XII do artigo 59.

- \*\*Art. 61 Àquele que, quando intimado por funcionário fiscal, e no prazo estabelecido na intimação, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, deixar de exibir livro, documento, arquivo magnético ou similar, de prestar esclarecimento ou informação, ou de cumprir exigência, serão aplicadas as seguintes multas:
- I de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não atendimento da primeira intimação;
- II de R\$1.000,00 (mil reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;
- III de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subseqüentes.
- Parágrafo Único O arbitramento não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte, aplicando-lhe as multas previstas neste artigo, e de prosseguir, se for o caso, na aplicação de outras medidas preconizadas na legislação.
- \*Art. 62 No caso de infração a obrigação acessória, constante de dispositivo legal ou regulamentar, para o qual não esteja prevista penalidade específica, aplicar-se á multa de R\$ 90,00 (noventa reais) a R\$ 900,00 (novecentos reais).
- \*Alterações feitas pelo artigo 1º da Lei 3040/98 (1
- \* Art. 62. No caso de infração à obrigação acessória, constante de dispositivo legal ou regulamentar, para o qual não esteja prevista penalidade específica, aplicar-se-á multa de R\$ 90,00 (noventa reais) por infração, até o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (NR) \* Nova redação dada pela Lei nº 6140/2011.
- \*Parágrafo Único Na ausência de graduação específica fixada pelo Poder Executivo a penalidade prevista neste artigo será aplicada no seu limite mínimo."
- \*Alterações feitas pelo artigo 1º da Lei 3040/98

\* \* Art. 63 - As multas previstas nos artigos 59,60 e 62 terão o seu valor original acrescido, nas hipóteses de reincidência, pela aplicação dos seguintes percentuais:

I - 25%, na primeira reincidência;

H - 50%, na segunda reincidência;

III - 75%, na terceira reincidência; e

IV - 100%, a partir da quarta reincidência

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência a infração a dispositivo legal para o qual se aplique a mesma penalidade prevista nos artigos 59, 60 e 62.

§ 2º - A quarta reincidência, a critério do Poder Executivo, poderá implicar o impedimento de o contribuinte exercer suas atividades.

§ 3º - Não caracterizam reincidência:

 I - as infrações constatadas numa mesma ação fiscal, ainda que se faça necessária a lavratura de mais de um auto de infração; e

H - as infrações cometidas 5 (cinco) anos após a data da lavratura de auto de infração em que tenha sido imposta a mesma penalidade

§ 4º - A liquidação do crédito tributário extingue a punibilidade.

\* Nova redação dada pela Lei 2881/97 🗓

#### \* Artigo revogado pela Lei nº 5076/2007.

Art. 64 - Para cálculo de multa expressa em UFIR, considera-se o respectivo valor fixado para o mês em que for lavrado o auto de infração.

Art. 65 - Na hipótese de penalidade aplicada por mês ou fração de mês, considera-se:

 I - mês - o tempo decorrido do dia do início de cada período da infração ao dia correspondente do mês civil subsequente; e

II - fração do mês - o mês incompleto, observado o disposto no inciso anterior.

Art. 66 - No caso de o prazo para pagamento do imposto já se encontrar esgotado na data do início da ação fiscal, o contribuinte poderá, antes do encerramento desta, efetuar o recolhimento do débito, com a correção monetária e os acréscimos moratórios devidos, sem prejuízo da lavratura do auto de infração, para aplicação da penalidade cabível.

Art. 67 - O sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da autuação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa.

Parágrafo único - O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importa em renúncia de defesa na esfera administrativa, encerrando-se, com isso, o procedimento fiscal.

- \* Art. 67 O sujeito ativo poderá saldar o seu débito com redução calculada sobre o valor das multas previstas nos arts. 59 a 62 desta Lei, nos seguintes percentuais:
- \*Art. 67 O sujeito passivo poderá saldar o seu débito com redução calculada sobre o valor das multas previstas nos artigos 59 a 62 desta Lei, nos seguintes percentuais:
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3733/2001.

\* Art. 67 - O sujeito passivo poderá saldar o seu débito com redução sobre o valor da multa calculada nos seguintes percentuais: (NR)

\* Nova redação dada pela Lei nº 5076/2007.

- I 60% (sessenta por cento), quando pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da autuação:
- \* I 50% (cinqüenta por cento), quando pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da atuação;
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3733/2001.
- II 40 % (quarenta por cento), quando pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação;
- III 20% (vinte por cento), quando pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação;
- IV 10% (dez por cento), quando pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do julgamento de primeira instância que negar provimento, total ou parcial, à impugnação.

Parágrafo Único - O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importa em renúncia de defesa na esfera administrativo e no reconhecimento do débito, com a desistência de impugnação ao auto de infração ou de recurso ao Conselho de Contribuintes, encerrandose, com isso, o procedimento fiscal.

- \* Nova redação dada pela art. 7º, da Lei 3188/99 🗓
- Art. 68 Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver, também, infração por falta de pagamento do tributo, ou de diferença de tributo, será o infrator passível de multa unicamente pela infração relativa à falta de pagamento do tributo ou a sua diferença.
- Parágrafo único Excluem-se deste artigo as infrações relacionadas com a falta de inscrição ou de sua renovação, falta de emissão de documento fiscal e de falsificação ou adulteração de livro ou documento, casos em que o infrator incorrerá, também, na sanção decorrente da infração de dispositivo de caráter formal.
- \* Parágrafo único Excluem-se deste artigo as infrações relacionadas com a falta de inscrição ou de sua renovação e de falsificação ou adulteração do livro ou documento, casos em que o infrator incorrerá, também, na sanção decorrente da infração de dispositivo de caráter formal. \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- \* Parágrafo único Excluem-se deste artigo as infrações relacionadas com a falta de inscrição ou de sua renovação, de falsificação ou adulteração de livro ou documento e de recusa a se submeter à atuação fiscal, casos em que o infrator incorrerá, também, na sanção decorrente da infração de dispositivo de caráter formal.(NR)

  \* Nova redação dada pela Lei nº 4526/2005.
- Art. 69 A responsabilidade por multa fiscal é excluída pela denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento fiscal, desde que, se for o caso, seja pago o tributo devido, com seu valor corrigido monetariamente e com os acréscimos moratórios, e, bem assim, seja satisfeita a correspondente obrigação de caráter formal, no prazo que lhe for assinalado.
- \* Art. 69. A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento fiscal, desde que seja pago o tributo devido, com seu valor corrigido monetariamente e os acréscimos moratórios. (NR)
  \* Nova redação dada pela Lei 6140/2011
- \* Parágrafo único O disposto no "caput" não se aplica às infrações de caráter formal cujo descumprimento na época oportuna produza efeitos irreparáveis.

#### \* Revogado pela Lei 6140/2011.

Art. 70 - A imposição de qualquer penalidade ou pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento da obrigação que lhe deu causa, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

\* Art. 70 A. Aplica se a redução de 50% (cinquenta por cento) nas penalidades constantes nos arts. 59, 60, 61 e 62 desta Lei às microempresas e empresas de pequeno porte conforme definidas em lei, sem prejuízo do disposto no §21 do art. 59 também desta Lei. \* Artigo incluído pela Lei 6140/2011.

Art. 71 - Não é passível de penalidade aquele que proceder na conformidade de decisão da autoridade competente, nem aquele que apresentar consulta, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

\* Seção II das Disposições Gerais

Art. 59. O descumprimento de obrigações tributárias, principal ou acessórias, instituídas pela legislação do ICMS sujeita o infrator às penalidades previstas neste Capítulo, mediante lançamento de ofício.

Art. 59-A. Não é passível de penalidade aquele que proceder na conformidade de decisão da autoridade competente, ou que tenha apresentado consulta relativa à matéria antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

- \* Art. 59 e 59-A nova redação dada pela Lei 6357/2012.
- \* Seção III Das Penalidades Relativas a Obrigação Principal Subseção I Das Infrações e Multas

Art. 60. O descumprimento da legislação tributária em relação a obrigação principal sujeita o infrator, contribuinte ou responsável, além da exigência do tributo, às seguintes multas:

- I 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto:
- a) creditado, deduzido ou compensado em desacordo com a legislação;
- b) não destacado, não debitado, não retido, não estornado ou não pago;
- II 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto retido por substituição tributária e não declarado no documento de informação e apuração, se deixar de pagá-lo.

Parágrafo único - A multa será de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, se, nas hipóteses previstas neste artigo, adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou, ainda, utilizar documento simulado, viciado ou falso para produção de qualquer efeito fiscal, nos casos em que, por ação ou omissão, tiver concorrido para a prática fraudulenta.

Art. 60-A. Na hipótese de débito declarado e não pago a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 54, bem como na de débito autônomo, não se aplicará a multa prevista no artigo 60, mas apenas a multa de mora e demais acréscimos, previstos no art. 173 do Decreto-lei 5/75.

Subseção II Das Disposições Específicas

Art. 61. O disposto no art. 60 também se aplica, nas hipóteses de:

I - apuração do imposto por arbitramento;

 II – falta de emissão de documento fiscal ou emissão de documento inidôneo, desde que o imposto não tenha sido pago;

III - transporte, recebimento, posse ou manutenção em estoque de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento inidôneo.

Art. 61-A. O disposto no parágrafo único do art. 60 aplica-se, inclusive, na hipótese de documento fiscal que apresente divergência entre os dados constantes de suas vias, na existência de documentos fiscais com numeração paralela, além das hipóteses de emissão ou posse de documento fiscal fraudado, simulado ou viciado.

Art. 61-B. Na hipótese de emissão de documento fiscal em desacordo com a legislação, sendo comprovado pela fiscalização que a operação ocorreu em conformidade com o referido documento e que foram observadas as demais exigências da legislação no que se refere à escrituração e ao pagamento do imposto, será devida apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 61-C. Constatada omissão de receitas, inclusive a partir de informações obtidas com terceiros, o imposto será calculado pela alíquota preponderante aplicável às mercadorias comercializadas ou serviços prestados pelo contribuinte, desconsiderados quaisquer benefícios ou diferimentos, inclusive créditos presumidos, sem prejuízo do adicional previsto na Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se alíquota preponderante a utilizada na maior quantidade de operações ou prestações efetuadas pelo contribuinte.

§2º Poderão ser utilizadas as alíquotas específicas aplicáveis às operações e prestações caso, apesar da omissão, se consiga apurar elementos que as denotem.

§3º Na impossibilidade da determinação da alíquota preponderante ou específica, será adotada a maior alíquota aplicável.

Seção IV

Das Penalidades Relativas a Obrigações Acessórias

Subseção I

Das Infrações Relativas a Inscrição no Cadastro de Contribuintes

Art. 62. O descumprimento de obrigações acessórias relativas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes ou com inscrição inabilitada, ou deixar de renovar a inscrição na forma e no prazo determinados na legislação:

1) MULTA: equivalente em reais a 180 (cento e oitenta) UFIR-RJ, por mês ou fração de mês, limitada ao equivalente em reais a 2.160 (duas mil, cento e sessenta) UFIR-RJ;

II - deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais:

- 1) MULTA: equivalente em reais a 90 (noventa) UFIR-RJ, por mês ou fração, limitada ao equivalente em reais a 1.080 (mil e oitenta) UFIR-RJ;
- III deixar de comunicar a paralisação ou o encerramento da atividade do estabelecimento:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 180 (cento e oitenta) UFIR-RJ, por mês ou fração de mês, limitada ao equivalente em reais a 2.160 (duas mil, cento e sessenta) UFIR-RJ, sem prejuízo da exigência do imposto relativo ao estoque remanescente na data do encerramento, quando cabível.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada sem prejuízo da exigência:

- a) do imposto relativo ao estoque porventura encontrado no estabelecimento e correspondente multa;
- b) do imposto relativo às operações realizadas, apurado mediante arbitramento, e correspondente multa;
- c) da multa prevista no inciso I do art. 62-A.

## Subseção II

Das Infrações Relativas a Estoque de Mercadorias

Art. 62-A. O descumprimento de obrigações acessórias relativas ao estoque de mercadorias ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I possuir ou manter mercadoria isenta ou não tributada em estabelecimento, quando não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e estivesse obrigado à inscrição, ou quando com inscrição inabilitada:
- 1) MULTA: 5% (cinco por cento) do valor da mercadoria existente no estoque, sem prejuízo das penalidades previstas no inciso I do art. 62;
- II deixar de adotar as providências previstas na legislação, quando:
- a) da entrada das mercadorias existentes em estoque no regime de substituição tributária, ou da sua saída desse regime;
- 1) MULTA: 1% (um por cento) do valor da mercadoria existente no estoque sem prejuízo de penalidade prevista no art. 60.
- b) da mudança de regime de tributação do contribuinte;
- 1) MULTA: 1% (um por cento) do valor da mercadoria existente no estoque sem prejuízo de penalidade prevista no art. 60.
- c) do encerramento de atividades do estabelecimento;
- 1) MULTA: 1% (um por cento) do valor da mercadoria existente no estoque sem prejuízo de penalidade prevista no art. 60.
- d) da ocorrência de outras hipóteses previstas em ato do Secretário de Estado de Fazenda.
- 1) MULTA: 1% (um por cento) do valor da mercadoria existente no estoque sem prejuízo de penalidade prevista no art. 60.

# Subseção III

Das Infrações Relativas a Entrega de Informações e Declarações

Art. 62-B. O descumprimento de obrigações acessórias relativas à entrega de informações e declarações ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I deixar de entregar, quando obrigado, no prazo previsto na legislação, documento, formulário ou arquivo por ela exigido:
- a) se a entrega for efetuada antes de ciência de intimação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ, observado o disposto no art. 70-A.
- b) se a entrega for efetuada após a ciência de intimação:

1) MULTA: 0,25 % (vinte e cinco centésimos por cento) do valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, nunca inferior ao equivalente em reais a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR-RJ, caso entregue dentro do prazo estabelecido na 1ª intimação que exigir a apresentação do documento, formulário ou arquivo;

- 2) MULTA: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, nunca inferior ao equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 15.000 (quinze mil) UFIR-RJ caso entregue dentro do prazo estabelecido na 2ª intimação que exigir a apresentação do documento, formulário ou arquivo, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 65 pelo não-atendimento da 1ª intimação;
- 3) MULTA: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, nunca inferior ao equivalente em reais a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ caso entregue dentro do prazo estabelecido na 3ª intimação que exigir a apresentação do documento, formulário ou arquivo, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista nos incisos I e II do art. 65 pelo não-atendimento da 1ª e da 2ª intimações;
- c) caso não entregue dentro do prazo estabelecido na 3ª intimação que exigir a apresentação do documento, formulário ou arquivo:
- 1) MULTA: 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, nunca inferior ao equivalente em reais a 3.000 (três mil) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR-RJ, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos I a III do art. 65 pelo não-atendimento das intimações e de outras medidas cabíveis:
- II indicar informação ou dado incorreto ou omiti-lo em documento, formulário ou arquivo exigido pela legislação:
- a) se a retificação for efetuada antes de ciência de intimação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ, observado o disposto no art. 70-A.
- b) se a retificação for efetuada após a ciência de intimação:
- 1) MULTA: 0,25 % (vinte e cinco centésimos por cento) do valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, nunca inferior ao equivalente em reais a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR-RJ, caso entregue dentro do prazo estabelecido na 1ª intimação que exigir a retificação do documento, formulário ou arquivo;
- 2) MULTA: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, nunca inferior ao equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 15.000 (quinze mil) UFIR-RJ caso entregue dentro do prazo estabelecido na 2ª intimação que exigir a retificação do documento, formulário ou arquivo, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 65 pelo não-atendimento da 1ª intimação;
- 3) MULTA: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, nunca inferior ao equivalente em reais a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ caso entregue dentro do prazo estabelecido na 3ª intimação que exigir a retificação do documento, formulário ou arquivo, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista nos incisos I e II do art. 65 pelo não-atendimento da 1ª e da 2ª intimações;
- c) caso não entregue a retificação dentro do prazo estabelecido na 3ª intimação que a exigiu:
- 1) MULTA: 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, nunca inferior ao equivalente em reais 3.000 (três mil) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR-RJ, sem prejuízo da aplicação das

penalidades previstas nos incisos I a III do art. 65 pelo não-atendimento das intimações e de outras medidas cabíveis:

- III deixar de entregar, quando obrigado, na forma e no prazo estabelecido na legislação, qualquer outro documento, formulário ou arquivo não previsto no § 1.º deste artigo, ou entregálo com informação ou dado incorreto ou omisso.
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1000 (mil) UFIR-RJ, por documento, formulário ou arquivo.
- IV deixar de manter registro fiscal em arquivo digital, referente às operações e prestações efetuadas no período, nos termos da legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1000 (mil) UFIR-RJ, por arquivo.
- V apresentar as informações solicitadas pelo fisco em desacordo com as exigências da legislação, ou das constantes de intimação, relativas a sua classificação, a sua seleção ou a seu agrupamento.
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1000 (mil) UFIR-RJ, por intimação.
- §1º O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo aplica-se a:
- I documento destinado à informação e apuração do ICMS,
- II documento destinado à apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação do ICMS;
- III arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD);
- IV arquivos de operações previstos no Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995 (SINTEGRA);
- V arquivos de operações previstos no Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;
- VI qualquer outro documento, formulário ou arquivo exigido pela legislação, cuja falta de entrega acarrete, conforme previsão expressa em ato do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário de Estado de Fazenda, a aplicação da penalidade.
- §2º Na aplicação da multa prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:
- I a multa será devida por documento, formulário ou arquivo;
- II no caso das alíneas "b" e "c" de ambos os incisos, inexistindo as operações ou prestações de saída ou sendo desconhecido o seu valor, a multa será o equivalente em reais a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR-RJ por documento, formulário ou arquivo, não superior ao equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR-RJ, reservado ao fisco o direito de rever o procedimento."

#### Subseção IV

Das Infrações Relativas a Emissão de Documentos Fiscais e à Escrituração de Livros Fiscais

- Art. 62-C. O descumprimento de obrigações acessórias relativas à emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais ensejará a aplicação das seguintes penalidades:
- I não escriturar operação ou prestação de entrada ou saída nos livros fiscais próprios ou formulários de controle:
- 1) MULTA: 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação não escriturada, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando cabível, e de penalidade prevista no art. 60; II não possuir documento ou livro fiscal ou deixar de escriturar livro fiscal:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 90 (noventa) UFIR-RJ, por mês ou fração de mês, limitada ao equivalente em reais a 1.080 (mil e oitenta) UFIR-RJ, por livro ou modelo de documento, contado da data da qual era obrigatória sua adoção ou escrituração, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando cabível, e de penalidade prevista no art. 60;
- III deixar de emitir ou de entregar ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço documento fiscal ou outro documento de controle exigido na legislação ou emitir documentação inidônea:

- 1) MULTA: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando cabível, e de penalidade prevista no art. 60;
- IV receber ou possuir mercadoria ou tomar serviço sem documentação fiscal ou com documentação inidônea:
- 1) MULTA: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando cabível, e de penalidade prevista no art. 60;
- V transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou de outro documento de controle exigido na legislação, ou acompanhada de documentação inidônea, ou entregar mercadoria a destinatário diverso:
- 1) MULTA: 4% (quatro por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando cabível, e de penalidade prevista no art. 60;
- VI cancelar documento fiscal sem observância das normas previstas na legislação ou após a saída da mercadoria ou prestação de serviços ou ainda após a sua escrituração em livro próprio:
- 1) MULTA: 3% (três por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando cabível, e de penalidade prevista no art. 60;
- VII deixar de cumprir formalidade prevista na legislação relativa à escrituração extemporânea de crédito do imposto:
- 1) MULTA: 5% (cinco por cento) do valor do crédito escriturado;
- VIII deixar de destacar imposto em documento fiscal ou fazê-lo indevidamente ou ainda transferir crédito em desacordo com a legislação:
- 1) MULTA: 30% (trinta por cento) do destaque indevido ou omitido ou do crédito transferido;
- IX imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem a devida autorização ou que não contenha as indicações mínimas previstas na legislação ou que esteja em desacordo com o modelo aprovado:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 2 (duas) UFIR-RJ por documento, limitado ao equivalente em reais a 3.000 (três mil) UFIR-RJ por estabelecimento usuário, aplicável tanto ao impressor, quanto ao usuário;
- X vender, adquirir ou portar formulário de segurança ou assemelhados em desacordo com as exigências previstas na legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 2 (duas) UFIR-RJ por documento, limitado ao equivalente em reais a 3.000 (três mil) UFIR-RJ por estabelecimento usuário, aplicável tanto ao fabricante, quanto ao usuário;
- XI emitir documento fiscal ou outro documento de controle, inclusive eletrônico, inapropriado para a operação ou prestação ou em desacordo com a legislação:
- 1) MULTA: 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando cabível, e de penalidade prevista no art. 60;
- XII deixar de comprovar a saída de mercadoria de território deste Estado, quando exigido.
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ por operação, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando cabível, e de penalidade prevista no art. 60;
- XIII deixar de cumprir obrigação prevista na legislação, relativa a livros e documentos fiscais, inclusive eletrônicos, para cuja infração não exista penalidade específica nesta Subseção:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 100 (cem) UFIR-RJ por obrigação, limitado ao equivalente em reais a 3.000 (três mil) UFIR-RJ, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando cabível, e de penalidade prevista no art. 60.
- Parágrafo único A multa prevista no inciso II desta artigo:
- I não se aplica à Escrituração Fiscal Digital (EFD), devendo-se, nesta hipótese, ser observado o disposto no inciso I do art. 62-B;
- II aplica-se, inclusive, na hipótese de atraso na escrituração do livro fiscal, contando-se a multa a partir do mês seguinte ao último período escriturado.

#### Subseção V

Das Infrações Relativas a Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD)

Art. 62-D. O descumprimento de obrigações acessórias relativas à utilização de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD) para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I utilizar SEPD sem prévia autorização do fisco;
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ, por mês ou fração de mês, limitada ao equivalente em reais a 12.000 (doze mil) UFIR-RJ;
- II utilizar SEPD em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 300 (trezentas) UFIR-RJ, para cada irregularidade, limitada ao equivalente em reais a 3.600 (três mil e seiscentas) UFIR-RJ por auto de infração. Parágrafo único. As multas previstas nesta Subseção serão aplicadas sem prejuízo das relativas a descumprimento da obrigação principal, a escrituração de livros, a emissão de documentos e a entrega de arquivos, dados ou informações, quando couber.

#### Subseção VI

Das Infrações Relativas a Falsificação, Vício, Adulteração de Documento, Livro ou Arquivo

Art. 62-E. Falsificar, viciar, adulterar ou, por ação ou omissão, concorrer para a prática dessa infração:

- I documento, livro ou arquivo destinado ao controle das operações e prestações sujeitas ao imposto ou à apuração do imposto devido:
- 1) MULTA: 30% (trinta por cento) do valor das operações e prestações efetivamente ocorridas;
- II documento destinado à arrecadação de receita estadual:
- 1) MULTA: 2 (duas) vezes o valor consignado no documento ou 2 (duas) vezes o valor que efetivamente deveria ter sido pago, o que for maior.
- § 1.º As multas previstas neste artigo serão aplicadas:
- I sem prejuízo da cobrança do imposto e da penalidade prevista no parágrafo único do art. 60;
- II em substituição a qualquer outra multa por descumprimento de obrigação acessória que poderia ser aplicada à infração, salvo se superior, quando será adotada a de maior valor. § 2.º Na hipótese de estabelecimento enquadrado em regime especial de tributação, o imposto porventura devido será exigido de acordo com o disposto no § 2.º do art. 64-A.

#### Subseção VII

Das Infrações Relativas a Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF)

Art. 63. O descumprimento de obrigações acessórias relativas à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e Programa

Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) ensejará, ao usuário, a aplicação das seguintes penalidades: I - deixar de utilizar ECF, quando obrigado:

- 1) MULTA: equivalente em reais a 300 (trezentas) UFIR-RJ, por mês ou fração de mês, nunca inferior ao equivalente em reais a 900 (novecentas) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 3.600 (três mil e seiscentas) UFIR-RJ;
- II deixar de utilizar PAF-ECF, quando obrigado:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ por equipamento;
- III utilizar ECF ou PAF-ECF sem autorização fiscal ou utilizá-lo em outro estabelecimento

para o qual não esteja autorizado:

- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ por equipamento;
- IV deixar de efetuar comunicação prevista na legislação ou efetuá-la em desacordo:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 100 (cem) UFIR-RJ, por comunicação;
- V deixar de emitir, quando obrigado, o comprovante de pagamento com cartão de crédito ou débito automático em conta pelo ECF:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 200 (duzentas) UFIR-RJ, por equipamento, por mês ou fração de mês, nunca inferior ao equivalente em reais a 600 (seiscentas) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIR-RJ, por equipamento;
- VI utilizar qualquer outro equipamento ou aplicativo não autorizados que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ por equipamento ou aplicativo; VII deixar de emitir, gerar ou disponibilizar relatórios, inclusive em meio digital, relativos a ECF e PAF-ECF, ou fazê-lo com erros ou omissões.
- 1) MULTA: equivalente em reais a 200 (duzentas) UFIR-RJ, por relatório, limitada ao equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIR-RJ por tipo de relatório;
- VIII utilizar ECF ou PAF-ECF em desacordo com a legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 100 (cem) UFIR-RJ, por irregularidade, em cada equipamento;

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da cobrança do imposto e de penalidade prevista no art. 60.

- Art. 63-A. O descumprimento de obrigações acessórias relativas ao fornecimento de ECF por fabricante ou importador ensejará a aplicação das seguintes penalidades:
- I fornecer equipamento não aprovado pelo fisco ou fornecê-lo em desacordo com o modelo aprovado:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, por equipamento fornecido;
- II deixar de prestar as informações na forma e prazo previstos na legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 500 (quinhentas) UFIR-RJ, por informação;
- 2) MULTA: equivalente em reais a 100 (cem) UFIR-RJ, por lacre, quando se tratar de falta de comunicação de extravio, perda, inutilização, roubo ou furto de lacre, limitada ao equivalente em reais a 6.000 (seis mil) UFIR-RJ;
- III deixar de atender às demais obrigações previstas na legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 100 (cem) UFIR-RJ, por obrigação desatendida.
- Art. 63-B. O descumprimento de obrigações acessórias relativas ao fornecimento de ECF, exceto por fabricante ou importador, ensejará ao distribuidor a aplicação das seguintes penalidades:
- I exercer sem autorização atividade de fornecimento de ECF:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, por ECF fornecido;
- II fornecer equipamento não aprovado pelo fisco:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ, por equipamento fornecido;
- III deixar de prestar as informações na forma e no prazo previstos na legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 500 (quinhentas) UFIR-RJ, por informação;
- IV deixar de atender às demais obrigações previstas na legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 100 (cem) UFIR-RJ, por obrigação desatendida.
- Art. 63-C. O descumprimento de obrigações acessórias relativas à intervenção em ECF

ensejará, ao interventor, a aplicação das seguintes penalidades:

- I realizar intervenção técnica sem possuir atestado de capacitação técnica, específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante, e o respectivo credenciamento concedido pelo Fisco deste Estado:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ, por equipamento, limitada ao equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR-RJ;
- II realizar intervenção em desacordo com a legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 400 (quatrocentas) UFIR-RJ, por intervenção;
- III deixar de efetuar comunicação na forma e no prazo previstos na legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 500 (quinhentas) UFIR-RJ, por comunicação;
- 2) MULTA: equivalente em reais a 100 (cem) UFIR-RJ, por lacre, quando se tratar de falta de comunicação de extravio, perda, inutilização, roubo ou furto de lacre, limitada ao equivalente em reais a 6.000 (seis mil) UFIR-RJ;
- IV deixar de atender às demais obrigações previstas na legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 100 (cem) UFIR-RJ, por obrigação desatendida. Parágrafo único As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo do descredenciamento, quando cabível.
- Art. 63-D. O descumprimento de obrigações acessórias relativas ao desenvolvimento de PAF-ECF ensejará ao desenvolvedor a aplicação das seguintes penalidades:
- I exercer sem autorização atividade de fornecimento de PAF-ECF:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ, por mês ou fração de mês, limitada ao equivalente em reais a 12.000 (doze mil) UFIR-RJ;
- II fornecer aplicativo não registrado no fisco ou fornecê-lo em desacordo com a versão registrada:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ, por fornecimento de aplicativo;
- III deixar de prestar as informações na forma e prazo previstos na legislação:
- 1)MULTA: equivalente em reais a 500 (quinhentas) UFIR-RJ, por informação;
- IV deixar de atender as demais obrigações previstas na legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 100 (cem) UFIR-RJ, por obrigação desatendida.
- Art. 63-E. O descumprimento de obrigações acessórias relativas à fabricação de lacre para ECF ensejará ao fabricante a aplicação das seguintes penalidades:
- I exercer sem autorização atividade de fornecimento de lacre para ECF:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ, por mês ou fração de mês, limitada ao equivalente em reais a 12.000 (doze mil) UFIR-RJ;
- II fornecer lacre em desacordo com as especificações técnicas ou normas previstas na legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 100 (cem) UFIR-RJ, por lacre, limitada ao equivalente em reais a 6.000 (seis mil) UFIR-RJ, por fornecimento;
- III deixar de prestar as informações na forma e prazo previstos na legislação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 500 (quinhentas) UFIR-RJ, por informação;
- 2) MULTA: equivalente em reais a 100 (cem) UFIR-RJ, por lacre, quando se tratar de falta de comunicação de extravio, perda, inutilização, roubo ou furto de lacre, limitada ao equivalente em reais a 6.000 (seis mil) UFIR-RJ;
- IV deixar de atender às demais obrigações previstas na legislação:
- 1)MULTA: equivalente em reais a 100 (cem) UFIR-RJ, por obrigação desatendida.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo do descredenciamento, quando cabível.

Art. 63-F. Nas hipóteses de fornecimento, desenvolvimento, utilização ou intervenção de ECF ou PAF-ECF que contenha dispositivo ou programação que permita falsificação, ocultação, vício, adulteração, simulação ou qualquer outro tipo de fraude em operação ou prestação passível de registro:

1) MULTA: equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR-RJ, por equipamento, sem prejuízo da cobrança do imposto, e da penalidade prevista no parágrafo único do art. 60. Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao usuário, fabricante, importador, distribuidor e interventor de ECF, ao desenvolvedor de PAF-ECF e ao fabricante de lacre, sem prejuízo das demais medidas administrativas ou penais cabíveis.

#### Subseção VIII

Das Infrações Relativas a Perda, Extravio ou Inutilização de Documentos Fiscais, Livros Fiscais, ECF e Quaisquer Equipamentos ou Instrumentos de Controle Fiscal

- Art. 64. O descumprimento de obrigações acessórias relativas à perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais, livros fiscais, ECF e quaisquer equipamentos ou instrumentos de controle fiscal ensejará a aplicação das seguintes penalidades:
- I deixar de observar os procedimentos previstos na legislação no caso de perda, extravio ou inutilização de documento fiscal ou formulário destinado a sua emissão:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 20 (vinte) UFIR-RJ por documento fiscal, ou formulário destinado a sua emissão, sem prejuízo do arbitramento do valor das operações e prestações, quando cabível;
- II deixar de observar os procedimentos previstos na legislação no caso de perda, extravio ou inutilização de equipamento ECF ou dispositivo eletrônico:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 3.000 (três mil) UFIR-RJ por equipamento, sem prejuízo do arbitramento do valor das operações e prestações, quando cabível;
- III deixar de restabelecer a escrita de livro fiscal de acordo com os procedimentos e prazos previstos na legislação, no caso de sua perda, extravio ou inutilização:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR-RJ por livro fiscal perdido, extraviado ou inutilizado, sem prejuízo do arbitramento do valor das operações e prestações, quando cabível.
- §1º A aplicação de penalidade prevista no inciso I do caput deste artigo:
- I dar-se-á em razão da quantidade de documentos fiscais, quando se tratar de:
- a) talonário de documento fiscal;
- b) jogos soltos;
- c) formulários contínuos;
- d) formulários de segurança;
- e) cupom de leitura;
- f) fita-detalhe de ECF;
- II não excederá, no seu total, o equivalente em reais a 3.000 (três mil) UFIR-RJ por ECF, ou por série ou subsérie, ou, se não for utilizada série nem subsérie, por modelo de documento fiscal:
- §2º As multas previstas neste artigo aplicam-se também na hipótese de o contribuinte não guardar documentos fiscais, livros fiscais, ECF e quaisquer equipamentos ou instrumentos de controle fiscal pelo prazo constante da legislação.

#### Subseção IX

Das Infrações Relativas a Regimes Especiais de Tributação

Art. 64-A. O descumprimento de obrigações acessórias relativas a enquadramento em regime especial de tributação ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I omitir operação ou prestação de serviço que influa na determinação do valor do imposto devido, ainda que não implique alteração ou desenquadramento do regime:
- 1) MULTA: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação de serviço omitido, independentemente da cobrança do imposto e correspondente multa proporcional quando cabível:
- II deixar de declarar ou apresentar dados considerados para enquadramento ou permanência no regime, ou declará-los ou apresentá-los com inexatidões;
- 1) MULTA: equivalente em reais a 3.000 (três mil) UFIR-RJ, sem prejuízo da cobrança do imposto e respectiva multa proporcional quando cabível.
- III deixar de declarar ou apresentar dados ou declará-los ou apresentá-los com inexatidões quando não implicar alteração ou desenquadramento do regime e não influir na determinação do valor do imposto devido:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 500 (quinhentas) UFIR-RJ.
- §1º O disposto no inciso I do caput deste artigo compreende, inclusive, operação ou prestação isenta, não tributada ou não sujeita ao ICMS, bem como aquela cujo imposto tenha sido retido anteriormente.
- §2º O imposto porventura devido será exigido pelo regime de compensação, salvo se a legislação específica do regime especial de tributação dispuser em contrário.
- §3º Para fins do disposto nesta Subseção, entende-se como:
- I regime de compensação: quando a apuração do imposto ocorre mediante confronto periódico entre débitos e créditos na forma do art. 33 desta Lei;
- II regime especial de tributação: qualquer forma alternativa de apuração do imposto não enquadrada no inciso I deste parágrafo.

#### Subseção X

Das Infrações Relativas a Prestação de Informações por Terceiros

- Art. 64-B Deixar de entregar no local, na forma ou no prazo previstos na legislação ou em intimação específica, ou ainda, entregar de forma incompleta ou inconsistente:
- I pela administradora de cartão de crédito ou de débito ou similar, as informações sobre as operações ou prestações de serviço realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos através de seus sistemas de crédito, débito ou similar:
- 1) MULTA: sucessiva e cumulativamente, por arquivo, no valor equivalente em reais a:
- a) 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, caso não entregue no prazo da legislação;
- b) 50.000 (cinquenta mil) UFIR-RJ, caso não entregue no prazo previsto na 1ª intimação;
- c) 100.000 (cem mil) UFIR-RJ caso não entregue no prazo previsto na 2ª intimação;
- II pela administradora de shopping center, de centro comercial ou de empreendimento assemelhado, as informações de que disponha a respeito de contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre o valor relativo a aluguéis e demais encargos.
- 1) MULTA: sucessiva e cumulativamente, por contribuinte, no valor equivalente em reais a:
- a) 500 (quinhentas) UFIR-RJ, caso não entregue no prazo da legislação;
- b) 1.000 (mil) UFIR-RJ, caso não entregue no prazo previsto na 1ª intimação;
- c) 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, caso não entregue no prazo previsto na 2ª intimação.

#### Subseção XI

Das Infrações Relativas a Embaraço à Ação Fiscal

Art. 65. O descumprimento total ou parcial de intimação expedida por Auditor Fiscal, ainda que

por meio eletrônico, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I não atender à primeira intimação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 500 (quinhentas) UFIR-RJ, por estabelecimento a que se refira a intimação.
- II não atender à segunda intimação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ, por estabelecimento a que se refira a intimação.
- III não atender à terceira intimação:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR-RJ, por estabelecimento a que se refira a intimação.
- IV não atender às demais intimações porventura expedidas:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIR-RJ por intimação, por estabelecimento a que se refira a intimação.

Parágrafo único. Sendo o atendimento à intimação necessário à verificação do valor de operações ou prestações realizadas, o Auditor Fiscal deverá consignar no relato do auto de infração correspondente à 2ª intimação não atendida que o descumprimento à 3ª intimação:

- I caracterizará embaraço à ação fiscalizadora;
- II sujeitará o contribuinte ao arbitramento daquele valor para fixação do imposto devido;
- III ensejará a desativação de ofício da inscrição estadual e adoção de outras medidas administrativas e penais.
- Art. 65-A. Deixar de atender à determinação de parada obrigatória ou, quando parar, não apresentar a documentação exigida pela fiscalização, em barreira fiscal, posto fiscal ou, quando solicitado, em operação de fiscalização externa:
- 1) MULTA: equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR-RJ, sem prejuízo de penalidade prevista no art. 60, quando cabível, e de demais penalidades aplicáveis por descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Também comete a infração descrita neste artigo aquele que efetuar a parada em barreira ou posto fiscal somente após advertência ou condução pela autoridade fiscal.

- Art. 65-B. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir a ação fiscal de tributos estaduais, por qualquer meio ou forma, assim entendido, inclusive, deixar de mostrar bem móvel ou imóvel, mercadoria ou estabelecimento, pertinentes ao tributo fiscalizado, a Auditor Fiscal, quando por esse solicitado, sem prejuízo de outras medidas preconizadas na legislação:
- 1) MULTA: 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta do estabelecimento no ano anterior à autuação, não inferior ao equivalente em reais a 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ.
- §1º Caso o estabelecimento tenha funcionado em período inferior a 12 (doze) meses no ano anterior à autuação, a multa será aplicada sobre a receita bruta acumulada no período de funcionamento naquele ano.
- §2º Sendo desconhecido o valor da receita bruta do ano anterior à autuação, a multa será o equivalente em reais a 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ, reservado ao fisco o direito de rever o procedimento.
- §3º Na hipótese de o estabelecimento não ter funcionado no ano anterior à autuação, a multa será o equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, reservado ao fisco o direito de rever o procedimento.

#### Subseção XII

Das Infrações Relativas a Outras Obrigações Acessórias

Art. 66. Cometer infração relativa a qualquer outra obrigação acessória, para a qual não haja

penalidade específica estabelecida nesta Seção:

1) MULTA: equivalente em reais a 100 (cem) UFIR-RJ por infração, limitada ao equivalente em reais a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR-RJ, sem prejuízo da cobrança do imposto e respectiva multa proporcional, quando cabível.

Parágrafo único. O limite fixado neste artigo aplica-se uma única vez por tipo de infração, em um mesmo estabelecimento, na mesma ação fiscal, ainda que lavrado mais de um Auto de Infração.

#### Seção V

Das Regras Gerais para Aplicação de Penalidades

Art. 67. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo:

- I deve ser feita sem prejuízo, quando cabível:
- a) da exigência do imposto em auto de infração com a correspondente multa por descumprimento de obrigação principal, inclusive por arbitramento, quando a penalidade aplicada referir-se à obrigação acessória;
- b) da exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória, quando a penalidade aplicada referir-se à obrigação principal;
- c) da representação fiscal para fins penais;
- II não exime o infrator do cumprimento da obrigação que lhe deu causa;
- III quando graduada por mês ou fração de mês:
- a) considerar-se-á:
- 1) mês o tempo decorrido do dia do início de cada período da infração ao dia correspondente do mês civil subsequente; e
- 2) fração do mês o mês incompleto, observado o disposto no item 1 desta alínea;
- b) não incidirá sobre os períodos já submetidos a multa anterior;
- c) será, salvo disposição em contrário, limitada a 12 (doze) vezes o valor da multa estabelecida;
- IV será efetuada sem prejuízo da apreensão de documentos, arquivos, livros, equipamentos, mercadorias ou qualquer outro elemento de prova que possa produzir efeito fiscal;
- V quando tenha por base o valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, considerar-se-á o valor total das operações de saídas e prestações de serviço praticadas a qualquer título e sob qualquer regime tributário, inclusive, as operações ou prestações isentas, imunes, não tributadas, sujeitas à substituição tributária, a regime de recolhimento antecipado de tributo, a diferimento, estimativa, regime especial ou qualquer outro benefício fiscal, exceto as saídas com suspensão do imposto, inclusive as relativas a operações temporárias para demonstração, conserto, comodato e locação;
- §1º Para cálculo de multa expressa em UFIR-RJ, considera-se o respectivo valor fixado em moeda corrente para o mês em que for lavrado o auto de infração, aplicando-se, após a lavratura, o disposto no §1º do art. 173 do Decreto-lei nº 5, de 15 de março de 1975. §2º Os limites superiores utilizados na fixação das multas previstas na Seção IV deste
- Capítulo, inclusive o previsto na alínea "c" do inciso III deste artigo, não se aplicam às empresas com valor de receita bruta anual superior ao equivalente em reais a 3.600.000 (três milhões e seiscentas mil) UFIR-RJ.
- §3º As multas previstas na Seção IV deste Capítulo não poderão superar o equivalente em reais a 180.000 (cento e oitenta mil) UFIR-RJ, por auto de infração, exceto:
- I as concernentes a falsificação, ocultação, vício, adulteração, simulação ou qualquer outro tipo de fraude;
- II as previstas nos incisos I e II do art. 62-B desta Lei.
- §4° Para fins do disposto nos §2°:

- I será considerado o valor da receita bruta anual da empresa informado em declaração econômico-fiscal entregue pelo contribuinte, relativa:
- a) ao ano anterior à autuação, caso já tenha sido entregue;
- b) ao ano que anteceder o anterior à autuação, caso ainda não tenha entregado a declaração prevista na alínea "a" deste inciso e não tenha vencido o prazo para sua entrega;
- II na hipótese de a empresa não ter funcionado no ano considerado no inciso I deste parágrafo, considerar-se-á que a sua receita bruta anual foi inferior ao equivalente em reais a 3.600.000 (três milhões e seiscentas mil) UFIR-RJ;
- III sendo desconhecido o valor da receita bruta anual da empresa, não serão considerados quaisquer limites superiores, inclusive o previsto no §3º deste artigo;
- IV fica reservado ao fisco o direito de aplicar os limites considerando o valor anual efetivo da receita bruta da empresa ou de rever a autuação, caso já aplicada, na hipótese de ser apurado que os valores considerados nos termos dos incisos I a III deste parágrafo não refletem o valor anual efetivo.
- Art. 67-A. A prática de qualquer das infrações previstas neste Capítulo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior ao equivalente em reais a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ.

Parágrafo único. Na hipótese de cobrança em um mesmo auto de infração de multa por descumprimento de obrigação principal e acessória, o disposto no caput aplicar-se-á somente em relação à multa relativa à obrigação acessória.

- Art. 67-B. Se, concomitantemente com uma infração relativa a descumprimento de obrigação acessória, houver também infração por falta de pagamento total ou parcial de tributo, será o infrator passível de multa unicamente pelo descumprimento da obrigação principal. §1º A concomitância é caracterizada pela possibilidade de enquadramento pela fiscalização de
- uma mesma irregularidade em dois ou mais dispositivos sancionatórios distintos, sendo um relativo à falta de pagamento do tributo.

  82º Excluem-se deste artigo as infrações previstas neste Capítulo que expressamente.
- §2º Excluem-se deste artigo as infrações previstas neste Capítulo que expressamente ressalvarem a aplicação concomitante das multas por descumprimento de obrigação principal e acessória.

#### Art. 67-C. Para fins do disposto neste Capítulo:

I - as penalidades previstas para o descumprimento de obrigação relativa a Emissor de Cupom Fiscal (ECF) aplicam-se, no que couber, aos equipamentos Máquina Registradora (MR) e Terminal Ponto de Venda (PDV);

II - considera-se:

- a) como documento de controle, inclusive, romaneio e documentos auxiliares eletrônicos;
- b) como documento inidôneo, inclusive, qualquer documento ou registro de operação ou prestação não revestido de valor fiscal.
- Art. 67-D. A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará, anualmente, o valor atualizado das multas e limites previstos em UFIR-RJ.

#### Seção VI Da Denúncia Espontânea

Art. 68. A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento fiscal, desde que seja pago o tributo devido, com seu valor atualizado monetariamente e os acréscimos moratórios.

Parágrafo único. Salvo nos casos previstos expressamente na legislação, a denúncia espontânea não se aplica às infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, para fins de afastar a aplicação de penalidade.

#### Seção VII Dos Procedimentos Eletrônicos

Art. 69. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá expedir notificação, intimação ou auto de infração por meio eletrônico, visando ao cumprimento de obrigação tributária ou à aplicação de penalidade respectiva.

- \* Art. 69. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá expedir notificação, intimação ou auto de infração por meio eletrônico, visando ao cumprimento de obrigação tributária ou à aplicação de penalidade respectiva.
- \* nova redação dada pela Lei 6880/2014.

Art. 69-A. A Secretaria de Estado de Fazenda fica autorizada a expedir aviso eletrônico amigável, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal tendente à aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, para que o contribuinte regularize obrigação não cumprida nos termos ou nos prazos previstos na legislação tributária.

§1º O aviso eletrônico amigável de que trata o caput deste artigo, a ser encaminhado ao contribuinte antes da adoção de qualquer procedimento fiscal de que trata o art. 69:

I – não implica perda de espontaneidade em relação à obrigação de pagamento do imposto vinculado ao aviso ou do dever de cumprir a obrigação acessória objeto do ato amigável;

II – não constitui notificação ou intimação a caracterizar o início de procedimento administrativo fiscal a que se refere o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional.

§2° - O Secretario de Estado de Fazenda baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

- \* SEÇÃO VII-A DOS PROCEDIMENTOS SEM PERDA DE ESPONTANEIDADE
- \* Art. 69A A Secretaria de Estado de Fazenda fica autorizada a expedir aviso amigável, inclusive por meio eletrônico, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal tendente à aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, para que o contribuinte regularize obrigação não cumprida nos termos ou nos prazos previstos na legislação tributária. § 1º O aviso amigável de que trata o caput deste artigo, a ser encaminhado ao contribuinte antes da adoção de qualquer procedimento fiscal de que trata o artigo 69:
- I não implica perda de espontaneidade relativamente ao dever de cumprir obrigação, principal ou acessória, vinculada ao objeto do aviso amigável;
- II não constitui notificação ou intimação a caracterizar o início de procedimento administrativo-fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário

Nacional.

§ 2° O Secretário de Estado de Fazenda baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Seção VIII

Da Redução de Penalidades

- Art. 70. O sujeito passivo poderá saldar o seu débito com redução sobre o valor da multa calculada nos seguintes percentuais:
- I 50% (cinquenta por cento), quando pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação;
- II 20% (vinte por cento), quando pago a partir do fim do prazo previsto no inciso I do caput até 30 (trinta) dias da data da ciência do julgamento de primeira instância que negar provimento, total ou parcial, à impugnação;
- III 10% (dez por cento), quando pago a partir do fim do prazo previsto no inciso II do caput até 30 (trinta) dias da data da ciência do julgamento de segunda instância que negar provimento, total ou parcial, ao recurso.
- Art. 70-A. A multa prevista na alínea "a" dos incisos I e II do art. 62-B será reduzida em 90% (noventa por cento) se a regularização da obrigação acessória ocorrer em até 30 (trinta) dias do vencimento do prazo de entrega.
- §1º Se a regularização ocorrer após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, aplicar-se-á a redução prevista no art. 70-B.
- §2º A redução prevista neste artigo não é cumulativa com as previstas no art. 70.
- Art. 70-B. A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória será reduzida em 70% (setenta por cento) na hipótese de a regularização ser promovida antes do início do procedimento fiscal.
- §1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a obrigação acessória referir-se a:
- I não emissão de documentos fiscais de qualquer natureza;
- II emissão de documento fiscal inapropriado ou inidôneo;
- III não utilização de ECF e PAF-ECF;
- IV falta de inscrição estadual;
- V falsificação, vício ou adulteração de documento, livro ou arquivo;
- VI falta de atendimento de intimação ou embaraço à ação fiscal;
- VII demais casos em que a obrigação não puder ser cumprida a destempo sem causar danos irreparáveis.
- §2º A redução prevista neste artigo não é cumulativa com as previstas no art. 70.
- Art. 70-C. Aplica-se redução de 50% (cinquenta por cento) nas penalidades constantes desta Lei, sem prejuízo da redução prevista nos artigos 70, 70-A ou 70-B também desta Lei, às microempresas e empresas de pequeno porte, como tal definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim qualificadas na data da lavratura do auto de infração.
- Art. 70-D. O pagamento efetuado com a redução prevista nesta Seção importa renúncia de defesa na esfera administrativa e no reconhecimento do débito, com a desistência de

<sup>\*</sup> nova redação dada pela Lei 6880/2014.

impugnação ao auto de infração ou de recurso ao Conselho de Contribuintes, encerrando-se, com isso, o contencioso.

Art. 70-E – Na hipótese de aplicação concomitante de multas por descumprimento de obrigação principal e acessória, nos termos do art. 67-B, será afastada a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, desde que sejam pagos integralmente o imposto devido e a respectiva multa proporcional.

Parágrafo único – Se, em decisão definitiva do contencioso administrativo, for considerada improcedente a multa por descumprimento de obrigação principal, mas procedente a multa por descumprimento de obrigação acessória, esta será mantida.

#### Art. 71. As reduções previstas nesta Seção:

- I serão usufruídas somente se a multa for paga em até 30 (trinta) dias da ciência da autuação ou, na hipótese do art. 70, nos prazos previstos em seus incisos;
- II aplicam-se, inclusive, na hipótese de parcelamento, caso em que os percentuais de redução serão reduzidos em 1/2 (um meio);
- III aplicam-se, inclusive, no caso de pagamento parcial, em qualquer fase do processo administrativo-tributário, ressalvado o direito da Fazenda de cobrar o saldo restante.
- \* Art. 60 a 71 nova redação dada pela Lei 6357/2012.

#### CAPÍTULO XIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 72** A fiscalização e o lançamento do imposto competem privativamente ao Fiscal de Rendas, recaindo a fiscalização sobre toda pessoa natural ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.
- Art. 73 O acesso do Fiscal de Rendas a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto está condicionado, apenas, à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo único - No caso de recusa de exibição de livro ou documento fiscal ou comercial, o Fiscal de Rendas, sem prejuízo da autuação cabível, pode lacrar móvel ou depósito onde esteja o documento ou livro exigido, lavrando termo desse procedimento, com cópia para o interessado, solicitando, de imediato, à autoridade a que estiver subordinado, providências necessárias à exibição judicial desse livro ou documento.

- \* Art. 73. O acesso do Auditor Fiscal a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto está condicionado, apenas, à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.
- §1º É obrigatória a parada em barreira fiscal, posto fiscal ou, quando solicitado, em operação de fiscalização externa, de veículo de carga, ainda que vazio, ou de qualquer outro veículo transportando mercadoria.
- §2º Incluem-se na disposição do §1º, quando demandado pelo Auditor Fiscal, os veículos de transporte de passageiro de qualquer natureza.
- §3º No caso de recusa de exibição de livro ou documento fiscal ou comercial ou mercadoria, o Auditor Fiscal, sem prejuízo da autuação cabível, pode lacrar móvel, depósito ou qualquer local onde esteja documento, livro, equipamento ou mercadoria exigidos, ou, ainda, reter veículo para verificação, lavrando termo desse procedimento, com cópia para o interessado,

solicitando, de imediato, à autoridade a que estiver subordinado, providências necessárias à exibicão judicial desse livro, documento ou mercadoria.

- \* Art 73 nova redação dada pela Lei 6357/2012.
- **Art. 74 -** Na hipótese de embaraço ou de desacato, no exercício de sua função, ou quando necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, o Fiscal de Rendas, diretamente ou por intermédio da repartição a que estiver vinculado, pode requisitar o auxílio da autoridade policial.
- Art. 75 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.
- § 1º Entende-se como avaliação contraditória o direito de o contribuinte contestar o arbitramento no curso do processo administrativo tributário.
- § 2º O Fiscal de Rendas, independentemente de autorização prévia do titular da repartição a que estiver vinculado, arbitrará o valor das operações ou das prestações nos seguintes casos:
- I não possuir o contribuinte ou deixar de exibir elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações ou prestações realizadas;
- H existir fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações;
- III serem omissos ou não merecerem fé, esclarecimento, declaração ou outro elemento constante da escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou, ainda, documento emitido por ele ou por terceiro legalmente obrigado;
- IV ser prestado serviço de transporte ou de comunicação bem como ser feita a entrega, remessa, recebimento, transporte, guarda ou armazenamento de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo;
- V funcionar o contribuinte sem a devida inscrição na repartição fiscal competente.
- § 3º Para o arbitramento serão considerados o valor e a quantidade das mercadorias entradas e saídas do estabelecimento, o estoque inicial e final, o valor dos serviços prestados e utilizados, o valor das despesas, encargos e lucro do estabelecimento, e demais elementos informativos.
- § 4º No levantamento fiscal pode ser usado quaisquer meios indiciários, tais como, consumo de energia elétrica, água, gás, valor das operações efetuadas em períodos idênticos, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, considerados o processo produtivo, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

- § 5º O levantamento fiscal pode ser renovado sempre que sejam apurados dados não considerados em sua elaboração inicial.
- § 6º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal considera-se operação ou prestação tributada, salvo prova em contrário.
- § 7º O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da média das alíquotas vigentes no período referido no levantamento.
- \* Art. 75. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, o Auditor Fiscal, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.
- §1º O Auditor Fiscal arbitrará o valor das operações ou das prestações nos casos de:
- I o contribuinte não possuir ou deixar de exibir elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações ou prestações realizadas ou exibi-los com inconsistências que tornem improfícua a apuração do imposto;
- II existir fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações;
- III serem omissos ou não merecerem fé, esclarecimento, declaração ou outro elemento constante da escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou, ainda, documento emitido por ele ou por terceiro legalmente obrigado;
- IV ser prestado serviço de transporte ou de comunicação, bem como ser feita a entrega, remessa, recebimento, transporte, guarda ou armazenamento de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo;
- V funcionar o contribuinte sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou com inscrição não habilitada.
- VI a quantidade de documentos ou livros apresentados pelo contribuinte tornar improfícua a apuração do imposto e não tiverem sido apresentadas informações ou declarações eletrônicas, ou tiverem sido apresentadas com erros ou omissões.
- §2º Para fins de aplicação do inciso I do §1º deste artigo, entende-se como elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações ou prestações realizadas, as informações ou declarações eletrônicas, os livros, documentos fiscais ou outros meios necessários à apuração do imposto.
- §3° Para fins de aplicação do disposto neste artigo, a critério do Auditor Fiscal, os métodos para o arbitramento serão:
- I inferência com base em amostragem estatística, nos casos dos incisos I e VI do §1° do caput e, quando couber, nos demais casos;
- II quando não conhecido o valor das saídas e prestação de serviços efetuadas no período, utilização de uma das seguintes alternativas de base de cálculo:
- a) um inteiro e cinco décimos do valor das saídas referentes ao último período em que o contribuinte manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;
- b) um inteiro e cinco décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas ou dos serviços adquiridos no próprio ou em outro mês.
- III utilização de pauta de preços definida por Ato do Secretário de Estado de Fazenda;
- IV utilização de quaisquer meios indiciários, tais como consumo de energia elétrica, água,

gás, valor das operações efetuadas em períodos idênticos, coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, considerados o processo produtivo, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

- §4º Nas hipóteses dos incisos I e IV do §3º deste artigo, sendo desconhecido o valor das entradas, será estimado o valor do crédito, na razão de 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado para as saídas.
- §5º Os métodos previstos nos incisos do §3º deste artigo poderão ser utilizados em conjunto. §6º Os valores utilizados como base para o arbitramento, quando obtidos em período distinto daquele a que se referir as operações e prestações arbitradas, serão ajustados pela variação da UFIR-RJ.
- §7º O arbitramento pode ser renovado sempre que sejam apurados dados não considerados em sua elaboração inicial.
- §8º O valor apurado por meio de arbitramento considera-se decorrente de operação ou prestação tributada, salvo prova em contrário.
- § 9° O imposto apurado na forma dos incisos II e IV do § 3° do caput deste artigo será calculado pela alíquota preponderante aplicável às mercadorias comercializadas ou serviços prestados pelo contribuinte, desconsiderados quaisquer benefícios ou diferimentos, inclusive créditos presumidos, sem prejuízo do adicional previsto na Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002.
- §10 Na hipótese do §9º deste artigo:
- I considera-se alíquota preponderante a utilizada na maior quantidade de operações ou prestações efetuadas pelo contribuinte.
- II poderão ser utilizadas as alíquotas específicas aplicáveis às operações e prestações no caso de haver elementos que as denotem.
- § 11º A aplicação do disposto neste artigo dar-se-á segundo ato estabelecido pelo Secretário de Estado da Fazenda.
- \* Art.75 nova redação dada pela Lei 6357/2012.
- \* Art. 75-A. O Auditor Fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária no curso da fiscalização.
- §1º Também poderão ser desconsiderados os atos ou negócios jurídicos desprovidos de finalidade econômica.
- \* Art 75-A incluído pela Lei 6357/2012.
- **Art. 76 -** O contribuinte pode ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e de pagamento do imposto, na forma e condições fixadas pelo Poder Executivo.
- Art. 77 O termo de encerramento de fiscalização não implica homologação ou quitação.
- Art. 78 É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento para controle de operações mercantis que não atenda aos requisitos da legislação.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o equipamento referido neste artigo pode ser apreendido.

- \* **Art. 78 -** Ficam obrigados ao uso de ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, o restaurante e estabelecimento similar, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto.
- § 1º O ECF deve ter a capacidade de satisfazer as condições estabelecidas na legislação.
- § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar os casos em que o contribuinte poderá ficar desobrigado do uso do ECF.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.
- Art. 79 O contribuinte varejista, o restaurante e estabelecimentos similares, de acordo com a atividade e o porte, a serem definidos em regulamento, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF que atenda aos requisitos da legislação.

  Parágrafo único O disposto neste artigo pode ser estendido à prestação de serviço de transporte, na hipótese de bilhetes vendidos em guichês.
- \* Art. 79 A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos à operação com mercadoria ou com a prestação do serviço somente será admitida quando o referido equipamento integrar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao estabelecimento não obrigado ao uso de ECF.
- § 2º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pelo fisco, e utilizado como prova de infração à legislação tributária.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 3525/2000.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 80 As disposições contidas nos artigos 60 a 62, 64, 69 a 77 aplicam-se, no que couber, aos demais tributos estaduais.
  - \* Art. 80 As disposições contidas nos artigos 60 a 62 e 64 a 77 desta Lei aplicamse, no que couber, aos demais tributos estaduais. (NR)
  - \* Nova redação dada pela Lei nº 5076/2007.
- \* Art. 80. As disposições contidas nos arts. 59 A, 62 E, 65, 66, 67, 67 A, 67 B, 68 e 75 A desta Lei aplicam-se, no que couber, aos demais tributos estaduais.
- \* Art. 80 nova redação dada pela Lei 6357/2012.
- \* Art. 80 As disposições contidas nos arts. 59-A, 62-E, 65, 66, 67, 67-A, 67-B, 68, 69, 69-A e 75-A desta Lei aplicam-se, no que couber, aos demais tributos estaduais.
- \* Nova redação dada pela Lei 6880/2014.
- \* Art. 80-A. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se mercadoria, todo e qualquer bem móvel, novo ou usado, produto in natura, acabado ou semi-acabado, matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou de uso e consumo e, ainda, o destinado à

utilização em caráter duradouro ou permanente, na instalação, exploração ou equipamento do estabelecimento.

- \* Art. 80-A incluído pela Lei 6357/2012.
- \* Art. 80-B. Constituído definitivamente o crédito tributário, não suspende sua exigibilidade a apresentação de requerimentos ou eventuais recursos do contribuinte que visem impugnar o seu valor ou pleitear modalidades de extinção do crédito tributário.
- \* Art. 80-B incluído pela Lei 6357/2012.
- **Art. 81 -** Fica adotada a Unidade Fiscal de Referência UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização de tributos e de valores expressos em UFERJ, na legislação estadual, assim como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.
- § 1º Para efeitos deste artigo, 1 (uma) UFERJ corresponde a 44,2655 (quarenta e quatro inteiros e dois mil seiscentos e cinqüenta e cinco décimos milésimos) UFIR.
- § 2º Na hipótese de extinção da UFERJ, o Poder Executivo poderá adotar a unidade que vier a substituí-la ou instituir unidade fiscal própria.
- **Art. 82 -** O artigo 2º do Decreto-lei nº 5, de 15 de março de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 2º Os tributos estaduais são:
- I imposto sobre:
- 1 transmissão causa mortis e doação ITD;
- 2 circulação de mercadorias e serviços ICMS;
- 3 propriedade de veículos automotores IPVA;
- II taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e
- III contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas".
- Art. 83 Na aplicação do disposto no § 2º do artigo 33 observar-se-á o seguinte:
- I somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998; e
- \* I somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro do ano 2000
- \* Nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2879/97
- \* I somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao consumo de estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003; e
- \* Incisos com nova redação dada pelo artigo 1º da 3419/2000, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2000, nos termos do artigo 4º da referida Lei "Lei 3419, Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, todavia os efeitos da nova redação do art. 83, I, da Lei nº 2.657/96, retroagem a 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.)
  - \* I somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou

consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011. 
\* Nova redação dada pela Lei 5037/2007.

- \* I somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020.
  - \* Nova redação dada pela Lei nº 5935/2011.
- II a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento e as mercadorias destinadas ao ativo permanente darão direito de crédito a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 87/96
- \* II somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:
- a) quando for objeto de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;
- d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.
- \* Nova redação dada pelo art. 6º da Lei nº 3453/2000
  - \* d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;
  - \* Nova redação dada pela Lei nº 5037/2007.
- \* d) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses,
- \* Nova redação dada pela Lei nº 5935/2011.
- \* III somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:
- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- **b)** quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;
- e) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.
- \* Inciso acrescentado pelo art. 7º da Lei nº 3453/2000
- \* c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.NR)
  - \* Nova redação dada pela Lei 5037/2007.
- \* c) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses.
- \* Nova redação dada pela Lei nº 5935/2011.
- **Art. 84** Os prazos de que tratam os artigos 238, 239, 250 e 266, § 1º do Código Tributário Estadual (Decreto-lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação dada pela Lei nº 2.207, de 30 de dezembro de 1993), passam a ser de 30 (trinta) dias.

Art. 85 - Aplica-se ao ICMS toda a legislação relativa ao ICM que não conflitar com esta Lei.

- \* **Art. 86 -** O Poder Executivo poderá adotar as medidas fiscais, tributárias e administrativas necessárias à proteção da economia do Estado, visando seu desenvolvimento, conquista e manutenção de mercados e segmentos econômicos.
- **Parágrafo Único -** Excetua-se do disposto no "caput" do presente artigo a concessão de incentivo fiscal, anistia e isenção de tributos estaduais, que deverão ser objeto de prévia autorização da Assembléia Legislativa.
- \* Nova redação dada pela Lei 2881/97 🗓
- \* Art. 87 O Poder Executivo baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação desta l ei
- \* Antigo artigo 86, renumerado para 87 pela Lei 2881/97 🗘
- \* Art. 88 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1996, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1423 🗓, de 27 de janeiro de 1989.
- \* Antigo artigo 87, renumerado para 88 pela Lei 2881/97 🗘

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1996.

# MARCELLO ALENCAR Governador

#### **ANEXO ÚNICO \***

#### \* Anexo incluído pela Lei nº 5171/2007

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE VALOR AGREGADO MÁXIMA
1	<del>AÇÚGAR;</del>	Conforme o tipo: a) refinado – 5% b) cristal – 10% c) outros – 20%
2	ÁGUA ADICIONADA DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZANTES;	<del>50%</del>
3	ÁGUA MINERAL (GASOSA OU NÃO), NATURAL OU POTÁVEL ENVASADA;	<del>250%</del>
4	ÁLCOOL COMBUSTÍVEL	<del>60%</del>
<del>5</del>	ÁLCOOL PARA USO DOMÉSTICO, FARMACÊUTICO OU	<del>40%</del>

	INDUSTRIAL;	
<del></del>	ALHO;	<del>40%</del>
7	ALIMENTO, PREPARAÇÕES ALIMENTARES, TEMPERO, ÓLEO VEGETAL COMESTÍVEL E GORDURA DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, APRESENTADO EM QUALQUER TIPO DE EMBALAGEM:	<del>40%</del>
<del>8</del>	APARELHOS, ARTEFATOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DITOS DE USO DOMÉSTICO, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS;	<del>60%</del>
9	ARTEFATOS DE COURO E SIMILARES;	<del>100%</del>
<del>10</del>	ARTEFATOS DE CUTELARIA, TALHERES, BAIXELAS E SUAS PARTES;	<del>100%</del>
<del>11</del>	ARTIGOS DE PAPELARIA;	<del>50%</del>
<del>12</del>	BALA, BOMBOM, CARAMELO, PASTILHA, DROPE, CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS CONTENDO CACAU, OVO DE PÁSCOA, GOMA DE MASCAR, CONFEITOS E GULOSEIMAS SEMELHANTES, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR;	<del>50%</del>
<del>13</del>	BEBIDA PRONTA (CHÁ E MATE PRONTOS, BEBIDAS À BASE DE CACAU, DE SOJA, BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDROELETROLÍTUCAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS);	<del>50%</del>
14	BICICLETA, CICLOS SEM MOTOR, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS;	<del>100%</del>
<del>15</del>	BISCOITO, SALGADINHO,	<del>40%</del>

0/2015		Lei Ordinária
	PÃO INDUSTRIALIZADO, BOLACHA, PIZZA, WAFFLES, WAFERS E PRODUTOS SEMELHANTES Á BASE DE QUALQUER TIPO DE FARINHA OU DE MASSA;	
<del>16</del>	BRINQUEDO, JOGO, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU ESPORTE, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS;	<del>50%</del>
<del>17</del>	<del>CAFÉ, MATE E CHÁS;</del>	<del>15%</del>
<del>18</del>	CALÇADO, CHAPÉU, GUARDA-CHUVA, SOMBRINHA, GUARDA- SOL, MALA, BOLSA, PORTA-NÍQUEIS, CHAVEIRO, ARTEFATOS SEMELHANTES E SUAS PARTES;	<del>100%</del>
<del>19</del>	CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE, INCLUSIVE "PRÉ-MIX" E "POST-MIX";	<del>140%</del>
<del>20</del>	CIGARRO, CIGARRILHA, CHARUTO, FUMO E OUTROS DERIVADOS DO FUMO;	<del>50%</del>
<del>21</del>	CIMENTO DE QUALQUER TIPO;	<del>20%</del>
<del>22</del>	COLCHÃO, EDREDON, ALMOFADA, PUFE, TRAVESSEIRO E ARTIGOS SEMELHANTES;	<del>100%</del>
<del>23</del>	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LÍQUIDOS OU GASOSOS, DERIVADOS DE PETRÓLEO OU NÃO;	<del>60%</del>
<del>24</del>	COSMÉTICO; PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR;	<del>50%</del>
<del>25</del>	<del>DISCO, VIRGEM OU</del> <del>GRAVADO,</del> <del>FONOGRÁFICO OU</del>	<del>50%</del>

0/2010		Lor or arraina
	QUALQUER OUTRO DISCO, FITA MAGNÉTICA E QUALQUER OUTRO SUPORTE, VIRGEM OU NÃO, PARA REPRODUÇÃO OU GRAVAÇÃO DE SOM, IMAGEM OU OUTROS FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM E DA IMAGEM.	
<del>26</del>	ENERGIA ELÉTRICA;	<del>50%</del>
<del>27</del>	FARINHA DE TRIGO, INCLUSIVE PRÉ MISTURA	<del>60%</del>
<del>28</del>	FERRAMENTAS;	<del>50%</del>
<del>29</del>	FILMES FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS E SLIDES;	<del>50%</del>
<del>30</del>	<del>FÓSFORO DE</del> <del>SEGURANÇA;</del>	<del>40%</del>
<del>31</del>	GÁS NATURAL	<del>50%</del>
<del>32</del>	<del>GELO</del>	<del>100%</del>
<del>33</del>	INSETICIDA DOMÉSTICO;	<del>50%</del>
34	ISQUEIRO DE QUALQUER TIPO;	<del>50%</del>
<del>35</del>	JÓIA E DEMAIS ARTEFATOS DE JOALHERIA OU OURIVESARIA;	<del>100%</del>
<del>36</del>	LÂMINA E APARELHO DE BARBEAR;	<del>50%</del>
<del>37</del>	LÂMPADA ELÉTRICA E ELETRÔNICA, SUAS PARTES E COMPONENTES E FIO ELÉTRICO, FITA ISOLANTE, TOMADA E INTERRUPTOR ELÉTRICO;	<del>40%</del>
<del>38</del>	LEITE	Conforme o tipo: a) longa vida – 20% b) B – 15%; c) especial – 10%
<del>39</del>	LATICÍNIOS E CORRELATOS;	<del>40%</del>
<del>40</del>	LOUÇA DE CERÂMICA OU PORCELANA;	<del>60%</del>

/2015		Lei Ordinaria
<del>41</del>	MACARRÃO F MASSA	<del>40%</del>
•	ALIMENTÍCIA DE	10 / 0
	QUALQUER ESPÉCIE:	
	<del>QUALQUER EUFEUIE,</del>	
<del>42</del>	MAMADEIRA, BICO,	<del>55%</del>
12		<del>9970</del>
	CHUPETA, COPO DE	
	MAMADEIRA E	
	PRODUTOS	
	CORRELATOS;	
<del>43</del>	MATERIAIS DE	<del>40%</del>
10	CONSTRUÇÃO,	40 /0
	1	
	ACABAMENTO,	
	BRICOLAGEM OU	
	ADORNO;	
44	MATERIAIS TÊXTEIS E	<del>60%</del>
	SUAS OBRAS;	
4.5	<u> </u>	400/
<del>45</del>	MATERIAL DE USO, DE	<del>40%</del>
	LIMPEZA E	
	CONSERVAÇÃO	
	<del>DOMÉSTICA;</del>	
<del>46</del>	MEDICAMENTOS E	<del>55</del> %
+0	OUTROS PRODUTOS	3370
	FARMACÊUTICOS (SORO,	
	VACINA, ALGODÃO, GAZE,	
	ATADURA, ABSORVENTES	
	HIGIÊNICOS,	
	PRESERVATIVOS,	
	ESCOVAS E PASTAS	
	DENTIFRÍCIAS, PRÓ-	
	VITAMINAS E VITAMINAS.	
	CONTRACEPTIVOS, FIO	
	DENTAL, PREPARAÇÃO	
	PARA HIGIENE BUCAL E	
	, -	
	<del>DENTÀRIA, FRALDAS,</del>	
	ESPARADRAPO,	
	SERINGA, AGULHA PARA	
	SERINGAS,	
	PREPARAÇÕES QUÍMICAS	
	<del>À BASE DÉ HORMÔNIOS</del>	
	OU DE ESPERMICIDAS	
	ETC)	
47		4000/
<del>47</del>	MÓVEIS, MOBILIÁRIO,	<del>100%</del>
	<del>LUMINÁRIA E OUTROS</del>	
	APARELHOS DE	
	<del>ILUMINAÇÃO;</del>	
<del>48</del>	OPERAÇÕES RELATIVAS	<del>40%</del>
10	11 -	<del>70 /0</del>
	A VENDAS POR SISTEMA	
	DE MADIZETIMO DIDETO	
	DE MARKETING DIRETO PORTA A PORTA A	

0/2015	CONSUMIDOR FINAL:	Lei Orumana
49	PAPEL HIGIÊNICO, TOALHA DE PAPEL, GUARDANAPO DE PAPEL E ARTIGOS SEMELHANTES	<del>50%</del>
<del>50</del>	PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS;	<del>40%</del>
<del>51</del>	PETRÓLEO	<del>50%</del>
<del>52</del>	PILHAS E BATERIAS;	<del>50%</del>
<del>53</del>	PLÁSTICOS E SUAS OBRAS;	<del>80%</del>
54	PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA, BATERIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES;	<del>45%</del>
<del>55</del>	PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA	<del>328%</del>
<del>56</del>	PRODUTO COMESTÍVEL DE ORIGEM ANIMAL INDUSTRIALIZADO;	<del>40%</del>
<del>57</del>	PRODUTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA, SEUS COMPONENTES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS;	<del>70%</del>
<del>58</del>	PRODUTO MINERAL	<del>50%</del>
<del>59</del>	PRODUTOS ÓPTICOS, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS;	<del>80%</del>
<del>60</del>	PRODUTOS UTILIZADOS EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS (DERIVADOS DE PETRÓLEO OU NÃO) E AGUARRÁS;	<del>50%</del>
<del>61</del>	RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS;	<del>60%</del>
<del>62</del>	RELÓGIO DE PULSO,	<del>80%</del>

20/2015		Lei Ordinária
	<del>SUAS PARTES E</del> <del>ACESSÓRIOS;</del>	
<del>63</del>	SORVETE DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE SANDUÍCHE DE SORVETE E ACESSÓRIOS	<del>70%</del>
64	SUCO DE FRUTA CONCENTRADO OU NÃO EM QUALQUER APRESENTAÇÃO;	<del>50%</del>
<del>65</del>	TELHA, CUMEEIRA E CAIXA D'ÁGUA DE QUALQUER MATERIAL	<del>35%</del>
<del>66</del>	TINTA, VERNIZ, SOLVENTE, DILUENTE, REMOVEDOR E MERCADORIAS CORRELATAS;	<del>55%</del>
<del>67</del>	<del>VEÍCULO AUTOMOTOR;</del>	<del>50%</del>
<del>68</del>	<del>VIDRO, ESPELHO,</del> <del>CRISTAL E SUAS OBRAS;</del>	80%
<del>69</del>	VINAGRE PARA USO ALIMENTAR;	<del>40%</del>
70	VINHO, VERMUTE, AGUARDENTE, LICOR, UÍSQUE E OUTRAS BEBIDAS DESTILADAS OU FERMENTADAS	<del>50%</del>

# ANEXO ÚNICO com nova redação dada pela <u>Lei 6276/2012</u> (art 22 )

ITEM	MERCADORIA
1	AÇÚCAR;
2	ÁGUA ADICIONADA DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZANTES;
3	ÁGUA MINERAL (GASOSA OU NÃO), NATURAL OU POTÁVEL ENVASADA;
4	ÁLCOOL COMBUSTÍVEL;
5	ÁLCOOL PARA USO DOMÉSTICO, FARMACÊUTICO OU INDUSTRIAL;

	,
6	ALHO;
7	ALIMENTO, PREPARAÇÕES ALIMENTARES, TEMPERO, ÓLEO VEGETAL COMESTÍVEL E GORDURA DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, APRESENTADO EM QUALQUER TIPO DE EMBALAGEM;
8	APARELHOS, ARTEFATOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DITOS DE USO DOMÉSTICO, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS;
9	ARTEFATOS DE COURO E SIMILARES;
10	ARTEFATOS DE CUTELARIA, TALHERES, BAIXELAS E SUAS PARTES;
11	ARTIGOS DE PAPELARIA;
12	BALA, BOMBOM, CARAMELO, PASTILHA, DROPE, CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS CONTENDO CACAU, OVO DE PÁSCOA, GOMA DE MASCAR, CONFEITOS E GULOSEIMAS SE MELHANTES, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR;
13	BEBIDA PRONTA (CHÁ E MATE PRONTOS, BEBIDAS À BASE DE CACAU, DE SOJA, BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDROELETROLÍTUCAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS);
14	BICICLETA, CICLOS SEM MOTOR, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS;
15	BISCOITO, SALGADINHO, PÃO INDUSTRIALIZADO, BOLACHA, PIZZA, WAFFLES, WAFERS E PRODUTOS SEMELHANTES Á BASE DE QUALQUER TIPO DE FARINHA OU DE MASSA;
16	BRINQUEDO, JOGO, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU ESPORTE, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS;
17	CAFÉ, MATE E CHÁS;
18	CALÇADO, CHAPÉU, GUARDA-CHUVA, SOMBRINHA, GUARDA-SOL, MALA, BOLSA, PORTA-NÍQUEIS, CHAVEIRO, ARTEFATOS SEME LHANTES E SUAS PARTES;
19	CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE, INCLUSIVE "PRÉ-MIX" E "POST-MIX";
20	CIGARRO, CIGARRILHA, CHARUTO, FUMO E OUTROS DERIVADOS DO FUMO;
21	CIMENTO DE QUALQUER TIPO;
22	COLCHÃO, EDREDON, ALMOFADA, PUFE, TRAVESSEIRO E ARTIGOS SEMELHANTES;
23	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LÍQUIDOS OU GASOSOS, DERI VADOS DE PETRÓLEO OU NÃO;
24	COSMÉTICO, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR;
25	DISCO, VIRGEM OU GRAVADO, FONOGRÁFICO OU QUALQUER OUTRO DISCO, FITA MAGNÉTICA E QUALQUER OUTRO SUPORTE, VIRGEM OU NÃO, PARA REPRODUÇÃO OU GRAVAÇÃO DE SOM, IMAGEM OU OUTROS FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM E DA IMAGEM;
26	ENERGIA ELÉTRICA;
27	FARINHA DE TRIGO, INCLUSIVE PRÉ-MISTURA;
28	FERRAMENTAS;

	201 01 011 011 01	
29	FILMES FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS E SLIDES;	
30	FÓSFORO DE SEGURANÇA;	
31	GÁS NATURAL;	
32	GELO;	
33	INSETICIDA DOMÉSTICO;	
34	INSTRUMENTOS MUSICAIS;	
35	ISQUEIRO DE QUALQUER TIPO;	
36	JÓIA E DEMAIS ARTEFATOS DE JOALHERIA OU OURIVESARIA;	
37	LÂMINA E APARELHO DE BARBEAR;	
38	LÂMPADA ELÉTRICA E ELETRÔNICA, SUAS PARTES E COMPONEN TES E FIO ELÉTRICO, FITA ISOLANTE, TOMADA E INTERRUPTOR ELÉTRICO;	
39	LEITE;	
40	LATICÍNIOS E CORRELATOS;	
41	LOUÇA DE CERÂMICA OU PORCELANA;	
42	MACARRÃO E MASSA ALIMENTÍCIA DE QUALQUER ESPÉCIE;	
43	MAMADEIRA, BICO, CHUPETA, COPO DE MAMADEIRA E PRODUTOS CORRELATOS;	
44	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO;	
45	MATERIAIS TÊXTEIS E SUAS OBRAS;	
46	MATERIAL DE USO, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMÉSTICA;	
47	MATERIAL DE LIMPEZA E TRATAMENTO DE PISCINAS;	
48	MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS (SORO, VACINA, ALGODÃO, GAZE, ATADURA, ABSORVENTES HIGIÊNICOS, PRESERVATIVOS, ESCOVAS E PASTAS DENTIFRÍCIAS, PRÓ-VITA MINAS E VITAMINAS, CONTRACEPTIVOS, FIO DENTAL, PREPARA ÇÃO PARA HIGIENE BUCAL E DENTÁRIA, FRALDAS, ESPARADRAPO, SERINGA, AGULHA PARA SERINGAS, PREPARAÇÕES QUÍMICAS À BASE DE HORMÔNIOS OU DE ESPERMICIDAS ETC.);	
49	MÓVEIS, MOBILIÁRIO, LUMINÁRIA E OUTROS APARELHOS DE ILUMINAÇÃO;	
50	OPERAÇÕES RELATIVAS A VENDAS POR SISTEMA DE MARKETING DIRETO PORTA-A-PORTA A CONSUMIDOR FINAL;	
51	PAPEL HIGIÊNICO, TOALHA DE PAPEL, GUARDANAPO DE PAPEL E ARTIGOS SEMELHANTES;	
52	PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS;	
53	PETRÓLEO;	
54	PILHAS E BATERIAS;	
55	PLÁSTICOS E SUAS OBRAS;	
56	PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AR E PROTETORES DE BORRACHA,	

20/2015	Lei Ordinana
	BATERIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES;
57	PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA;
58	PRODUTO COMESTÍVEL DE ORIGEM ANIMAL INDUSTRIALIZADO;
59	PRODUTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA, SEUS COMPONENTES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS;
60	PRODUTO MINERAL;
61	PRODUTOS ÓPTICOS, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS;
62	PRODUTOS UTILIZADOS EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁ QUINAS, MOTORES E VEÍCULOS (DERIVADOS DE PETRÓLEO OU NÃO) E AGUARRÁS;
63	RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS;
64	RELÓGIO DE PULSO, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS;
65	SORVETE DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE SANDUÍCHE DE SORVETE E ACESSÓRIOS;
66	SUCO DE FRUTA CONCENTRADO OU NÃO EM QUALQUER APRE SENTAÇÃO;
67	TELHA, CUMEEIRA E CAIXA D'ÁGUA DE QUALQUER MATERIAL;
68	TINTA, VERNIZ, SOLVENTE, DILUENTE, REMOVEDOR E MERCADORIAS CORRELATAS;
69	VEÍCULO AUTOMOTOR;
70	VIDRO, ESPELHO, CRISTAL E SUAS OBRAS;
71	VINAGRE PARA USO ALIMENTAR;
72	VINHO, VERMUTE, AGUARDENTE, LICOR, UÍSQUE E OUTRAS BEBIDAS DESTILADAS OU FERMENTADAS.

## \* ANEXO ÚNICO (Art. 57, Parágrafo único)

## \* Anexo revogado pela Lei nº 3521/2000

MESES	<del>DESCONTO</del>
	<del>%</del>
<del>1</del> º	98.60
<del>2</del> º	<del>97.20</del>
<del>3°</del>	<del>95.80</del>
<b>4º</b>	94.30
<del>5</del> º	<del>92.70</del>
<b>6</b> º	<del>91.10</del>
<del>7°</del>	<del>84.10</del>
<u>8º</u>	<del>81.50</del>
9º	<del>78.80</del>

<del>10°</del>	<del>75.90</del>
<del>11°</del>	<del>73.00</del>
<del>12°</del>	70.00
<del>13°</del>	<del>55.80</del>
<del>14°</del>	<del>51.40</del>
<del>15°</del>	<del>46.90</del>
<del>16°</del>	<del>42.20</del>
<del>17°</del>	<del>37.30</del>
<del>18°</del>	<del>32.30</del>
<del>19°</del>	<del>27.10</del>
<del>20°</del>	<del>21.80</del>
<del>21</del> °	<del>16.20</del>
<del>22°</del>	<del>10.50</del>
<del>23°</del>	4.50

#### LEI Nº 2.657, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Partes vetadas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e mantida pela Assembléia Legislativa do Projeto que se transformou em Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, que "DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, manteve, e eu Presidente, nos termos do § 7º do Art. 115 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

"Art. 4º - A Base de Cálculos, reduzida em 90% (noventa por cento) se incidente o Imposto Sobre as Prestações de serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros Executados Mediante Concessão, Permissão e Autorização do Estado do Rio de Janeiro, inclusive os de turismo, é:
IX - no caso dos incisos IX e X do art. 3°, o preço do serviço, excetuada a hipótese prevista no "caput" deste artigo;
Art. 14

**IX -** em operação com produtos de informática e automação, que estejam insentos do imposto sobre Produtos Industrializados e sejam fabricados por estabelecimento industrial que atenda aos dispostos no artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:7% (sete por

cento)

Art.	37	-
------	----	---

§ 3º - O não creditamento ou estorno a que se refere o § 3º do artigo 20 e o "caput" deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operação posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

Art. 40 - O imposto não incidente sobre prestação de serviço intermunicipal de transporte
rodoviário de passageiros e o transporte fornecido pelo empregador com ou sem ônus para
funcionários e/ou empregados e, ainda, sobre operação e prestação:"

.....

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de janeiro, em 11 de março de 1997.

# DEPUTADO SÉRGIO CABRAL FILHO Presidente

#### **▼Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	979/96	Mensagem no	30/96
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	, ,	Data Publ. partes vetadas	04/16/1997

#### **Assunto:**

Transporte, Saúde, Código Tributário Do Estado Do Rio De Janeiro, Convênio, Café, Arroz, Feijão, Imposto Sobre Circulação De Mercadorias E Serviços, Icms, Isenção, Perdão, Remissão, Ipva, Imposto Sobre A Propriedade De Veículos Automotores, Taxa, Servidor Público Estadual, Funcionalismo, Deficiente Físico, Portador De Deficiência, Crédito, Cigarro, Fumo, Publicidade, Embarcação, Decreto-Lei, Lei Federal, Acompanhante, Incorporação, Anistia, Operação De Crédito, Água, Contribuinte, Incentivo Fiscal

#### **Sub Assunto:**

icms

#### **OBS:**

Partes Vetadas Republicada em 16/04/97 Por haver saído com incorreção DECRETO Nº 22.916, DE 09 DE JANEIRO DE 1997 Alterada pelas Leis nºs.: 2880/97, 2881/97, 3040/98, 3082/98, 3188/99, 3344/99, 3419/2000, 3453/2000, 3454/2000, 3521/2000, 3525/2000 e 3733/2001.

Tipo de Revogação

Em Vigor

#### Texto da Revogação:

▼Redação Texto Anterior

#### **REDAÇÃO ORIGINAL**

# SEÇÃO II Das Penalidades

Art. 59 - Aquele que descumprir obrigação prevista na legislação tributária fica sujeito às seguintes multas:

I - de 30% (trinta por cento) do valor do imposto que, devidamente escriturado nos livros fiscais
e, quando obrigatório, informado à repartição fazendária em documento próprio, deixar de ser
recolhido no prazo regulamentar;

II - de 30% (trinta por cento) do valor do imposto fixado por estimativa e não recolhido no prazo regulamentar;

III - de 50% (cinqüenta por cento) do valor não recolhido, quando devidamente escriturado nos livros fiscais, deixar de ser informado à repartição fazendária no prazo estabelecido pela legislação tributária;

IV - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido, quando o documento fiscal relativo à respectiva operação ou prestação de serviço tenha sido emitido, mas não escriturado regularmente nos livros fiscais próprios;

V - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto creditado indevidamente;

VI - de 80% (oitenta por cento) do valor dos acréscimos moratórios e da correção monetária devidos, se o imposto for recolhido espontaneamente e sem os referidos acessórios;

VII - de 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto não debitado, nos casos em que for apurado em levantamento fiscal nos elementos constantes de documentos e livros do contribuinte, inclusive naqueles pertencentes a terceiros que se relacionem com os lançamentos efetuados pelo contribuinte;

VIII - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ou de 50% (cinqüenta por cento) do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação de serviço, quando: a) deixar de emitir ou entregar ao comprador Nota Fiscal ou outro documento de controle, exigido na legislação, ou emitir documentação inidônea, entendida esta como sendo inclusive as notas não revestidas de valor fiscal;

- b) entregar ao adquirente da mercadoria ou serviço nota sem valor fiscal;
- c) transportar mercadoria sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação inidônea; ou, ainda, no caso de entregá-la a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.
- d) possuir mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação inidônea;
- e) o imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em relação a operação ou prestação de serviço realizada em estabelecimento não inscrito;
- IX de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, indevidamente destacado

em documento referente a operação ou a prestação de serviço isenta ou não tributada;

X - de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação de serviço omitidos, que influir na determinação do valor da estimativa quando o contribuinte estiver sujeito a este regime;

XI - de 150% (cento e cinqüenta por cento) do imposto calculado sobre o valor comercial da mercadoria ou da prestação do serviço, nos casos em que adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou que utilizar documento simulado, viciado ou falso, para a produção de qualquer efeito fiscal;

XII - de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria entrada, real ou simbolicamente, no estabelecimento e não escriturada nos livros fiscais próprios;

XIII - de 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado ao contribuinte, e por este não escriturado nos livros fiscais próprios;

XIV - de 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento, se deixar de escriturar saída de mercadoria ou prestação de serviço não tributada ou isenta do imposto;

XV - de 80% (oitenta por cento) do valor do crédito transferido a outro estabelecimento em desacordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo;

XVI - de 5% (cinco por cento) do valor da mercadoria existente em estoque na data de cessação da atividade, se deixar de comunicar o fato à repartição fiscal da época própria, nunca inferior a 225 (duzentas e vinte e cinco) UFIRs;

XVII - de 1% (um por cento) do valor das operações de saída ou prestação de serviço realizadas no período a que deveria referir-se o documento ou formulário, inclusive o destinado à apuração dos índices de participação dos municípios, por mês ou fração de mês de atraso, se deixar de entregar documento ou formulário exigido pela legislação, não superior a 900 (novecentas) UFIRs, por documento ou formulário;

XVIII - de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria encontrada em estabelecimento não inscrito, sem prejuízo das penalidades previstas nos incisos VIII, alínea "e", e XX;

XIX - de 450 (quatrocentos e cinqüenta) UFIRs, pela falta de emissão de documento fiscal quando realizar operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao valor do imposto;

XX - de 180 (cento e oitenta) UFIRs, por mês ou fração de mês, se exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro - CADERJ, ou deixar de renovar a inscrição na forma e no prazo determinados na legislação;

XXI - de 90 (noventa) UFIRs, por mês ou fração de mês, se deixar de comunicar qualquer alteração nos dados de sua inscrição;

XXII - de 45 (quarenta e cinco) UFIRs, por mês ou fração de mês, se deixar de comunicar a paralisação de sua atividade, não superior a 675 (seiscentas e setenta e cinco) UFIRs;

XXIII - de 270 (duzentas e setenta) UFIRs, se embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma;

XXIV - de 900 (novecentas) UFIRs, por livro fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

XXV - de 22,50 (vinte e dois inteiros e cinqüenta centésimos) da UFIR, por documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

XXVI - de 22,50 (vinte e dois inteiros e cinqüenta centésimos) da UFIR, por livro ou talonário, por mês ou fração de mês, em que haja utilizado tal livro ou documento sem prévia autenticação, até o limite de 900 (novecentas) UFIRs;

XXVII - de 90 (noventa) UFIRs, se não possuir livro ou documento fiscal, por mês ou fração de mês, e por livro ou documento, contado da data da qual era obrigatória sua adoção;

XXVIII - de 22,50 (vinte e dois inteiros e cinqüenta centésimos) da UFIR, por mês ou fração de mês, e por documento gerador de crédito escriturado em atraso, pela falta de comunicação à repartição fiscal da jurisdição do contribuinte;

XXIX - de 22,50 (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos) da UFIR, por mês ou fração de

mês por livro, se atrasar a escrituração do livro fiscal;

XXX - de 360 (trezentas e sessenta) UFIRs, por talonário, se imprimir para si ou para terceiro, ou mandar imprimir, documento fiscal sem a devida autorização ou que não contenha as indicações mínimas previstas na legislação, aplicável tanto ao impressor como ao usuário; XXXI - de 900 (novecentas) UFIRs, se indicar no documento ou formulário, inclusive o destinado à apuração dos índices de participação dos municípios, dado incorreto ou omitir informação de forma a causar embaraço ao controle fiscal;

XXXII - de 180 (cento e oitenta) UFIRs, por mês ou fração de mês, se utilizar máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF: a) que contenha dispositivo capaz de anular qualquer operação já totalizada; ou b) sem prévia autorização do fisco.

XXXIII - de 180 (cento e oitenta) UFIRs, se:

- a) emitir cupom fiscal ou fita detalhe sem as indicações estabelecidas na legislação b) escriturar, no livro Registro de Saídas, operações lançadas na máquina registradora,
- terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, em desacordo com as disposições regulamentares;
- c) deixar de emitir cupom de leitura das operações do dia, com as indicações previstas na legislação; e
- d) deixar de manter o cupom de leitura X junto à máquina registradora, ao terminal Ponto de Venda PDV ou ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF.
- XXXIV de 90 (noventa) UFIRs, por mês ou fração de mês, se:
- a) deixar de comunicar a cessação do uso de máquina registradora, terminal Ponto de Venda-PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal -ECF; ou
- b) transferi-lo para outro estabelecimento ou para terceiro, sem prévia autorização do fisco; XXXV de 180 (cento e oitenta) UFIRs, por mês ou fração de mês, se utilizar máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;
- XXXVI de 180 (cento e oitenta) UFIRs, para o credenciado que:
- a) atestar o funcionamento de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação;
- b) realizar intervenção em máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF sem emissão, imediatamente, antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores;
- c) deixar de emitir o atestado de intervenção; ou
- d) colaborar, de qualquer forma, para o uso indevido de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF;
- XXXVII de 180 (cento e oitenta) UFIRs, por mês ou fração de mês, se:
- a) emitir nota fiscal PDV modelo 1, sem as indicações previstas na legislação; e
- b) emitir nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, por ECF, sem as indicações previstas na legislação;
- XXXVIII de 900 (novecentas) UFIRs, se zerar ou mandar zerar o grande total de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico ou, no caso de ECF, na transferência para outro contribuinte;
- XXXIX de 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIRs, se indicar a expressão "sem valor fiscal", ou equivalente em documento referente à operação sujeita ao imposto, emitido por máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF; XL de 900 (novecentas) UFIRs, se mantiver, no recinto de atendimento ao público, equipamento para controle de operações mercantis que não atenda aos requisitos da

legislação, por equipamento;

XLI - de 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIRs, se deixar de colocar à disposição do Fisco as informações registradas em máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, inclusive em meio magnético ou assemelhado, quando for o caso;

XLII - 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIRs, se deixar de apresentar as informações solicitadas pelo Fiscal, de maneira selecionada, classificada ou agrupada, quando as informações estiverem registradas em meio magnético ou assemelhado, através de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante;

XLIII - de 900 (novecentas) UFIRs, para o fabricante credenciado ou produtor de sofware que zerar o grande total de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, a não ser por defeito técnico comprovado ou, no caso de ECF, na transferência para outro contribuinte;

XLIV - de 900 (novecentas) UFIRs, para o fabricante credenciado ou produtor de software que introduzir em máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupon Fiscal - ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no software a capacidade de imprimir a expressão "sem valor fiscal" ou equivalente, em documento referente a operação sujeita ao imposto.

- XLV de 180 (cento e oitenta) UFIRs, por mês ou fração de mês, se:
- a) utilizar o sistema de processamento de dados sem prévia autorização do Fisco;
- b) deixar de manter, pelo prazo fixado na legislação, arquivo magnético ou registro fiscal referente à totalidade das entradas e das saídas realizadas no exercício de apuração; e e) utilizar o formulário destinado à emissão de documentos fiscais pelo sistema, sem prévia autorização para impressão dos mesmos (AIDF), ainda que se trate de formulário único para utilização em todos os estabelecimentos do contribuinte, neste ou em outros Estados.
- XLVI de 90 (noventa) UFIRs, se:
- a) deixar de manter, na unidade responsável pelo processamento, a documentação técnica discriminada na legislação; e
- b) deixar de enfeixar e autenticar os livros fiscais no prazo fixado pela legislação.
- XLVII de 45 (quarenta e cinco) UFIRs, por mês ou fração de mês, se não comunicar, através de formulário próprio, a alteração ou cessação do uso do sistema de processamento de dados; XLVIII de 180 (cento e oitenta) UFIRs, por mês, se utilizar sistema de processamento de dados em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação;
- XLIX de 30% (trinta por cento) do valor do imposto que deixar de reter na qualidade de contribuinte substituto, ou responsável, em operação com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária;
- L de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido, referente à operação submetida ao regime de substituição tributária que deixar de recolher no prazo regulamentar;
- LI de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, quando, sem a observância dos requisitos legais e regulamentares, declarar seu enquadramento ou se mantiver enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte; e
- LII de 90 (noventa) UFIRs, por mês ou fração de mês, independentemente da aplicação de outras penalidades, se deixar de comunicar à repartição fazendária a perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 1º Incluem-se nos casos a que se refere o inciso VII deste artigo, considerados os respectivos valores como saídas não escrituradas:
- I suprimentos de caixa que não foram devidamente esclarecidos e comprovados; e II pagamentos efetuados e não escriturados.
- § 2º Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, os documentos comprobatórios de

pagamento, que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:

- I na data do vencimento do respectivo título; e-
- II na data da emissão da nota fiscal, quando não for emitida duplicata.
- § 3º O disposto no inciso XII não se aplica nos casos em que a escrituração da entrada seja feita antes do início da ação fiscal, embora com atraso.
- § 4º No caso do inciso XXIV deste artigo, será observado o seguinte:
- I redução de multa para 225 (duzentas e vinte e cinco) UFIRs, se até 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração, for restabelecida a escrita fiscal; e
- II arbitramento do valor do imposto, referente às operações não comprovadas, quando for impossível o restabelecimento da escrita fiscal no prazo previsto no inciso anterior.
- § 5º Na aplicação da multa prevista no inciso XXV, quando se tratar de talonário de nota fiscal, ou de cupom de leitura, ou de fita detalhe de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, observar-se á o seguinte: I a penalidade será aplicada em razão de cada unidade, assim considerada cada nota fiscal ou operação registrada;
- II no seu total, a penalidade não excederá a 1350 (um mil, trezentas e cinqüenta) UFIRs; e III concomitantemente com sua aplicação, far se á o arbitramento das operações a que se referem os documentos perdidos ou extraviados, na forma a ser definida pelo Regulamento.
- § 6º Na hipótese do inciso XVII, inexistindo operação de saída, a multa será de 90 (noventa) UFIRs, por documento e por mês ou fração de mês em atraso, não superior a 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIRs.
- § 7º As penalidades previstas nos incisos XXXII, XXXV, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII são aplicáveis sem prejuízo do arbitramento do imposto que não tiver sido recolhido.
- § 8º A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.
- Art. 60 Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, aquele que falsificar, viciar ou adulterar documento destinado à arrecadação de receita estadual, ou que o utilize como comprovante de seu pagamento, fica sujeito à multa de 10 (dez) vezes o valor consignado no documento, no mínimo de 9.000 (nove mil) UFIRs.
- Art. 61 Àquele que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, deixar de prestar esclarecimento e informação, de exibir livro e documento, arquivo magnético ou similar ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este solicitado, serão aplicadas as seguintes multas:
- I de 90 (noventa) UFIRs, pelo não atendimento do primeiro pedido;
- II de 180 (cento e oitenta) UFIRs, pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente; e
- III de 360 (trezentas e sessenta) UFIRs, pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.
- Parágrafo único O arbitramento não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte, aplicando-lhe as multas previstas neste artigo, e de prosseguir, se for o caso, na aplicação de outras medidas preconizadas no Regulamento.
- Art. 62 No caso de infração à obrigação constante de dispositivo legal ou regulamentar, para o qual não esteja prevista penalidade específica, aplicar-se-á multa de 90 (noventa) a 900 (novecentas) UFIRs.
- Parágrafo único Na ausência de graduação específica fixada pelo Poder Executivo a penalidade prevista neste artigo será aplicada no seu limite mínimo.
- Art. 63 Na hipótese de punição com multa proporcional ao valor do imposto, da operação ou da prestação, a multa aplicada não poderá ser inferior a 45 (quarenta e cinco) UFIRs, por período de confronto ou por operação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à hipótese prevista no inciso II do artigo 59.

Art. 59 - Aquele que descumprir obrigação prevista na legislação tributária fica sujeito às seguintes multas:

I - de 10% (dez por cento) do valor do imposto que, devidamente escriturado nos livros fiscais e, quando obrigatório, informado à repartição fazendária em documento próprio, deixar de ser recolhido no prazo regulamentar;

H - de 10% (dez por cento) do valor do imposto fixado por estimativa e não recolhido no prazo regulamentar;

III - de 15% (quinze por cento) do valor do imposto não recolhido e não escriturado nos livros fiscais, quando o documento fiscal relativo a operação ou prestação de serviço tiver sido emitido corretamente;

IV - de 30% (trinta por cento) do valor do imposto não recolhido e não escriturado nos livros fiscais, quando o documento fiscal relativo a operação ou prestação de serviço tiver sido emitido incorretamente;

**V** - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto creditado em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;

VI - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos acréscimos moratórios e da correção monetária devidos, se o imposto for recolhido espontaneamente e sem os referidos acessórios; VII - de 30% (trinta por cento) do valor do imposto não debitado, no casos em que for apurado em levantamento fiscal nos elementos constantes de documentos e livros do contribuinte.
VIII - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não debitado, nos casos em que for apurado, através de levantamento fiscal, em elementos não referidos no inciso anterior, inclusive em livros e documentos pertencentes a terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados pelo contribuinte;

- IX de 30 (trinta por cento) do valor do imposto devido ou de 15% (quinze por cento) do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação de serviço, nunca inferior a 400 UFIRs, quando:
- a) deixar de emitir ou entregar ao comprador nota fiscal ou outro documento de controle, exigido na legislação, ou emitir documentação inidônea, assim também entendido qualquer documento ou registro de operação não revestido de valor fiscal;
- b) transportar mercadoria sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação inidônea, ou, ainda, no caso de entregá la a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;
- c) possuir mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação inidônea;
- d) o imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em relação a operação ou prestação de serviço realizada em estabelecimento não inscrito:
- X de 15% (quinze por cento) do valor do imposto não recolhido, indevidamente destacado em documento referente a operação ou a prestação de serviço isenta ou não tributada;
- XI de 7% (sete por cento) do valor da operação ou prestação de serviço isenta, não tributada ou não sujeita ao ICMS que, omitido, influir na determinação do valor da estimativa quando o contribuinte estiver sujeito a este regime;

XII - de 50% (cinqüenta por cento) do imposto calculado sobre o valor comercial da mercadoria ou da prestação do serviço, nos casos em que adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou que utilizar documento simulado, viciado ou falso, para o produção de qualquer efeito fiscal;

XIII - de 7% (sete por cento) do valor da mercadoria entrada, real ou simbolicamente, no estabelecimento e não escriturada nos livros fiscais próprios;

XIV - de 7% (sete por cento) do valor do serviço prestado ao contribuinte, e por este não escriturado nos livros fiscais próprios;

XV - de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento, se deixar de escriturar saída de mercadoria ou prestação de serviço não tributada ou isenta do imposto;

XVI - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito transferido a outro estabelecimento, ou por este recebido, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo;

XVII - de 2% (dois por cento) do valor da mercadoria existente em estoque na data da cessação da atividade, se deixar de comunicar o fato à repartição fiscal na época própria, nunca inferior a 75 (setenta e cinco) UFIRs;

**XVIII** - de R\$ 30,00 (trinta reais) por documento, formulário ou arquivo magnético que, exigido pela legislação, for entregue com atraso de até 30 (trinta) dias, a contar do prazo fixado para a sua apresentação;

XIX - de 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações a que se referir o documento, formulário ou arquivo magnético que, exigido pela legislação, não for entregue após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no inciso anterior, por mês ou fração de mês de atraso, não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), por documento, formulário ou arquivo magnético.

**XX** - de 0,3% (três décimos percentuais) do valor das operações de saída ou prestações de serviço realizadas no período, por mês ou fração de mês de atraso, quando deixar de entregar, no prazo estabelecido na legislação, o documento destinado à apuração dos índices de participação dos municípios, não superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento.

**XXI -** de 3% (três por cento) do valor da mercadoria encontrada em estabelecimento não inscrito, sem prejuízo das penalidades previstas nos incisos IX, alínea "d", e XXII;

XXII - de R\$ 60,00 (sessenta reais), por mês ou fração de mês, se exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro - CADERJ, ou se deixar de renovar a inscrição na forma e no prazo determinados na legislação;

**XXIII** - de R\$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração de mês, se deixar de comunicar qualquer alteração nos dados de sua inscrição.

**XXIV** - de R\$ 15,00 (quinze reais), por mês ou fração de mês, se deixar de comunicar a paralisação de sua atividade, não superior a R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);

**XXV** - de R\$ 90,00 (noventa reais), se embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma;

XXVI - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por livro fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

**XXVII** - de R\$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos) por documento fiscal, ou formulário destinado a sua emissão, perdido, extraviado ou inutilizado;

**XXVIII** - de R\$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos), por livro, por mês ou fração de mês, em que não tenha sido autenticado conforme previsto na legislação, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais);

**XXIX** - de R\$ 30,00 (trinta reais), se não possuir livro ou documento fiscal, por mês ou fração de mês, e por livro ou documento, contado da data da qual era obrigatória sua adoção;

**XXX** - de R\$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos), por mês ou fração de mês, e por documento gerador de crédito escriturado em atraso, pela falta de comunicação à repartição fiscal da jurisdição do contribuinte;

**XXXI** - de R\$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos), por mês ou fração de mês, por livro, se atrasar a escrituração do livro fiscal;

**XXXII** - de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por talonário, se imprimir para si ou para terceiro, ou mandar imprimir, documento fiscal sem a devida autorização ou que não contenha as indicações mínimas previstas na legislação, aplicável tanto ao impressor como ao usuário; **XXXIII** - de R\$ 300,00 (trezentos reais), se indicar no documento, formulário ou arquivo

magnético, inclusive o destinado à apuração dos índices de participação dos municípios, dado incorreto ou omitir informação de forma a causar embaraço ao controle fiscal:

**XXXIV** - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por mês ou fração de mês, para o contribuinte que não utilizar máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado pela legislação;

**XXXV** - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por equipamento, se mantiver, no recinto de atendimento ao público, equipamento para controle de operações mercantis que não atenda aos requisitos da legislação;

**XXXVI** - de R\$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração de mês, se utilizar máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;

**XXXVII** - de R\$ 60,00 (sessenta reais), por mês ou fração de mês, se utilizar máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

- a) que contenha dispositivo capaz de anular qualquer operação já totalizada, ou
- b) sem prévia autorização do fisco;
- **XXXVIII** de R\$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração de mês, se:
- a) deixar de comunicar a cessação do uso de máquina registradora, terminal Ponto de Venda
   PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, ou
- b) transferi lo para outro estabelecimento ou para terceiro, sem prévia autorização do fisco;
- **XXXIX** de R\$ 60,00 (sessenta reais), por mês e por equipamento, se a máquina registradora, terminal Pondo de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF emitir documento fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;
- **XL** de R\$ 300,00 (trezentos reais), se indicar a expressão "sem valor fiscal", ou equivalente em documento referente à operação sujeita ao imposto, emitido por máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF;
- XLI de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), se deixar de emitir cupom de leitura das operações do dia com as indicações previstas na legislação;
- XLII de R\$ 40,00 (quarenta reais), se deixar de manter o cupom de leitura X junto à máquina registradora, ao terminal Ponto de Venda PDV ou ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF;
- XLIII de R\$ 60,00 (sessenta reais), se escriturar no livro Registro de Saída operações lançadas na máquina registradora, terminal Ponto de Venda -
- PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, em desacordo com as disposições regulamentares;
- XLIV de R\$ 300,00 (trezentos reais), se zerar ou mandar zerar o grande total de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico ou, no caso de ECF, na transferência para outro contribuinte;
- XLV de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para o credenciado que:
- a) atestar o funcionamento de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação;
- b) realizar intervenção em máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF sem a emissão, imediatamente, antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores; ou
- c) deixar de emitir o atestado de intervenção, ou
- d) deixar de comunicar ao fisco a comercialização, a usuário final, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);
- XLVI de R\$ 300,00 (trezentos reais), para o fabricante, credenciado ou produtor de sofware que introduzir em máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento

Emissor de Cupom Fiscal - ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no sofware a capacidade de imprimir a expressão "sem valor fiscal" ou equivalente, em documento referente a operação sujeita ao imposto;

**XLVII** - de R\$ 300,00 (trezentos reais), para o fabricante, credenciado ou produtor de sofware que contribuir de qualquer forma para uso indevido de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive zerar o grande total, a não ser por defeito técnico comprovado ou, no caso de ECF, na transferência para outro contribuinte;

**XLVIII** - de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se deixar de colocar à disposição do fisco as informações registradas em máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive em meio magnético ou assemelhado, quando for o caso;

XLIX - de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se deixar de apresentar as informações solicitadas pelo fisco de maneira selecionada, classificada ou agrupada, quando as informações estiverem registradas em meio magnético ou assemelhado, através de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante;

L - de R\$ 60,00 (sessenta reais), por mês ou fração de mês, se:

- a) utilizar o sistema de processamento de dados sem prévia autorização do fisco;
- b) deixar de manter, pelo prazo fixado na legislação, arquivo magnético ou registro fiscal referente à totalidade das entradas e das saídas realizadas no exercício de apuração, ou
- c) utilizar sistema de processamento de dados em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação;

LI - de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se imprimir ou mandar imprimir formulário destinado à emissão de documentos fiscais pelo sistema de processamento de dados, sem prévia autorização para impressão dos mesmos, ainda que se trate de formulário único para utilização em todos os estabelecimentos do contribuinte, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

LII - de R\$ 60,00 (sessenta reais), por formulário, se vender, adquirir ou utilizar formulário de segurança sem autorização, aplicável tanto ao fabricante, quanto ao usuário.

LIII - de R\$ 30,00 (trinta reais), se

- a) deixar de manter, na unidade responsável pelo processamento, a documentação técnica discriminada na legislação, ou
- b) deixar de enfeixar ou encadernar e autenticar os livros fiscais no prazo fixado pela legislação;

LIV - de R\$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração de mês, se não comunicar, através de formulário próprio, a alteração ou cessação do uso do sistema de processamento de dados;

LV - de 10% (dez por cento), do valor do imposto que deixar de reter na qualidade de contribuinte substituto, ou responsável, em operação com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária.

LVI - de 30% (trinta por cento) do valor do imposto retido, referente à operação submetida ao regime de substituição tributária que deixar de recolher no prazo regulamentar;

LVII - de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, quando, sem a observância dos requisitos legais e regulamentares, declarar seu enquadramento ou se mantiver enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte; e

**LVIII** - de R\$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração de mês, independentemente da aplicação de outras penalidades, se deixar de comunicar à repartição fazendária a perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos VII e VIII deste artigo, calculadas sobre o valor do imposto que seria devido pelo regime normal de tributação, também se aplicam, ressalvado o

disposto no inciso III do § 4°.

I - à microempresa, empresa de pequeno porte que, em relação ao Regime Simplificado de recolhimento do ICMS por estimativa, deixar de comunicar o seu desenquadramento, se mantiver enquadrada em faixa incompatível com o volume de suas operações ou em desacordo com as normas da legislação, ou, ainda, no caso de omitir valor de operação ou prestação tributada que possa influir na fixação da estimativa; e

II - a outros contribuintes submetidos a regime de pagamento do imposto por estimativa, que omitirem valor de operação ou prestação de serviço tributada que possa influir na fixação da estimativa

§ 2º - Incluem-se nos casos a que se referem os incisos VII e VIII deste artigo, considerados os respectivos valores como saídas não escrituradas:

I - suprimentos de caixa que não foram devidamente esclarecidos e comprovados; e

II - pagamentos efetuados e não escriturados.

§ 3º - Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, os documentos comprobatórios de pagamento, que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos.

I - na data do vencimento do respectivo título; e-

II - na data da emissão da nota fiscal, quando não for emitida duplicata.

§ 4º - Aplica-se a penalidade prevista no inciso XII:

I - no caso de nota fiscal que apresente divergência entre os dados constantes de suas vias, na existência de documentos fiscais com numeração paralela, além das demais hipóteses de emissão ou posse de documento fiscal fraudado, simulado ou viciado; e

II - sobre o valor do imposto irregularmente creditado, deduzido, compensado, não destacado, não debitado ou não recolhido, se adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou utilizar documento simulado, viciado ou falso para produção desses efeitos.

III - nas hipóteses de omissão de valor de operação ou prestação de serviço tributada a que se refere o § 1º deste artigo, mediante a emissão ou utilização de documento fiscal fraudado, simulado ou viciado, nos termos do inciso I, devendo a penalidade ser calculada sobre o valor que seria devido pelo regime normal de apuração.

§ 5º - No caso de omissão de valor de operação ou prestação de serviço de que tratam o inciso XI e os §§ 1º e 4º, as penalidades neles previstas serão aplicadas independentemente da cobrança da diferença de imposto devido por estimativa, que porventura deixar de ser recolhida, sobre a qual aplica-se a penalidade prevista no inciso II deste artigo.

§ 6º - O disposto no inciso XIII não se aplica nos casos em que a escrituração da entrada seja feita antes do início da ação fiscal, embora com atraso.

§ 7º - No caso do inciso XXVI deste artigo, será observado o seguinte:

I - redução de multa para R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se até 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração, for restabelecida a escrita fiscal, e

II - arbitramento do valor do imposto, referente as operações não comprovadas, quando for impossível o restabelecimento da escrita fiscal no prazo previsto no inciso anterior.

§ 8º - Na aplicação da multa prevista no inciso XXVII, quando se tratar de talonário de nota fiscal, jogos soltos, formulários, contínuos, formulários de segurança, cupom de leitura ou Fitadetalhe de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, observar-se á o seguinte

I - a penalidade será aplicada em razão de cada unidade, assim considerada cada documento fiscal:

II - no seu total, a penalidade não excederá a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, ou por série ou subsérie, ou, se não for utilizada série nem subsérie, por modelo de documento fiscal: e

III - concomitantemente com sua aplicação, far-se-á o arbitramento das operações a que se

referirem os documentos perdidos ou extraviados, na forma a ser definida pelo regulamento.

- § 9º Na hipótese dos incisos XIX e XX, inexistindo operação de saída, a multa será de R\$ 30,00 (trinta reais), por documento e por mês ou fração de mês em atraso, não superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- § 10 As penalidades previstas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLIV, XLVIII, XLIX, L, LI, LII e LIV são aplicáveis sem prejuízo do arbitramento do imposto que não tiver sido recolhido.
- § 11 Caso as informações a que se referem os incisos XLVIII e XLIX sejam apresentadas com incorreções, aplicar-se á o disposto no inciso XXXIII.
- § 12 A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.
- § 13 as multas previstas em reais serão corrigidas monetariamente pela variação da UFIR ou de qualquer outro índice oficial que venha a substituí-la.
- Art. 60 Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, aquele que falsificar, viciar ou adulterar documento destinado à arrecadação de receita estadual, ou que o utilize como comprovante de seu pagamento, fica sujeito à multa de 3 (três) vezes o valor consignado no documento, no mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- Art. 61 Áquele que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, deixar de prestar esclarecimento e informação, de exibir livro e documento, arquivo magnético ou similar, ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este solicitado, serão aplicadas as seguintes multas:
- I de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelo não atendimento do primeiro pedido;
- II de R\$100,00 (cem reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente; e
- III de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.
- Parágrafo único O arbitramento não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte, aplicando-lhe as multas previstas neste artigo, e de prosseguir, se for o caso, na aplicação de outras medidas preconizadas no Regulamento.
- Art. 62 No caso de infração à obrigação constante de dispositivo legal ou regulamentar, para o qual não esteja prevista penalidade específica, aplicar-se-á multa de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais).
- Parágrafo único Na ausência de graduação específica fixada pelo Poder Executivo a penalidade prevista neste artigo será aplicada no seu limite mínimo.
- Art. 63 As multas previstas nos artigos 59,60 e 62 terão o seu valor original acrescido, nas hipóteses de reincidência, pela aplicação dos seguintes percentuais:
- I 25%, na primeira reincidência;
- H 50%, na segunda reincidência;
- III 75%, na terceira reincidência; e
- IV 100%, a partir da quarta reincidência
- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência a infração a dispositivo legal para o qual se aplique a mesma penalidade prevista nos artigos 59, 60 e 62.
- § 2º A quarta reincidência, a critério do Poder Executivo, poderá implicar o impedimento de o contribuinte exercer suas atividades.
- § 3º Não caracterizam reincidência:
- I as infrações constatadas numa mesma ação fiscal, ainda que se faça necessária a lavratura de mais de um auto de infração; e
- II as infrações cometidas 5 (cinco) anos após a data da lavratura de auto de infração em que tenha sido imposta a mesma penalidade

§ 4º - A liquidação do crédito tributário extingue a punibilidade.

Art. 67 - O sujeito passivo poderá saldar o seu débito com redução calculada sobre o valor das multas previstas nos artigos 59, 60, 61 e 62 desta Lei:

I - de 50% (cinqüenta por cento), quando pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação; e

II - de 15% (quinze por cento), quando pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do julgamento de 1ª instância que negar provimento, total ou parcial, á impugnação.

Parágrafo único - O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importa em renúncia de defesa na esfera administrativa, com desistência da impugnação ao auto de infração ou do recurso ao Conselho de Contribuintes, encerrando-se, com isso, o procedimento fiscal.

\* Nova redação dada aos artigos 59, 60 61, 62 63 e 67 pelo art. 1º da Lei nº 2881/97

- Art. 57 O imposto, quando não recolhido no prazo regulamentar, fica sujeito a acréscimos moratórios de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, contados do término do prazo fixado para o pagamento.
- § 1º O crédito tributário será acrescido, ainda, de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, que exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e em cobrança administrativa ou judicial com ou sem parcelamento, até o limite de 30% (trinta por cento).
- § 2º Os acréscimos moratórios previstos neste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso, aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício.
- Art. 58 Aplicam-se os acréscimos moratórios previstos no artigo anterior quando o curso da mora começar a fluir após a vigência desta Lei.
- Art. 59 Aquele que descumprir obrigação prevista na legislação tributária fica sujeito às seguintes multas:
- I de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto que, devidamente escriturado nos livros fiscais e, quando obrigatório, informado à repartição fazendária em documento próprio, deixar de ser recolhido no prazo regulamentar;
- H de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto fixado por estimativa e não recolhido no prazo regulamentar;
- III de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, quando:
- a) sendo obrigatório, deixar de ser informado ao fisco ou for informado incorretamente;
- b) o documento fiscal relativo a operação ou prestação de serviço tiver sido emitido corretamente e não for escriturado nos livros fiscais;
- IV de 60 % (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido e não escriturado nos livros fiscais, quando o documento fiscal relativo a operação ou prestação de serviço tiver sido emitido incorretamente:
- **V** de 60 % (sessenta por cento) do valor do imposto creditado em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;
- VI de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos acréscimos moratórios e da correção monetária devidos, se o imposto for recolhido espontaneamente e sem os referidos acessórios;
- **VII** de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não debitado, no casos em que for apurado em levantamento fiscal nos elementos constantes de documentos e livros do contribuinte.
- **VIII** de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não debitado, nos casos em que for apurado, através de levantamento fiscal, em elementos não referidos no inciso anterior,

inclusive em livros e documentos pertencentes a terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados pelo contribuinte;

- IX de 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto devido ou de 40% (quarenta por cento) do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação de serviço, nunca inferior a 400 UFIRs, quando:
- a) deixar de emitir ou entregar ao comprador ou destinatário das mercadorias, ou tomador ou adquirente do serviço, documento fiscal ou outro documento de controle, exigido na legislação, ou emitir documentação inidônea, entendida esta como sendo, inclusive, qualquer documento ou registro de operação ou prestação não revestido de valor fiscal;
- b) transportar mercadoria, ou prestar serviço de transporte, sem documentação fiscal ou com documentação inidônea, ou, ainda, no caso de entregar a mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;
- c) receber ou possuir mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação inidônea;
- d) o imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em relação a operação ou prestação de serviço realizada em estabelecimento não inscrito:
- X de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto não recolhido, indevidamente destacado em documento referente a operação ou a prestação de serviço isenta ou não tributada;
- XI de 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação de serviço isenta, não tributada ou não sujeita ao ICMS que, omitido, influir na determinação do valor da estimativa quando o contribuinte estiver sujeito a este regime, ainda que não implique em ultrapassagem de faixa ou desenquadramento;
- XII de 120% (cento e vinte por cento) do imposto devido, nos casos em que adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou que utilizar documento simulado, viciado ou falso, para a produção de qualquer efeito fiscal;
- XIII de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria entrada, real ou simbolicamente, no estabelecimento e não escriturada nos livros fiscais próprios;
- XIV de 10% (dez por cento) do valor do serviço prestado ao contribuinte, e por este não escriturado nos livros fiscais próprios;
- XV de 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento, se deixar de escriturar saída de mercadoria ou prestação de serviço não tributada ou isenta do imposto;
- XVI de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito transferido a outro estabelecimento, ou por este recebido, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;
- XVII de 3% (três por cento) do valor da mercadoria existente em estoque na data da cessação da atividade, se deixar de comunicar a existência desse estoque à repartição fiscal na época própria, nunca inferior a 75 UFIRs;
- **XVIII** de 2% (dois por cento) do valor das saídas efetuadas no período, se deixar de apresentar, quando obrigado, no prazo previsto na legislação, o documento destinado à informação e apuração do ICMS, por mês ou fração de mês de atraso, não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por documento;
- XIX de 1 % (um por cento) do valor das operações de saída ou prestações de serviço realizadas no período, por mês ou fração de mês de atraso, quando deixar de entregar, no prazo estabelecido na legislação, o documento destinado à apuração dos índices de participação dos municípios, não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por documento; XX de 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações de serviço a que se referir o documento, formulário ou arquivo em mídia eletrônica, que, exigido pela legislação, deixar de ser entregue no prazo estabelecido, por mês ou fração de mês de atraso, não superior a R\$

5.000,00 (cinco mil reais), por documento, formulário ou arquivo em mídia eletrônica;

XXI de 8% (oito por cento) do valor da mercadoria encontrada em estabelecimento não inscrito, sem prejuízo das penalidades previstas nos incisos IX, alínea "c", e XXII;

**XXII** - de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por mês ou fração de mês, se exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro - CADERJ, ou se deixar de renovar a inscrição na forma e no prazo determinados na legislação, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso IX, alínea "d"

**XXIII** - de R\$ 90,00 (noventa reais), por mês ou fração de mês, se deixar de comunicar qualquer alteração nos dados de sua inscrição.

**XXIV** de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por mês ou fração de mês, se deixar de comunicar a paralisação ou encerramento de sua atividade, não superior a R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);

**XXV** de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), se embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma, assim entendido, inclusive, deixar de mostrar bem móvel ou imóvel, mercadoria ou estabelecimento a Fiscal de Rendas, quando por este solicitado, aplicável sem prejuízo da adoção de outras medidas preconizadas na legislação;

**XXVI** - de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por livro fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

**XXVII** - de R\$ 20,00 (vinte reais) por documento fiscal, ou formulário destinado a sua emissão, perdido, extraviado ou inutilizado;

**XXVIII** de R\$ 20,00 (vinte reais), por livro, por mês ou fração de mês, em que não tenha sido autenticado conforme previsto na legislação, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais);

**XXIX** - de R\$ 90,00 (noventa reais), se não possuir livro ou documento fiscal, por mês ou fração de mês, e por livro ou documento, contado da data da qual era obrigatória sua adoção;

XXX de R\$10,00 (dez reais), por mês ou fração de mês, e por documento gerador de crédito escriturado em atraso, pela falta de comunicação à repartição fiscal da jurisdição do contribuinte;

**XXXI** - de R\$ 20,00 (vinte reais), por mês ou fração de mês, por livro, se atrasar a escrituração do livro fiscal;

**XXXII** de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por talonário, se imprimir para si ou para terceiro, ou mandar imprimir, documento fiscal sem a devida autorização ou que não contenha as indicações mínimas previstas na legislação ou em desacordo com o modelo aprovado, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

**XXXIII** de R\$ 900,00 (novecentos reais), se indicar no documento, formulário ou arquivo em mídia eletrônica, inclusive o destinado à apuração dos índices de participação dos municípios, dado incorreto ou omitir informação de forma a causar embaraço ao controle fiscal;

**XXXIV** - de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por mês ou fração de mês, para o contribuinte que não utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado pela legislação;

**XXXV** - de R\$ 900,00 (novecentos reais), por equipamento, se utilizar, no recinto de atendimento ao público, sem autorização do fisco, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços;

**XXXVI** - de R\$180,00 (cento e oitenta reais), por mês ou fração de mês, se utilizar máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF descumprindo formalidade relacionada ao uso dos equipamentos, para o qual não esteja prevista penalidade específica neste artigo;

**XXXVII** de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por mês ou fração de mês, se utilizar máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

- a) que contenha dispositivo capaz de, indevidamente, anular ou desconsiderar qualquer operação registrada ou totalizada;
- b) sem prévia autorização do fisco;
- **XXXVIII** de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por mês ou fração de mês, se:
- a) deixar de comunicar a cessação do uso de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF;
- **b)** transferir o ECF para outro estabelecimento ou para terceiro, sem prévia autorização do fisco:
- **XXIX** de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por mês ou fração de mês, se a máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF emitir documento fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação ou impressos de forma ilegível;
- **XL** de R\$ 300,00 (trezentos reais), se indicar a expressão "sem valor fiscal", ou equivalente em documento referente à operação sujeita ao imposto, emitido por máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF;
- **XLI**—R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), se deixar de emitir, ou emitir sem as indicações previstas na legislação, o cupom de leitura das operações ou prestações do dia ou o de leitura da Memória Fiscal do período;
- XLII de R\$ 60,00 (sessenta reais), se deixar de emitir o cupom de leitura X da máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF:
- a) no início do dia e mantê-lo junto ao equipamento;
- b) no término da Fita-detalhe, por ocasião de cada troca de bobina;
- XLIII de R\$180,00 (cento e oitenta reais), se, em relação às operações ou prestações lançadas na máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF:
- a) escriturá las no livro Registro de Saídas, em desacordo com as disposições regulamentares;
- b) deixar de escriturar, quando obrigado, nos termos da legislação, o Mapa Resumo;
- XLIV de R\$ 1.000,00 (mil reais), se, em relação à máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:
- a) zerar ou mandar zerar o Grande Total do equipamento em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico ou, no caso de ECF, na transferência para outro contribuinte;
- b) adulterar ou mandar adulterar dados acumulados no Grande Total ou gravados na Memória Fiscal do equipamento;
- XLV de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), para o credenciado que:
- a) atestar o funcionamento de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação;
- b) realizar intervenção em máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF sem a emissão, imediatamente, antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores;
- c) deixar de emitir o atestado de intervenção;
- d) deixar de comunicar ao fisco a comercialização, a usuário final, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);
- **XLVI** de R\$ 300,00 (trezentos reais), para o fabricante, credenciado ou produtor de software que introduzir em máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, a capacidade de imprimir a expressão "sem valor fiscal" ou equivalente, em documento referente a operação sujeita ao imposto;
- XLVII de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para o fabricante, credenciado ou produtor de

software que, em relação à máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

- a) contribuir de qualquer forma para seu uso indevido;
- **b)** zerar ou mandar zerar o Grande Total do equipamento em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico ou, no caso de ECF, na transferência para outro contribuinte;
- c) adulterar ou mandar adulterar dados acumulados no Grande Total ou gravados na Memória Fiscal do equipamento.
- **XLVIII** de R\$ 300,00 (trezentos reais), se deixar de colocar à disposição do fisco as informações registradas em máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive em meio magnético ou assemelhado, quando for o caso;
- XLIX de R\$ 300,00 (trezentos reais), se deixar de apresentar as informações solicitadas pelo fisco de maneira selecionada, classificada ou agrupada, quando as informações estiverem registradas em meio magnético ou assemelhado, através de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante;
- L de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por mês ou fração de mês, se:
- a) utilizar o sistema de processamento de dados sem prévia autorização do fisco;
- b) deixar de manter registro fiscal em arquivo magnético ou assemelhado, referente às operações e prestações efetuadas no período, nos termos da legislação;
- c) deixar de comunicar, através de formulário próprio, a alteração de uso do sistema de processamento de dados;
- d) utilizar sistema de processamento de dados em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação;
- LI de R\$ 10,00 (dez reais), por formulário, se imprimir ou mandar imprimir formulário ou jogo solto destinado à emissão de documentos fiscais por sistema de processamento de dados, ou por processo mecanizado ou datilográfico, sem prévia autorização para impressão dos mesmos, ainda que se trate de formulário único para utilização em comum por estabelecimentos do contribuinte, aplicável tanto ao impressor como ao usuário, não inferior a R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);
- LII de R\$ 60,00 (sessenta reais), por formulário, se vender, adquirir ou utilizar formulário de segurança sem autorização, aplicável tanto ao fabricante, quanto ao usuário;
- LIII de R\$ 30,00 (trinta reais), se
- a) deixar de manter, na unidade responsável pelo processamento, a documentação técnica discriminada na legislação;
- b) deixar de enfeixar ou encadernar, quando exigido pela legislação, e na forma e no prazo nela estabelecidos, livros e documentos fiscais;
- **LIV** de R\$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração de mês, se não comunicar, através de formulário próprio, a cessação do uso do sistema de processamento de dados;
- LV de 25% (vinte e cinco por cento), do valor do imposto que deixar de reter na Qualidade de contribuinte substituto, ou responsável, em operação com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária;
- LVI de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto retido, referente à operação submetida ao regime de substituição tributária que deixar de recolher no prazo regulamentar;
- LVII de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido pelo regime normal de tributação, quando:
- a) declarar seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sem a observância dos requisitos legais e regulamentares;
- b) manter-se indevidamente enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte,

tendo incidido em condição impeditiva à manutenção do referido enquadramento;

LVIII - de R\$ 90,00 (noventa reais), por mês ou fração de mês, independentemente da aplicação de outras penalidades, se deixar de comunicar, à repartição fazendária, a perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte ou a ultrapassagem da faixa em que estiver enquadrada como tal:

LIX de 80% (oitenta por cento) da parcela do valor do imposto devido por estimativa e não recolhido, se deixar de declarar ou apresentar dados considerados para fixação da estimativa, ou declará-los ou apresentá-los com inexatidões, aplicável aos contribuintes de que tratam os artigos 1º, 17 e 22 das Leis 2778/97 , 2804/97 e 2869/97 , respectivamente;

**LX** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), independentemente da aplicação de outras penalidades, se deixar de declarar ou apresentar dados considerados para fixação da estimativa, ou declará los ou apresentá los com inexatidões, aplicável aos contribuintes de que tratam os artigos 1º, 17 e 22 das Leis 2778/97 , 2804/97 e 2869/97 , respectivamente.

§ 1º - Ressalvado o disposto nos incisos LIX e LX e no inciso III do § 4º, também se aplicam as penalidades previstas nos incisos VII e VIII deste artigo, calculadas sobre o valor do imposto que seria devido pelo regime normal de tributação:

I - à microempresa e à empresa de pequeno porte que omitir valor de operação ou prestação de serviço tributada que possa influir na fixação da estimativa, ainda que não implique em ultrapassagem de faixa ou desenquadramento;

II - a outros contribuintes submetidos a regime de pagamento do imposto por estimativa, que omitirem valor de operação ou prestação de serviço tributada que possa influir na fixação da estimativa.

§ 2º - Incluem-se nos casos a que se referem os incisos VII e VIII deste artigo, considerados os respectivos valores como saídas não escrituradas:

I - suprimentos de caixa que não foram devidamente esclarecidos e comprovados;

II - pagamentos efetuados e não escriturados.

§ 3º Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, os documentos comprobatórios de pagamento, que não contenham a data de sua quitação, consideram se pagos:

I - na data do vencimento do respectivo título;

II - na data da emissão do documento fiscal, quando não for emitida duplicata.

§ 4º - Aplica-se a penalidade prevista no inciso XII:

 I - no caso de documento fiscal que apresente divergência entre os dados constantes de suas vias, na existência de documentos fiscais com numeração paralela, além das demais hipóteses de emissão ou posse de documento fiscal fraudado, simulado ou viciado;

II - sobre o valor do imposto irregularmente creditado, deduzido, compensado, transferido, não destacado, não debitado ou não recolhido, se adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou utilizar documento simulado, viciado ou falso para produção desses efeitos;

III - nas hipóteses de omissão de valor de operação ou prestação de serviço tributada a que se refere o § 1º deste artigo, mediante a emissão ou utilização de documento fiscal fraudado, simulado ou viciado, nos termos do inciso I, devendo a penalidade ser calculada sobre o valor que seria devido pelo regime normal de tributação.

§ 5° - No caso de omissão de valor de operação ou prestação de serviço de que tratam o inciso XI, o § 1° e o inciso III do § 4°, as penalidades neles previstas serão aplicadas independentemente da cobrança da diferença de imposto devido por estimativa, que porventura deixar de ser recolhida, sobre a qual aplica-se a penalidade prevista no inciso II deste artigo.

§ 6º - O disposto no inciso XIII não se aplica nos casos em que a escrituração da entrada seja feita antes do inicio da ação fiscal, embora com atraso.

§ 7º - No caso do inciso XXVI deste artigo, será observado o seguinte:

- I será lavrado auto de infração, se, dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato, não for restabelecida a escrita fiscal; II arbitramento do valor das operações e prestações não comprovadas, para fixação do imposto devido, quando for impossível o restabelecimento da escrita fiscal no prazo previsto no inciso anterior.
- § 8º Na aplicação da multa prevista no inciso XXVII, quando se tratar de talonário de documento fiscal, jogos soltos, formulários contínuos, formulários de segurança, cupom de leitura ou Fita detalhe de máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, observar se á o seguinte:
- I a penalidade será aplicada em razão de cada unidade, assim considerada cada documento fiscal;
- II no seu total, a penalidade não excederá a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por máquina registradora, terminal Ponto de Venda PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, ou por série ou subsérie, ou, se não for utilizada série nem subsérie, por modelo de documento fiscal:
- III concomitantemente com sua aplicação, far-se-á o arbitramento do valor das operações e prestações a que se referirem os documentos perdidos ou extraviados, para fixação do imposto devido, na forma a ser definida pelo regulamento.
- § 9º Na hipótese dos incisos XVIII, XIX e XX, inexistindo as operações ou prestações neles referidas, a multa será de R\$ 100,00 (cem reais), por documento e por mês ou fração de mês em atraso, não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- § 10 As penalidades previstas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XL, XLI, XLIV, XLVIII, XLIX, L, LI e LII são aplicáveis sem prejuízo do arbitramento do valor das operações e prestações para fixação do imposto devido.
- § 11 Caso as informações a que se referem os incisos XLVIII e XLIX sejam apresentadas com incorreções ou omissões, aplicar se á o disposto no inciso XXXIII.
- § 12 As penalidades previstas nos incisos VII, VIII e XII aplicam-se inclusive, conforme os casos neles previstos, nas hipóteses em que a autuação exigir imposto devido nas seguintes operações e prestações:
- I importação de mercadoria ou bem, por pessoa física ou jurídica;
- II utilização de serviço prestado no exterior, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; III entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo fixo;
- IV utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;
- V aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior apreendidos ou abandonados;
- VI nos casos em que a legislação exigir o pagamento antecipado do imposto;
- VII em todos os demais casos em que for exigido imposto, ou acréscimo, e não houver penalidade específica prevista nesta Lei.
- § 13- A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.
- § 14 As multas previstas em reais serão corrigidas monetariamente pela variação da UFIR ou de qualquer outro índice oficial que venha a substituí-la.
- Art. 60 Sem prejuízo das penalidades cabíveis, aquele que falsificar, viciar ou adulterar documento destinado à arrecadação de receita estadual, ou que o utilize como comprovante de seu pagamento, fica sujeito à multa de 3 (três) vezes o valor consignado no documento, no mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- Parágrafo Único As penalidades cabíveis a que se refere o "caput" serão as exigidas

proporcionalmente sobre o imposto devido e não recolhido, não se aplicando a prevista no inciso XII do artigo 59.

Art. 61 - Àquele que, quando intimado por funcionário fiscal, e no prazo estabelecido na intimação, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, deixar de exibir livro, documento, arquivo magnético ou similar, de prestar esclarecimento ou informação, ou de cumprir exigência, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não atendimento da primeira intimação;

H - de R\$1.000,00 (mil reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;

III de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subseqüentes.

Parágrafo Único — O arbitramento não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte, aplicando lhe as multas previstas neste artigo, e de prosseguir, se for o caso, na aplicação de outras medidas preconizadas na legislação.

Art. 62 No caso de infração a obrigação acessória, constante de dispositivo legal ou regulamentar, para o qual não esteja prevista penalidade específica, aplicar se á multa de R\$ 90,00 (novecta reais) a R\$ 900,00 (novecentos reais).

Parágrafo Único Na ausência de graduação específica fixada pelo Poder Executivo a penalidade prevista neste artigo será aplicada no seu limite mínimo.

\* Nova redação dada aos artigos 57 a 62 da Lei 2657 pelo art. 1º da Lei3040/98

## **▼Texto da Regulamentação**

## Lei 2880/97 🖺

**Art. 2º -** Fica isento do ICMS o fornecimento para consumo residencial de energia elétrica da seguinte forma:

I - até a faixa de consumo de 50 (cinqüenta) quilowatts/hora mensais e

II - até a faixa de consumo de 200 (duzentos) quilowatts hora/mensais, quando gerada por fonte termoelétrica em sistema isolado:

## Lei 2881/97 🚨

**Art. 2º -** O contribuinte poderá saldar o seu débito com redução de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, relativamente aos processos administrativo-tributários originados de autos de infração instaurados antes da publicação da mesma, ainda que julgados em instância administrativa.

LEI Nº 2881 DE 1997, Art. 4º - Aplica-se a redução de 50% (cinquenta por cento) nas penalidades constantes nos artigos 59, 60, 61, 62 e 63 da Lei nº 2657/96 🗓, atualizadas pela presente Lei, às microempresas e empresas de pequeno porte. Parte vetada pelo Governador e mantida pela Assembléia Legislativa

DECRETO Nº	22.916,	DE 09	DE JA	NEIRO	DE 1997

Identificação

### ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 1912 - 3

Origem: RIO DE JANEIRO

Relator

MINISTRO MARCO AURÉLIO

Partes Requerentes:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT (CF 103, 0IX)

Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### Interessado

Dispositivo Legal Questionado Parágrafo 004 º do art. 031 da Lei nº 2657 ( lei básica do ICMS ) de 26 de dezembro de 1996 (DOE de 27 de dezembro de 1996), do Estado do Rio de Janeiro . /# Dispõe sobre o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dá outras providências. /# Art. 001 ° - (.) /# Art. 031 - Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerça sua atividade em caráter permanente ou temporário, bem como onde se encontre armazenada mercadoria. (.) § 004 ° - Para fins destas normas, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado e do Município que lhes é confrontante. Fundamentação Constitucional - Art. 020, 00V, 0VI - Art. 022, 00I - Art. 155, 0II - Art. 150, 0VI,

"a" - Art. 155, § 002 °, XII, "d"

Decisão

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão da Liminar

Data de Julgamento da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado do Mérito

Não Conhecido

Decisão do Mérito O Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello (Presidente) e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves. - Plenário, 25.03.1999. - Acórdão, DJ 21.05.1999.

Data de Julgamento do Mérito

Plenário. 25.03.1999.

Data de Publicação do Mérito

Acórdão, DJ 21.05.1999.

Incidentes

# ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 2080 - 3

Origem: RIO DE JANEIRO

Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO

**Partes** 

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT (CF 103, 0IX)

Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DO ESTADO RO RIO DE JANEIRO

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Art. 194, § 005°, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e parágrafo 004° do art. 031, da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996. (Lei Básica do ICMS) "Art. 194 - O Estado e os

Municípios poderão instituir os seguintes tributos : ( . . . ) § 005 ° - A competência tributária do Estado e dos Municípios é exercida sobre a área dos respectivos Territórios , incluídos nestes as projeções aérea e marítima de sua área continental , especialmente as correspondentes partes da plataforma continental , do mar territorial e da zona econômica exclusiva ." Lei nº 2657 , de 26 de dezembro de 1996 . /# "Art. 031 - (.) § 004 ° - Para fins destas normas, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado e do Município que lhes é confrontante".

Fundamentação Constitucional: - Art. 020, 00V, 0VI - Art. 022, 00I - Art. 144, § 001 °, III - Art. 146, 00I, III, "a" - Art. 150, 0VI. "a" - Art. 155, 0II e § 002 °, XII, "d"

Decisão

Resultado da Liminar

Indeferida

Decisão da Liminar O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida liminar. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo requerido, Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Emerson Barbosa Maciel. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 06.02.2002. - Acórdão, DJ 22.03.2002.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 22.03.2002.

Resultado do Mérito

Aguardando Julgamento

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(MED.LIMINAR) 1577 - 0

Origem: RIO DE JANEIRO

Relator: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

Partes Requerentes:

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ART. 103, 00V CF). Requerido: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Interessado

Dispositivo Legal Questionado: Expressões contidas no caput do art. 004°; no inciso 0IX do artigo 004°; e no artigo 040 da Lei Estadual nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, do Estado do Rio de Janeiro. Dispõe sobre o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dá outras providências. Art. 004°-... Reduzida em 090 % (noventa por cento) se incidente o imposto sobre as prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros executados mediante concessão, permissão e autorização do Estado do Rio de Janeiro, inclusive os de turismo,... 0IX -... Excetuada a hipótese prevista no caput deste artigo; Art. 040 -... Sobre prestação de serviço intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros e o transporte fornecido pelo empregador com ou sem ônus para funcionários e/ou empregados e, ainda, (...).

Fundamentação Constitucional - Alínea "g", inciso XII, § 002 º do art. 155.

Decisão

Resultado da Liminar: Deferida

Decisão da Liminar: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão definitiva da ação direta, os seguintes trechos da Lei nº 2657, de 26.12.96, do Estado do Rio de Janeiro: no caput do art. 004º a oração "reduzida em 090 % (noventa por cento) se incidente o imposto sobre as prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros executados mediante concessão, permissão e autorização do Estado do Rio de Janeiro, inclusive os de Turismo"; no inciso 0IX, do mesmo artigo, a expressão "excetuada a hipótese prevista no caput deste artigo"; e, no art. 040 a locução "sobre prestação de serviço intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros e o transporte fornecido pelo empregador com ou sem ônus para funcionários e/ou empregados e, ainda". Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão. - Plenário, 17.04.1997. - Acórdão, DJ 31.08.2001. Circulou em 03.09.2001.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão. DJ 31.08.2001. Circulou em 03.09.2001.

Resultado do Mérito

Aguardando Julgamento

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

### Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA				
▶ Leis Ordinárias				
PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA				

# **Atalho para outros documentos**

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(MED.LIMINAR) 1577 - 0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 1912 - 3

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 2080 - 3

Ver também:

Lei 846/85 -substituição tributária

Lei 1423/89

Lei 2392/95 - Altera legislação tributária

Lei 265796 - Nova legislação tributária

Lei 2755/97 V
Lei 2778/97 V
Lei 2804/97 V
Lei 2869/97 V
Lei 2880/97 V
Lei 2880/97 V
Lei 2881/97 V
Lei 3040/98 V
Lei 3082/98 V
Lei 3188/99 v
Lei 3419/2000 v
Lei 3453/2000
Lei 3454/2000 v
Lei 3525/2000

Lei 3733/2001

**▲ TOPO**